

MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA

**DROGAS, DISCURSOS E MÍDIA: Um diálogo sobre o (des) encontro de
representações em processos judiciais**

Dissertação apresentada ao MESTRADO EM HISTÓRIA, da Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, para a obtenção do Título de Mestre em História.

Área de concentração: Cultura e Poder

Linha de Pesquisa: Poder e Representações

Orientador: Prof. Dr. Eduardo J. Reinato

Goiânia

2009

MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA

DROGAS, DISCURSOS E MÍDIA: Um diálogo sobre o (des) encontro de representações em processos judiciais

Dissertação apresentada ao MESTRADO EM HISTÓRIA, da Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, para a obtenção do Título de Mestre em História.

Área de concentração: Cultura e Poder

Linha de Pesquisa: Poder e Representações

Aprovado em: ___/___/___.

Banca Examinadora

Professor Doutor Eduardo José Reinato

Instituição: Universidade Católica de Goiás – Goiânia/GO

Assinatura: _____

Professora Doutora Heloísa Selma Fernandes Capel

Instituição: Universidade Católica de Goiás – Goiânia/GO

Assinatura: _____

Professor Doutor Maurício José Nardini

Instituição: Centro Universitário de Anápolis – Anápolis/GO

Assinatura: _____

Dedico este trabalho aos meus filhos, Pedro e Laura, que são a razão para eu continuar agindo no mundo, e à minha esposa Lorenza, por me encorajar, suportar minhas presenças e suprir minhas ausências.

AGRADECIMENTOS

Aos meus amados pais, Mário e Iraídes, que me educaram para o respeito à ética e ao outro;

À minha querida irmã, Camila, colaboradora de primeira hora que sempre me apoiou;

Aos amigos do Ministério Público do Estado de Goiás lotados na comarca de Rio Verde/GO – Vinicius, Wagner, João, Karina, Lúcio, Yashmin e Márcio -, que sempre estiveram prontos para prestar-me auxílio e conforto;

Ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, Eduardo Abdon de Moura, em razão da coragem e humanidade demonstradas ao autorizar minha frequência ao programa de mestrado em História da Universidade Católica de Goiás;

Aos assessores Miguel e Marcus Vinicius, que gentilmente contribuíram para o sucesso desta obra;

À minha primeira orientadora, Professora Dra. Terezinha Aparecida Mendes Marra, que acreditou em mim e na viabilidade deste trabalho;

Ao meu orientador, Professor Dr. Eduardo José Reinato, que se fez amigo e possibilitou o desenrolar do trabalho;

À diretora do programa de mestrado em História da Universidade Católica de Goiás, Professora Dra. Heloiza Capel, por conduzir com maestria um programa que recebe, sem preconceitos ou medos, pessoas das mais diversas áreas do saber;

A todos os professores e funcionários do programa de mestrado da Universidade Católica de Goiás, que fizeram da academia extensão de minha casa;

A Maurício José Nardini, estudioso e aguerrido membro do Ministério Público goiano, por ter aceitado a difícil tarefa de integrar a banca examinadora;

Aos meus amigos que, durante estes dois últimos anos, partilharam de minhas angústias, alegrias, frustrações e vitórias. A Jales, amigo leal, combatente destemido das boas causas;

Enfim, meus agradecimentos a Deus, por ter criado um ser tão complexo, o homem.

“O discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas é aquilo pelo qual e com o qual se luta, é o próprio poder de que procuramos assenhorear-nos.”

(MICHEL FOUCAULT, *in* A Ordem do Discurso)

RESUMO

CAIXETA. M.H.C. **DROGAS, DISCURSOS E MÍDIA: Um diálogo sobre o (des) encontro de representações em processos judiciais**

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Goiás, Departamento de História, Geografia, Ciências Sociais e Relações Internacionais, 2009.

A política sobre (ou anti) drogas adotada pelo Brasil está calcada em um discurso de intolerância, unidimensional e de exclusão, responsável pela criação de estereótipos humanos sobre os quais recaem medidas de normalização e controle. Essa política, presente no Brasil desde 1921, é consentânea às legislações sobre drogas adotadas no plano internacional, através de tratados e convenções. O discurso que a informa encontra ressonância na mídia, que por meio de mecanismos de persuasão, ligados à criação de um verdadeiro clima de guerra contra a droga e contra o traficante, conferem legitimidade ao discurso oficial. A associação do discurso oficial ao discurso midiático provoca a sedimentação do estereótipo criminoso, que passa a ser identificado como inimigo a ser destruído. Além disso, essa associação discursiva, por meio de procedimentos de exclusão e de limitação do discurso, não permite o florescer de discursos contrários ou refratários. Os portadores do discurso marginal ficam, portanto, alijados de voz, porque sobre eles há o estereótipo criado. Uma das mais importantes ferramentas de que se vale o Estado para aplicar o discurso oficial é o processo. No curso do processo, tem-se o encontro do indivíduo com o estereótipo que lhe foi criado pela política oficial e reafirmado pela mídia. Tem-se o encontro de representações sobre o tráfico. Apesar desse encontro, o discurso marginal, nem mesmo nos casos em que houve absolvição, não aparece, por força dos mesmos mecanismos de exclusão e limitação do discurso, em especial, em razão da desqualificação discursiva do indivíduo processado, sempre coletado das camadas mais baixas da sociedade. Tem-se o desencontro de representações sobre o tráfico. Resulta da pesquisa que a política criminal sobre drogas, tanto no Brasil como no plano internacional, foi erigida sobre um discurso dotado de eficientes mecanismos de manutenção. Mesmo quando esse discurso não se afirma concretamente, com a condenação de alguém acusado de tráfico ilícito de drogas, não se observa fissuras em sua estrutura. O indivíduo processado não procura infirmar o discurso predominante. Limita-se a buscar o “descolamento” de sua imagem à imagem estereotipada do traficante, contribuindo, ao final, com o fortalecimento desse estereótipo. Assim, se em princípio a absolvição criminal pode significar a ruptura do discurso oficial, fica demonstrado que, muito longe disso acontecer, a absolvição criminal representa a reafirmação deste discurso.

Palavras-chave: Drogas, Discursos, Mídia, Processos Judiciais.

ABSTRACT

CAIXETA. M.H.C. DRUGS, DISCOURSES AND MEDIA: A dialogue on the (un) meeting of representations in judicial proceedings

Thesis (Master's Degree) – Universidade Católica de Goiás, Departamento de História, Geografia, Ciências Sociais e Relações Internacionais, 2009.

The politic about (or anti) drugs adopted by Brazil is based on a discourse of intolerance, exclusion and unidimensionality, responsible for the creation of human stereotypes about the measures which fall standardization and control. This politic, present in Brazil since 1921, is in the drug laws adopted at the international level, through treaties and conventions. The discourse of these laws resonance in the media, which through mechanisms of persuasion, connected to create a genuine atmosphere of war against drugs and the drug dealer, confer legitimacy to the public discourse. The association's official discourse to the discourse mediatic causes sedimentation of criminal stereotype, which is identified as an enemy to be destroyed. Moreover, this association discursive, through procedures of exclusion and limitation of discourse does not allow the emergence of contrary or refractory discourses. Holders of marginal discourse are therefore eliminated the voice, because there is a stereotype about them created. One of the most important tools that are worth the state to implement the public discourse is the process. In the course of proceedings, there is the encounter of the individual with the stereotype that it was created by the official politic and reaffirmed by the media. Has the meeting of representations about the trafficking. Despite that meeting, the marginal discourse, even in cases of criminal absolution, does not appear, because the influence of the same mechanisms of exclusion and limitation of discourse, specially, the disqualification discursive of the person involved in judicial proceedings, always collected from lower layers society. It has been the mismatch of representations on trafficking. Results of research that criminal politic about drugs, both in Brazil and at the international level, was built on a discourse given efficient mechanisms for maintenance. Even when that discourse do not concreted, with the criminal condemnation of someone accused of illegal trafficking of drugs, there is no cracks in its structure. The person involved with judicial proceedings does not invalidate the predominant discourse. He simply got the "detachment" of his image to the stereotyped image of the smuggler, contributing, at the final, with the strengthening of that stereotype. Thus, if in principle the criminal acquittal may mean the collapse of public discourse, it is shown that, far from it happening, the criminal acquittal is the reaffirmation of this discourse.

Keywords: Drugs, Discourses, Media, Judicial Proceedings.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO DO DISCURSO NAS LEGISLAÇÕES SOBRE DROGAS: DA INTERNACIONALIZAÇÃO À IMPORTAÇÃO DO PROIBICIONISMO	13
1.1 – Drogas e discursos	13
1.1.1 - Discurso e política criminal	20
1.2 – A internacionalização da legislação sobre drogas	23
1.3 – Das Ordenações Filipinas à Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976	36
1.3.1 – A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006	50
CAPÍTULO 2 – AS DROGAS NA INSTÂNCIA MIDIÁTICA	54
2.1 – Mídia.....	55
2.1.1 – Super Interessante no mundo das drogas	59
2.1.1.1 – Edição 54, de março de 1992	62
2.1.1.2 – Edição 95, de agosto de 1995	62
2.1.1.3 – Edição 127, de abril de 1998	63
2.1.1.4 – Edição 172, de janeiro de 2002.....	64
2.1.1.5 – Edição 179, de janeiro de 2002.....	66
2.1.1.6 – Edição 244, de outubro de 2007	67
2.1.1.7 – O discurso na Super Interessante	68
2.1.2 – O Jornal O Popular falando sobre drogas	71
2.1.2.1 – O discurso no Jornal O Popular	73
CAPÍTULO 3 – OS INDIVÍDUOS PROCESSADOS: (DES) ENCONTRO DE REPRESENTAÇÕES EM PROCESSOS JUDICIAIS DA COMARCA DE RIO VERDE/GO	77
3.1 – Os processos e as denúncias criminais	83
3.2 – Quem são eles e por que foram eleitos?	87
3.3 – O silêncio do outro e o (des) encontro de representações	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	96

INTRODUÇÃO

Dos primórdios à atualidade, por diversas razões e objetivos, o homem demonstrou ser um voraz consumidor de substâncias alteradoras da percepção (drogas). O consumo e a circulação dessas substâncias não experimentaram ou experimentam um conceito unívoco, uma imagem única, acabada. Constituem fenômenos multifacetados, cambiantes, em permanente mutação. Oscilam no tempo e no espaço. Alteram-se conforme o prisma de observação ou sob o mesmo prisma de observação – a depender de quem e para quem se vê; de quem e para quem se fala. Reconhece-se, desde logo, que escrever sobre a história das drogas ou sobre o significado do uso e do tráfico de drogas em determinados espaços de tempo e de lugar resulta em deixar impresso, sob a forma de narrativa, vieses de subjetivismo. Resulta, ao mesmo tempo, em deixar à margem dessa mesma narrativa outras tantas significações possíveis.

Esses vieses de subjetivismo (ditos ou interditos) não são exclusividade deste trabalho. Permeiam todas as narrativas que trataram do assunto, mesmo que estas se escondam sob a aparente neutralidade e ostentem uma pretenciosa totalidade.

Fundamentalmente, há dois motivos para o enveredo em tal seara. O primeiro está ligado à atualidade e gravidade do tema. A violência da guerra do tráfico e contra o tráfico de drogas, que provoca a morte de milhares de jovens pobres (que se matam ou que são exterminados pelos aparatos policiais), em sua grande maioria, perturba o espírito de qualquer ser humano (alguns concordam com o assassinio de traficantes, outros não, porém, nesse campo, não há indiferença) e induz a crença de que está instaurada uma guerra civil sem fim. A par disso, observa-se a eficiência com que o sistema – oficial e extra-oficial – de controle das drogas, invariavelmente, encontra nas classes marginalizadas seus principais clientes. De fato, não se veem às voltas com processos criminais relativos ao tráfico de drogas pessoas “de bem” ou pessoas “de bens”. Nesse ponto, depara-se o autor com um dilema, provocador de uma intensa crise, que também constitui motivo para a pesquisa. O autor exerce o cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e, atualmente lotado na comarca de Rio Verde/GO, exerce atribuições relativas à persecução penal do tráfico ilícito de drogas. Surgem, daí, as incessantes perguntas: Por que o sistema penal de controle e a mídia se apropriam, sempre, das mesmas categorias sociais? Quais os discursos construídos pelo Estado e pela mídia com relação ao uso e ao tráfico de drogas?

Onde este discurso pode encontrar eco e reforço? Naqueles casos em há absolvição do indivíduo processado, houve fissura no discurso oficial? Houve oportunidade para aflorar, no processo judicial, o discurso marginal? No curso do trabalho essas questões serão dirimidas, porém, certamente, darão elas azo ao nascimento de outras tantas.

No curso da pesquisa observou-se que o discurso unidimensional, excludente e preconceituoso, adotado pela *instância política* e chancelado e fortalecido pela *instância midiática*, pautado pelo proibicionismo, responde pela criação e fortalecimento de estereótipos humanos (traficante-**inimigo** e usuário-**doente**). Homem-estereótipo afastado do ser concreto. Esse discurso, unidimensional, se vale de táticas (procedimentos) para excluir do campo dialógico os discursos não coincidentes. Assim, quando o homem concreto se encontra com o discurso predominante, no curso de um processo judicial, esse homem concreto desaparece, nascendo, a partir de então, o homem-estereótipo, sobre o qual já há um discurso pronto, estratificado. No processo judicial, local propício de encontro entre representações sobre o crime (e de debate, portanto), o indivíduo processado não buscou demonstrar qual o seu discurso sobre o tráfico. Seus esforços foram todos dirigidos ao “descolamento” de sua imagem da imagem estereotipada do traficante. Tem-se, com isso, o recrudescimento do discurso predominante, pois à medida que o indivíduo processado não buscou provocar fissuras nesse discurso, teve-se o fortalecimento deste último, pois a luta do indivíduo processado foi uma luta de reafirmação do estereótipo, mesmo que tenha se operado a absolvição criminal do indivíduo processado.

Iniciou-se o trabalho com o estudo da evolução do discurso contido em diplomas internacionais, documentado em tratados e convenções internacionais. Nesse campo, observou-se a nítida influência do discurso norte-americano, que difundiu pelo mundo afora sua respectiva política sobre drogas. Em seguida, passou-se à análise do discurso que informou o direito positivo brasileiro relativo ao tráfico e ao consumo de drogas, das Ordenações Filipinas até a atual Lei 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Através desse breve estudo detectou-se que o Brasil sempre preferiu abraçar políticas repressivistas ou proibicionistas, deixando à margem da política oficial sobre drogas outras medidas, de caráter consensualista e menos estigmatizantes dos indivíduos envolvidos. Observou-se, mais, que o direito positivo brasileiro sempre caminhou seguindo a legislação internacional.

Vista a opção adotada pelo Estado brasileiro no tratamento dispensado ao uso e ao tráfico de drogas – política proibicionista calcada nos discursos médico e jurídico –, o mesmo

assunto foi abordado sob prisma diverso. Mudou-se o *de onde se fala* e o *para quem se fala* e buscou-se descortinar as idéias que informam as narrativas de textos e imagens contidos na mídia. Esta instância, num mundo onde vicejam a velocidade e a importância da comunicação midiática, tem se mostrado deveras importante, seja contrariando, seja reafirmando, o discurso adotado pela instância política. Notou-se que importantes meios de comunicação, nacional e regional, representativos do ideário lançado pelas mais influentes empresas de difusão de mídia, do Brasil e de Goiás, robusteceram o discurso criado na instância política, ao passo que não concederam abertura a outras formas de abordagem.

Um dos espaços para concretização e melhor observação da realização desses discursos é o processo judicial relativo ao tráfico e ao consumo de drogas. O indivíduo, que não raras vezes compartilhou de diferentes representações sobre o uso e o tráfico de drogas, se viu diante dos discursos do Estado e da mídia. Resta saber se esse encontro de representações, sinérgico ou conflituoso, ficou explicitado nos processos judiciais. Melhor. Resta saber se houve encontro de representações. Assim, no último capítulo foi desenvolvida pesquisa em processos criminais e denúncias criminais envolvendo o uso e o tráfico de drogas.

Puderam-se pesquisar processos criminais nos quais houve a condenação do indivíduo processado. Todavia, em casos tais, afigurava-se óbvio que os discursos predominantes se afirmariam, com eficiência. A estratégia seguida foi outra. Foram analisados processos judiciais que tramitaram na comarca de Rio Verde, Estado de Goiás, já arquivados, nos quais os indivíduos processados foram surpreendidos em flagrante delito, processados em razão da prática de crime de tráfico ilícito de drogas, porém, ao final do processo criminal, foram absolvidos.

Partiu-se da premissa que o processo judicial, considerando os princípios que o informam, é dialógico. Observou-se, porém, que o diálogo não alcançou o nível necessário ao embate entre as representações. Assim, a absolvição dos indivíduos processados não significou que a representação destes se superpôs à do Estado e à da mídia. Muito pelo contrário. Ao não deixar explícita sua representação sobre o tráfico de drogas, ao não procurar fissuras nos discursos predominantes, operou-se o reforço destes últimos. Manteve-se incólume, mesmo com a absolvição do indivíduo processado, o homem-estereótipo criado pelo discurso predominante.

Em arremate, verificou-se a existência de uma eficiente estrutura para a exclusão do discurso marginal e de garantia da predominância dos discursos de seleção, catalogação e normalização de seres humanos. Detectou-se, dentre os pilares sólidos dessa estrutura, o *proibicionismo jurídico*, por conferir legalidade à idéia de que há um inimigo a ser combatido; a *mídia*, por abastecer de legitimidade a idéia criada; e o *processo judicial*, por não permitir que o diálogo alcance o debate entre representações, obstando, mesmo em casos de absolvição, a ocorrência de fissuras nessa estrutura.

.

CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO DO DISCURSO NAS LEGISLAÇÕES SOBRE DROGAS: DA INTERNACIONALIZAÇÃO À IMPORTAÇÃO DO PROIBICIONISMO

1.1 – Drogas e discursos

O conceito de droga é assaz vacilante, a depender do ponto de vista que se utiliza. Apenas para ilustrar, valhamo-nos do álcool, considerada “droga lícita” (ou *não-droga*) nos dias que passam. Encontram-se registros do uso do álcool em papiros egípcios datados de 2.200 a.C. e 2.000 a.C. Neste último consta inscrição de aviso de um pai ao filho: “Dizem-me que abandonas o estudo, que vagueias de ruela em ruela. A cerveja é a perdição da tua alma” (ESCOHOTADO, 2004, p. 19). É inegável, o álcool é uma droga, porque se trata de uma “substância que, em vez de “ser vencida” pelo corpo (e assimilada como simples nutriente), é capaz de vencê-lo” (ESCOHOTADO, 2004, p. 9).

Apesar do álcool (além de outras substâncias, por exemplo, o tabaco) ser considerado, farmacologicamente, droga, o tratamento a ele dispensado é outro, muito diferente daquele conferido às denominadas “drogas ilícitas”, apesar da inegável danosidade daquele. Isso faz com que o termo “droga” seja restrito às drogas ilegais. BUCHER e OLIVEIRA (1994, p. 137) afirmam que

“(…) ao invés de analisar o consumo de drogas em seus múltiplos determinantes para chegar a propostas preventivas pertinentes e prometedoras de eficácia, tal abordagem (proibicionista) limita-se a preconizar uma repressão implacável, restringindo-se, desta forma, às drogas ilícitas. Ora, em muitos países, entre os quais o Brasil, são precisamente as substâncias lícitas as mais consumidas e as mais fortes geradoras de abusos e dependências. Trata-se aí de um fato epidemiológico incontestado, a ser levado a sério diante da distorção do fenômeno introduzido pela pregação tantas vezes piegas do combate às drogas.”

Dessa forma, por droga entendem-se as substâncias catalogadas em “listas de proibição”, indicadas através de decisão política, sobre as quais se criam discursos e métodos de controle específicos, do Estado ou não, independentemente dos efeitos destas substâncias no organismo humano. Mas é interessante observar que autores como MENNA BARRETO (1996, p. 29) ainda conseguiram enxergar o álcool como uma substância incomparável com

as drogas ilícitas, sem se lembrar, porém, que o uso de maconha, por exemplo, também é milenar e constitui uma prática social:

“(...) não se pode estabelecer, linearmente, uma comparação singela entre o uso de drogas e a utilização do álcool. Há certas distinções que não se podem olvidar e que justificam tratamento penal diverso. O álcool constitui substância de uso milenar, enraizada na tradição de todos os povos e empregada, até mesmo, como hábito social.”

A postura do Estado em relação às drogas (liberação, proibição, fomento, tolerância, indiferença, etc.), especialmente no âmbito do direito positivo, é especialmente importante para a identificação do discurso que informa as respectivas decisões políticas adotadas sobre o assunto. De fato,

“(...) a expansão da Proibição às drogas no século XX não é tão-somente um movimento jurídico, emanado da mente do legislador. Os ordenamentos jurídicos proibicionistas são terminais, pontos de condensação, cristalizações de ferozes conflitos que desenrolam no *basfond* e que irrompem no cenário histórico.” (RODRIGUES, 2004, p. 18)

Esses “pontos de condensação” referidos por RODRIGUES constituem, em verdade, a decisão política adotada pelo Estado e pelo corpo social, depois de superadas as resistências oferecidas pelos discursos contrários. Essa superação se dá através da promessa de alguma recompensa ou através da ameaça de alguma sanção, que constituem estratégias de persuasão, de cooptação (CHARAUDEAU, 2006). Independentemente do meio empregado, há, no final, a prevalência de um discurso específico (consenso) – que apesar de prevalente, busca, constantemente, através da persuasão, legitimidade. Entretanto, essa prevalência não significa o sepultamento dos discursos refratários ao “consenso”. Há discursos diferentes, que criam identidades diversas. Os pontos de tensão entre discursos diversos continuam existindo. No que se refere às drogas, a adoção de um discurso unidimensional sofre intensas críticas:

“(...) é importante que a legislação de entorpecentes do Brasil, assim como a da maioria dos outros países, não adote uma posição simplista e unidimensional na abordagem da questão. Deixando de lado as variáveis relacionadas ao estado psíquico do usuário e ao contexto sócio-cultural em que se dá o uso, nossa legislação nem mesmo busca diferenciar entre as diversas substâncias proibidas.” (MACRAE, 2008, 7)

Esse discurso, que depois é absorvido pelo direito positivo, não pode, por isso mesmo, ser considerado neutro. Nem de longe. Sabemos que ele constitui uma representação específica do mundo social. Como adverte CHARTIER,

“as percepções não são de forma alguma discursos neutros: produzem estratégias e práticas (sociais, escolares, políticas) que tendem a impor uma autoridade à custa de outros, por elas menosprezados, a legitimar um projeto reformador ou a justificar, para os próprios indivíduos, as suas escolhas e condutas. Por isso esta investigação sobre as representações supõe-nas como estando sempre colocadas num campo de concorrências e de competições cujos desafios se enunciam em termos de poder e de dominação. As lutas de representações têm tanta importância como as lutas econômicas para compreender os mecanismos pelos quais um grupo impõe, ou tenta impor, a sua concepção do mundo social, os valores que são seus, e o seu domínio. Ocupar-se dos conflitos de classificações ou de delimitações não é, portanto, afastar-se do social – como julgou durante muito tempo uma história de vistas demasiado curtas –, muito pelo contrário, consiste em localizar os pontos de confronto tanto mais decisivos quanto menos imediatamente materiais.” (CHARTIER, 1985, p. 17)

Ainda com CHARTIER (1985), chegou-se à conclusão de que o discurso cria o mundo social, que nada mais é que representação. Assim, o importante “não parece ser nem a substância nem sua definição, e muito menos a capacidade ou não de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constrói em torno dela” (DEL OMO, 1990, p. 22), pois

“qualquer discurso que enfoca questões sociais pode, conforme os seus efeitos de sentido, transformar ou manipular as representações coletivas com a finalidade de manter certas estruturas de poder; da mesma forma, pode modificá-las, visando à superação dessas mesmas estruturas. Assim, adquirem identidade particular, aparecendo como formações que se definem pelos sentidos ideológicos que reiteram e que vão direcionar a sua função enunciativa. Desencadeadas a partir da interação de opiniões diferentes sobre questões de interesse comum, tais formações apresentam regularidades em seu funcionamento que permitem interpretá-las como parte de uma matriz ideológica específica, constituindo o que se denomina, em *Análise do Discurso*, de *formação discursiva*.” (BUCHER e OLIVEIRA, 1994, p. 138)

Cabe a pergunta: Por que a prevalência da unidimensionalidade dos discursos predominantes, construídos sobre o uso e o tráfico de drogas, se há discursos refratários (interditos)? Quem a responde é FOUCAULT (1996, p. 5):

“Suponho que em toda a sociedade a produção do discurso é simultaneamente controlada, seleccionada, organizada e redistribuída por um certo número de procedimentos que têm por papel exorcizar-lhe os poderes e os perigos, refrear-lhe o acontecimento aleatório, disfarçar a sua pesada, temível materialidade.”

Dessa forma, esses procedimentos, chamados pelo autor de procedimentos de exclusão, asseguram a predominância de um discurso. Anota FOUCAULT (1996) que os procedimentos de exclusão podem ser **externos** ou **internos**. Os **externos** se dão através dos *interditos*, que possuem três tipos diferentes: tabu do objeto, através do qual se obsta o acesso a determinados assuntos; ritual da circunstância, em que válido é o discurso somente se produzido segundo um rito próprio; e o direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala, em que somente autoridades discursivas pré-reconhecidas são hábeis ao discurso. O procedimento de exclusão **externo** também é alcançado através da *partilha* e *rejeição*. Neste procedimento, os enunciados de algumas pessoas (loucos, drogados, traficantes, por exemplo) são solenemente ignorados, como se não existissem (rejeição), ou são considerados portadores de uma verdade sobrenatural, oculta, que outros não enxergam (partilha). Ainda é considerado procedimento (ou sistema) de exclusão **externo** a *vontade de verdade*, segundo a qual a estruturação do conhecimento e a elaboração do discurso se dá, de forma secularizada, seguindo determinada pauta de interesses e valores, guiados pelo desejo e pelo poder, e aqueles outros discursos que não atendem a essa vontade de verdade, fixada no tempo, sofrem uma “espécie de pressão e um certo poder de constrangimento” (p. 09). Por procedimentos de exclusão **internos**, FOUCAULT (1996) cita o *comentário*, que propicia a ressonância de discursos primeiros, que não serão, dessa forma, olvidados; o *princípio do autor*, através do qual se passa a perguntar “de onde vem o discurso” e, a partir daí, se possibilita a inserção do discurso no plano do real; e as *disciplinas*, que exigem que o discurso seja construído de conformidade com regras metodológicas pré-concebidas e admitidas.

Se esses procedimentos dizem respeito ao discurso propriamente dito, há um terceiro citado por FOUCAULT (1996) que diz respeito à limitação do emprego do discurso a certas pessoas. Diz o autor que “ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer certas exigências, ou se não estiver, à partida, qualificado para o fazer” (p.16). O ritual indica quem pode enunciar o discurso, quem é qualificado para tal. Aqueles cujo discurso é refratário, que não conseguem intercambiá-lo, comunicá-lo, porque não estão qualificados pelo ritual (ditado

pelo poder), ficam, necessariamente, aliados. Mas, pergunta-se, qual o ritual que qualifica o emissor do discurso?

“Finalmente, numa escala muito maior, podem reconhecer-se grandes clivagens naquilo a que se poderia chamar a apropriação social dos discursos. A educação pode muito bem ser, de direito, o instrumento graças ao qual todo o indivíduo, numa sociedade como a nossa, pode ter acesso a qualquer tipo de discurso; sabemos no entanto que, na sua distribuição, naquilo que permite e naquilo que impede, ela segue as linhas que são marcadas pelas distâncias, pelas oposições e pelas lutas sociais. **Todo o sistema de educação é uma maneira política de manter ou de modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e os poderes que estes trazem consigo.**” – negritamos (FOUCAULT, 1996, p. 20)

DEL OMO (1990, p. 23 e 24), perpassando as legislações sobre drogas de países da América Latina, conseguiu identificar vários discursos construídos sobre o uso e o tráfico de drogas que, através de mecanismos diversos (grande mídia, em especial), conseguiram a construção de estereótipos específicos e a exclusão de outros discursos. Segundo a autora venezuelana, são quatro os estereótipos criados a partir dos discursos construídos sobre o uso e o tráfico de drogas: **o discurso médico:** produto do modelo médico-sanitário. A droga, substância que altera o organismo, é um vírus, uma doença. O dependente, por conseqüência, um doente. Passa a ser de saúde pública o problema. Este modelo gera o *estereótipo da dependência*; **os discursos dos meios de comunicação:** são responsáveis pela criação de dois estereótipos, basicamente. O *estereótipo cultural*, segundo o qual o usuário de drogas é “aquele que se opõe ao consenso”, o rebelde; e o *estereótipo moral*, segundo o qual é abominado, tido por imoral e pecaminoso, o consumo hedonista de drogas; **o discurso jurídico,**

“(…) o qual designa todas as drogas – agrupadas em estupefacientes e psicotrópicos –, assim como quem as consome e as trafica, como “perigosas”, minimizando suas importantes diferenças. Ao mesmo tempo, legitima a diferença “entre o bem e o mal” ao declarar ilegal apenas a conduta que tenha a ver com a droga definida por esse mesmo discurso como ilegal, não por suas qualidades farmacológicas, mas porque se percebe como ameaça sócio-ética, apesar de no fundo a razão real de sua ilegalidade seja econômica.” (DEL OMO, 1990, p. 24)

Este último discurso – discurso jurídico – responde pela criação do *estereótipo criminoso*, no qual a droga é a inimiga e o traficante o inimigo que devem ser combatidos.

Observa-se que esse estereótipo, hoje, não se dirige exclusivamente ao indivíduo traficante. Passou a denominar países, em especial, países produtores de cocaína e maconha, pertencentes ao bloco de países em desenvolvimento.

MALAGUTI BATISTA (2003, p. 161/62) traz um retrato desolador derivado da criação desses estereótipos:

“Detenhamo-nos, então, neste novo inimigo interno, construído, que é também o laço mais frágil dessa história, apesar de sua demonização. O jovem traficante, vítima do desemprego e da destruição das políticas públicas, é recrutado pelo poderoso mercado de drogas. Com a consolidação da cocaína no mercado internacional, o sistema absorve seu uso, mas criminaliza sua venda, efetuada pelo varejo pela juventude pobre da periferia carioca. O sistema convive com sua utilização social, sua alta lucratividade, mas desenvolve um discurso moral esquizofrênico que demoniza a parcela da população atirada à sua venda pelo mercado de trabalho excludente e recessivo. A manutenção de sua ilegalidade aumenta a lucratividade e reduz à condição de bagaço humano uma parcela significativa da juventude pobre de nossas cidades. Aos jovens de classe média que a consomem aplica-se o estereótipo médico, e aos jovens pobres que a comercializam, o estereótipo criminal. Este quadro propiciou um colossal processo de criminalização de jovens pobres que hoje superlotam os sistemas de atendimento aos adolescentes infratores (Malaguti Batista, 1999). Enfim, na geopolítica da exclusão global, meninos pobres vendem drogas ilegais para meninos ricos. Enquanto anestesiavam-se uns, metralham-se outros; mas ambos os grupos – os ricos e os pobres – estão controlados. Controle social no fim do milênio.”

De fato, a estereotipação gerada por esses discursos é necessária à objetivação do crime e do criminoso, e abre caminho para a normalização e controle de seres humanos. Segundo FOUCAULT (1987, p. 85),

“de um lado, o criminoso designado como inimigo de todos, que têm interesse em perseguir, sai do pacto, desqualifica-se como cidadão e surge trazendo em si como que um fragmento selvagem de natureza: aparece como o celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo 'anormal'.”

Seguindo a linha de raciocínio de FOUCAULT, alerta RODRIGUES (2004, p. 34) que o controle de drogas é uma das táticas de que se vale o Estado (e também outros mecanismos de controle – família, instituições de tratamento, por exemplo) para gerir a conduta das pessoas. A ingerência sobre a prática de se intoxicar possibilita aos mecanismos de controle rastrear, catalogar, disciplinarizar, enfim, normalizar os indivíduos.

De fato,

“(…) o narcotráfico transformou-se em formidável instrumento de poder; até mesmo porque, teologicamente falando, o mal é perigoso. Nas encruzilhadas dos caminhos da dialética da criminalidade, desorientam-se as motivações dos Estados Nacionais em suas campanhas e cruzadas antidrogas. Alguns países nela entraram guiados por princípios éticos, religiosos e morais, ou por terem sido vítimas das drogas. Outros sem convicção engrossam o coro moralista antitóxico, ou para bajular; ou para conseguir favores, enfim, barganhar.” (PROCÓPIO, 1999, p. 14)

A criação desses variados discursos e estereótipos em relação às drogas ocorre porque

“(…) as drogas oferecem um programa do prazer para a vida humana. Os estimulantes sensoriais são importantes substâncias com relevantes e múltiplos papéis culturais. Seu uso constitui o imaginário da própria felicidade, numa conexão direta com prazer sexual. Por tudo isso, as drogas são também objeto de um imenso interesse político e econômico. Seu domínio é fonte de poder e riqueza. Sacerdotes, reis, estados, a medicina e outras instituições sempre disputaram o monopólio do seu controle e a autoridade na determinação das formas permitidas do seu uso.” (CARNEIRO, 2005, p. 16)

Conquanto sejam os discursos, especialmente o discurso oficial, responsáveis pela criação de estereótipos, não raras vezes esses estereótipos experimentam sensível desconstrução mas, apesar disso, essas desconstruções pontuais não conseguem se sobrepor ao discurso dominante. Em pesquisa realizada por Argemiro Procópio (PROCÓPIO, 1999, p. 35/37) dentre alunos da Universidade de Brasília, entre os anos de 1994 e 1998, verificou-se que o consumidor de droga não era, necessariamente, um mau aluno; que a maioria dos alunos consumidores de drogas praticava esportes e uma ínfima minoria usava tabaco; que a maconha não era, necessariamente, a “porta de entrada” para drogas mais pesadas; e que a grande maioria desses consumidores não estava viciada. PROCÓPIO conclui dizendo que

“(…) as substâncias alucinógenas não são monopólio nem do negro, nem do loiro, nem do bandido, nem do mau aluno. Como demonstrou essa pesquisa, o bom estudante também pode ser consumidor. Essa realidade quebra mitos em torno das drogas. Estereótipos, sejam eles negativos ou positivos, não ajudam na solução do problema.” (p. 37)

1.1.1 - Discurso e política criminal

É justamente o discurso construído que dará fundamento e legitimidade à política criminal. Por política criminal entende-se o conjunto de “princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação” (BATISTA, 2007, p. 34). No dizer de ZAFFARONI e PIERANGELI (2007, p. 118), “política criminal seria a arte ou a ciência de governo, com respeito ao fenômeno criminal”. Pode-se concluir, à luz desses conceitos, que o direito penal, enquanto um dos instrumentos destinados a disciplinar o fenômeno criminal, é fruto de opções políticas adotadas no âmbito da política criminal. Assim, o direito penal positivo, manifestado através das leis penais, sempre terá em sua gênese uma determinada opção política (e, portanto, determinado discurso), secularizada. A política criminal veicula, pois, o discurso que deu azo ao nascimento de determinado tipo de direito penal. ROXIN (2000, p. 82) informa que

“o direito penal é muito mais a forma, através da qual as finalidades políticos-criminais podem ser transferidas para o modo da vigência jurídica. Se a teoria do delito for construída nesse sentido, teleologicamente, cairão por terra todas as críticas que se dirigem contra a dogmática abstrata-conceitual, herdada dos tempos positivistas.”

Nesse sentido, não pode “o jurista encerrar-se no estudo – necessário, importante e específico, sem dúvida – de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que as executam” (BATISTA, 2007, p. 26). Dessa forma, se o direito penal é fruto de uma opção (decisão) política; se o direito penal é responsável pela caracterização do delito, conclui-se que o delito, ou crime, é algo *criado*, é uma “*construção* destinada a cumprir certa função sobre algumas pessoas e acerca de outras, e não uma *realidade* social individualizável” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007, p. 58).

Essa opção política, vale repetir, é informada por um “discurso oficial”, declarado, que assume características diversas. Ora se apresenta com o objetivo de defender a “saúde pública”; ora o tratamento do viciado “doente”; ora o combate ao traficante “do mal”¹. É

¹ Sobre o discurso declarado, CARVALHO (2006, p. 29) pondera que “o modelo integrado forjado pelo Movimento de Defesa Social teria como principal objetivo a **tutela da sociedade contra os criminosos** através dos sistemas de prevenção do delito (prevenção geral negativa) e tratamento do delinquente (prevenção especial positiva” - negritamos;

importante frisar que esse discurso responde, para além do objetivo declarado, pela criação de identidades e, no que se refere ao uso e ao tráfico de drogas, limita essas identidades ao usuário-**doente** e ao traficante-**inimigo**, desconsiderando-se outros elementos identitários, presentes nessas personagens e que também as identificam. Não se pode deixar de ter em vista, enfim, que

“(…) a adoção de práticas, no caso aquelas que dizem respeito ao consumo de drogas, vincula-se inicialmente a um processo de constituição identitária, pois para a constituição da identidade é necessária a formulação de fantasias baseadas em crenças emocionais que devem espelhar a auto-imagem do agente para si próprio. As drogas não devem ser pensadas de uma maneira tal que o seu valor e consumo fiquem restritas a um determinado agente que é muitas vezes criminalizado ou tratado como doente. Elas se inserem num circuito de relações necessárias muitas vezes para a constituição de redes de interação. Assim, o que se verifica nestes grupos é a idéia de que o consumo e o valor dado às substâncias psicoativas devem ser analisados em torno da idéia de redes interacionais.” (OLIVEIRA, 2005, p. 11)

Paralelo ao discurso oficial há, pois, o discurso não dito (identidades criadas mas não toleradas pelo discurso oficial) que, no âmbito da política criminal, vincula-se à “seleção de pessoas às quais se qualifica como delinqüentes” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007, p. 56). São esses “delinqüentes” os portadores do discurso marginal; do discurso contrário e refratário. Do discurso alvo dos “procedimentos de exclusão”, como bem disse FOUCAULT (1996). Mas esses delinqüentes existem. Constroem um discurso que encontra eco em outras paragens, bem longe do discurso oficial abraçado pelo Estado.

Por força mesmo desses “procedimentos de exclusão”, quase nada foi dito a respeito dos discursos que informaram a fabricação das legislações que trataram do tráfico e do uso de drogas e, definitivamente, a literatura jurídica especializada pouco se interessa pelos discursos que ficaram à margem do diálogo. O direito positivo limitou-se a apresentar o discurso oficial do Estado como se este fosse neutro, exclusivo, desprovido de intencionalidades, que não a benquerença do Estado com seus súditos. A mídia, por sua vez, muito mais preocupada está com a confirmação do discurso oficial. Não deixa de ser interessante, portanto, realçar a evolução temporal das legislações penais brasileiras e internacionais relativas às drogas, na tentativa de descortinar os discursos que lhe são subjacentes e os estereótipos por ela criados. Mudanças aconteceram e para entendê-las, com

vistas à “orientação para agir no futuro” (RÜSEN, 2001, p. 99), melhor voltar os olhos para o passado.

A título de exemplo, cite-se que depois de vigorar por quase 30 anos a lei que previa pena privativa de liberdade àquele que trouxesse consigo ou guardasse drogas, para consumo próprio (Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976), irrompeu no mundo jurídico, em substituição àquela norma, a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que deixou de prever pena privativa de liberdade a usuários de drogas. Este episódio (ausência de previsão de pena privativa de liberdade a usuários), contudo, não foi inédito. O Código Penal de 1940, até os idos de 1968, também não punia o consumidor com pena privativa de liberdade, apesar de prever a internação compulsória (exclusividade do discurso médico quanto ao usuário). Ressalte-se, contudo, que o Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968 – que alterou o Código Penal de 1940, passou a conferir ao usuário e ao traficante o mesmo tratamento penal.

Essas idas e vindas do aparelho repressivo oficial no tratamento de tão grave assunto faz crer que inexistente sistematização de uma política criminal sobre drogas. Isso, absolutamente, não é verdade. A ordem discursiva sofreu algumas alterações, mas o objetivo *normalizador* permaneceu constante. Estruturou-se, como veremos em momento oportuno, sob patrocínio dos Estados Unidos da América, uma

“Política de guerra, combate ou beligerância (genocida) que, inserida num processo de transnacionalização ou globalização do controle social – é potencializada, no Brasil por uma tríplice base ideológica: a ideologia da defesa social (em nível dogmático) complementada pela ideologia da segurança nacional (em nível de Segurança Pública), ambas ideologias em sentido negativo instrumentalizadas (no nível legislativo) pelos Movimentos de Lei e Ordem (como sua ideologia em sentido positivo).” (CARVALHO, 2006, p. XXII)

Essa sistematização, que objetiva a seleção e o controle das pessoas através da proibição do uso e o do tráfico de drogas, evidencia o acerto da opinião de FOUCAULT (1987, p. 229):

“(…) seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas e civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira

que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem.”

1.2 – A internacionalização da legislação sobre drogas

Sob o título “Um século de controle internacional de drogas”, o Escritório contra Drogas e Crimes das Nações Unidas, no corpo do Relatório Mundial sobre Drogas 2008, nos trouxe um breve e *otimista*² relato dos motivos e das conquistas relativas à realização do controle internacional de drogas (UNDOC, 2008). Por representar uma síntese do discurso oficial adotado pelas Nações Unidas e por deixar evidente as opções ideológicas assumidas, justifica-se transcrevê-lo:

“Há aproximadamente 100 anos, a comunidade internacional se reuniu em Xangai para discutir o maior problema de drogas já visto no mundo: a epidemia chinesa de abuso de ópio. Em seu ápice, dez milhões de chineses eram dependentes da droga, e cerca de um quarto da população masculina adulta era usuária freqüente. O poderoso império chinês viu suas reservas minguarem à medida que crescia a importação de drogas produzidas em outros países da região (muitos sob domínio de países do Ocidente). Isso reverteu uma longa situação de balança comercial favorável da China em relação ao Oeste.

Antes da Comissão do Ópio de 1909 em Xangai, havia um mercado global livre de drogas que causavam severa dependência química, o que trouxe conseqüências graves. Governos e monopólios estatais tiveram um papel ativo na venda de drogas entre fronteiras. Os lucros eram enormes, sendo responsáveis por quase a metade da renda nacional de alguns países insulares que serviam como centros de redistribuição. Mesmo um país do tamanho da Índia britânica faturava 14% do dinheiro arrecadado pelo Estado por conta do seu monopólio do ópio em 1880. A China lutou – sem sucesso – duas guerras contra o Império Britânico para cessar a importação do ópio. Quando foi forçada a legalizar a droga, a China também aderiu ao cultivo no próprio país. Pôde, de imediato, conter o problema da balança comercial (com o declínio das importações de ópio) e criou uma gigantesca fonte de impostos. Na época da Comissão de Xangai,

² Consta no relatório transcrito o seguinte: “... o sistema – sistema de controle internacional de drogas – foi iniciado em resposta a uma profunda crise humanitária – que já foi resolvida”. Foi resolvida, perguntamo-nos? Parece-nos que não. Notícia recente do jornal O Popular revela: “Outra constatação é a de que a motivação para o crime em 80% dos casos é o envolvimento da vítima com o tráfico de drogas. Em agosto, segundo estatística da Delegacia de Homicídios, o tráfico respondia por 70,14% das mortes. Vários desses homicídios foram múltiplos, deixando duas, três ou quatro vítimas. Na quinta-feira, por exemplo, três pessoas foram mortas em uma chacina; na sexta, cinco foram baleadas numa tentativa de assassinato múltiplo e outras três foram executadas em um bar” (jornal O POPULAR, de 11 de novembro de 2008);

cerca de 14% da renda do Estado chegou a ser proveniente dos impostos das drogas.

Dessa forma, houve grande mobilização política e econômica, de muitas partes interessadas em manter o *status quo*. Assim, foram necessários imensos esforços e campanhas para reunir representantes de todo o mundo em rodadas de negociações para confrontar os prejuízos causados pelo comércio do ópio. A Comissão de Xangai representou um dos primeiros esforços para confrontar o problema mundial. O mero fato de os governos serem responsabilizados fez com que muitos iniciassem reformas na direção proposta pela Comissão. Mas a declaração da Comissão de Xangai foi um documento informal e não-vinculante, negociado por representantes sem poder para se comprometerem em nome de seus países. A criação de um conjunto de leis internacionais para lidar com o problema global de drogas iria suprimir mais de uma dúzia de acordos e declarações que seriam emitidas nos próximos 100 anos.

Os atores, as regras, e as matérias em questão iriam mudar ao longo dos anos. Os primeiros esforços para conter o comércio de ópio atraíram uma coalizção atípica de apoiadores, inclusive de grupos religiosos conservadores, chineses isolacionistas e esquerdistas críticos ao capitalismo mundial. Depois da I Guerra Mundial, a causa foi defendida pela Liga das Nações, que aprovou as Convenções em 1925, 1931 e 1936. Os esforços acabaram sendo limitados, já que alguns países poderosos não eram membros da Liga das Nações. Depois da II Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas tomou a responsabilidade, com os Protocolos do Ópio em 1946, 1948, e 1953 – antes de a Convenção de 1961 (chamada “Convenção Única”) mudar para sempre a forma que os países-membros lidaram, conjuntamente, com a questão das drogas controladas.

As drogas evoluíram tão rápido quanto o sistema internacional. O ópio saiu de moda em muitas partes do mundo, sendo substituído por outros tipos mais modernos de drogas, primeiro a morfina e depois a heroína. A cocaína também emergiu na geopolítica mundial – poucos se lembram do tempo em que a Ilha de Java se sobressaia em relação à América do Sul como principal fonte da folha de coca. A situação na África trouxe preocupação, e a cannabis (maconha e haxixe) foi adicionada à lista de substâncias internacionalmente controladas em 1925. À exceção dos opiáceos sintéticos, a Convenção de 1961 não cobriu as drogas sintéticas que se proliferaram na década seguinte à sua adoção, e, dessa forma, uma segunda Convenção se fez necessária, dez anos depois, a *Convenção de Substância Psicotrópicas* (1971). Finalmente, a *Convenção de 1988 das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substância Psicotrópicas* consolidou e racionalizou os diversos acordos e declarações e as consolidou num sistema coerente de controles internacionais.

Hoje, essas convenções têm um nível quase global de aderência – com mais de 180 estados-parte. Tendo em vista a diversidade de pessoas no mundo, quando há acordo em relação a algo, isso já significa uma conquista concreta. Essa coesão é ainda mais marcante tendo em vista que se trata de um tema altamente controverso. É claro que o sistema internacional de controle de drogas tem suas críticas. Isso é um trabalho em permanente progresso, sendo

continuamente adaptado para tratar das circunstâncias globais e das mudanças – e, infelizmente, às vezes produzindo algumas conseqüências não intencionais.

A primeira e mais significativa dessas conseqüências é a criação de um criativo e violento mercado-negro. Segundo, o foco na segurança pública pode ter sugado recursos de abordagens voltadas à saúde, o que ultimamente representa um problema de saúde pública. Terceiro, a ampliação de esforços em uma área geográfica específica geralmente leva à diversificação da produção em outras áreas. Quarto, as pressões do mercado por uma substância específica têm, em algumas ocasiões, promovido o uso de drogas alternativas. Finalmente, o uso do sistema de Justiça criminal contra usuários de drogas, que em muitos casos são provenientes de grupos já marginalizados, muitas vezes exacerba a marginalização dessas pessoas, diminuindo a capacidade de oferecer tratamento àqueles que mais necessitam.

Tais conseqüências não são intencionais, mas representam sérios desafios de como o sistema internacional de controle de drogas irá enfrentar o próximo século. De qualquer forma, isso não deve minimizar importantes conquistas. Dentro do sistema atual de controle, é muito improvável que o mundo enfrente um problema com as drogas como aquele que a China enfrentou há 100 anos.

O sistema foi originalmente criado para controlar o uso recreativo de certas substâncias. E o problema da produção de ópio para uso recreativo, foi quase totalmente confinado a cinco regiões de um único país, arruinado pela guerra. Apesar dos recentes aumentos de produção no Afeganistão, a produção e uso de opiáceos a longo prazo estão em declínio. Não se pode saber ao certo como seria o mundo sem um sistema internacional de controle de drogas, mas o sistema foi iniciado em resposta a uma profunda crise humanitária – que já foi resolvida. Novas drogas têm surgido e elas têm trazido danos. Mas imaginem que danos poderiam ter causado se pudessem circular livremente no mercado como ocorreu com o alastramento do ópio no início do século XX na China?”

Depois dessa longa, porém importante, citação, foi possível visualizar que as Nações Unidas optaram por um perfil ideológico repressivista e belicoso, e pseudo-salvador, porque os resultados alcançados estão muito longe das expectativas declaradas. Foram identificados aqueles diplomas internacionais, bem como os motivos que os ensejaram, que contribuíram, decisivamente, para a formatação do atual modelo de legislação sobre drogas assimilado pelo Brasil e pelos demais países da América Latina, sem prejuízo da citação, ainda que *an passant*, de convenções outras que permearam aquelas. Ao término da análise, ficou evidenciado que as convenções internacionais seguiram pauta de valores e interesses ditados pelos Estados Unidos da América.

Foram alvo de investigação mais acurada a Convenção (ou Comissão) de Xangai, de 1909; a Convenção Internacional do Ópio, de 1912; a Convenção de Genebra, de 1936; a Convenção Única sobre Entorpecentes – Nova Iorque, de 1961; a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas – Viena, de 1971; e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Viena, de 1988.

De acordo com GREIFF e GRIEFF (2002, p. 06), a estratégia repressiva adotada pelo governo norte-americano e imposta aos demais países se funda em uma razão simplista, que a realidade tem se incumbido de contradizer. Esta estratégia consiste em destruir as plantas que produzem maconha, cocaína e heroína; dismantelar laboratórios, pistas de pouso de aeronaves que servem para o transporte de drogas; prender traficantes, confiscar seus bens e interceptar carregamento de cargas, tanto nos países de origem, como também nos países de trânsito. Isto faz, continuam os autores, com que se crie a impressão de que o alto preço das drogas e as altas penas criminais sobre os traficantes desestimulem o comércio e o consumo de drogas. Ledo engano.

“Ni lo uno ni lo outro se ha conseguido y, por lo demás, el fracaso há tenido efectos colaterales que han ocasionado inmensos daños a los países donde han tenido lugar los combates propios de cualquier guerra. Esos efectos son incontables, pero sobresalen el enriquecimiento obscuro de los traficantes, lá corrupción sin la cual ele negocio ilícito no podría prosperar; la tensión que crea em las relaciones entre los países productores y los consumidores, con el consiguiente daño al derecho internacional y sus principios fundamentales (como respecto a la soberania, no intervención em los asuntos internos, solución pacífica de las controversias), lá falta de respeto a la ley, los daños a la salud pública, la violéncia, etcétera.”

De fato, as legislações doméstica e internacional são reflexo da política externa norte-americana, que incidiu “diretamente nas políticas de segurança penais de praticamente todos os países da América Latina” (CARVALHO, 2006, p. 14). Afirma PROCÓPIO (1999, p. 14) que

“os Estados Unidos da América, desde o século passado, capitaneia esta política, guiado inicialmente por princípios de ordem comercial. Os prejuízos com a perda do mercado do transporte do ópio mesclado ao comércio de peles no século XIX impostos pelos colonialistas ingleses levaram comerciantes e religiosos missionários norte-americanos a irem adotando, pouco a pouco, postura contra o tráfico até ver transformada essa atitude em um princípio de ordem ética e moral.”

A sensibilidade da política doméstica às políticas adotadas por outros países ou organismos internacionais foi bem observada por CHARAUDEAU (2006, p. 57):

“(...) encontra-se associado à instância política determinado número de organismos estritamente ligados a ela. Assim, pode-se considerar que essa instância é composta de um centro e de vários satélites. (...) Entre os satélites haveria um primeiro círculo, constituído pelos partidos políticos (...); (...) um segundo círculo (...); um terceiro círculo seria constituído pelos organismos supranacionais (parlamento europeu), internacionais (Gatt e depois OMC, FMI) e não-governamentais (ONU, Unesco), que também se encontram em posição de dependência em relação às instâncias governamentais (eles reúnem representantes de diversos países e procuram entender-se para regular o mercado global, a cultura e a tecnologia), mas também em posição de autonomia, quando fazem pressão sobre esses mesmos países, impondo regras de funcionamento e evocando para si um poder de controle (regulamentação do direito internacional, da economia agrícola, etc.). A impressão que se tem, observando por exemplo, a ação da justiça diante dos casos de corrupção política, é que certos organismos adquirem, sob a pressão conjugada das instâncias cidadã e midiática, mais e mais autonomia.”

Conforme visto acima, o primeiro movimento de matiz internacional relativo ao tráfico e ao uso de drogas (do ópio, no caso) ocorreu em Xangai, em 1909. Denominado de “Comissão de Xangai”, esse movimento lançou para fora dos Estados Unidos os ideais puritano e farmacológico que ali vicejavam. Para ESCOHOTADO (2004, p. 91 e 92), dois fatores foram essenciais para o surgimento da preocupação norte-americana com a droga:

“a) A vigorosa reacção puritana nos Estados Unidos, que vê com desconfiança as massas de novos inimigos e as grandes urbes. As diferentes drogas associam-se agora a grupos definidos por classe social, religião ou raça; as primeiras vozes de alarme sobre o ópio coincidem com a corrupção infantil atribuída aos chineses, o anátema da cocaína com ultrajes sexuais dos negros, a condenação da marijuana com a irrupção de mexicanos, e o propósito de abolir o álcool com imoralidades de judeus e irlandeses. Todos estes grupos representam o “infiel”- por pagão, por papista ou por verdugo de Cristo -, e todos se caracterizam por uma inferioridade moral como econômica. Outras drogas psicoativas e supertóxicas – como os barbitúricos – não chegam a vincular-se a marginais e imigrantes, e carecerão de estigma para o reformador moral.

b) A progressiva liquidação do Estado mínimo, e o recurso a crescentes burocracias como resposta às explosivas relações entre capital e trabalho, processo em que o estamento terapêutico irá assumindo pouco a pouco as competências atribuídas ao eclesiástico noutros tempos. As últimas décadas do século XIX verão uma feroz batalha de médicos e farmacêuticos contra ervanários, cujo principal objectivo é consolidar um monopólio dos primeiros sobre as drogas.”

Ainda segundo ESCOHOTADO (2004) e RODRIGUES (2004), há outro fator que deve ser levado em consideração, quando se fala da Comissão de Xangai. Trata-se do interesse norte-americano em interferir no lucrativo comércio de ópio mantido pela China, em especial com a Inglaterra. Atacar o tráfico de ópio era, então, uma tática (que não deixava de estar amparada em preceitos morais) para minar um dos pilares do colonialismo europeu no continente. Dessa forma, não parece correto o discurso declarado pela ONU, no sentido de que a Comissão de Xangai, firmada por 13 (treze) países e não-vinculante, deveu-se, exclusivamente, à preocupação com excesso de consumo de ópio pela população chinesa. RODRIGUES (2004, p. 47) destaca que

“a política antiópio foi, na verdade, parte fundamental da estratégia norte-americana na Ásia: na ocupação das Filipinas, após a guerra hispano-americana (1898), os interventores estadunidenses consolidaram a posse do arquipélago em grande medida através do esforço para acabar com o comércio de ópio estabelecido pelo anterior monopólio colonial espanhol. A falta de interesse econômico dos Estados Unidos no comércio do ópio facilitava a defesa oficial de combate ao tráfico, fato que, ademais, ia ao encontro do ímpeto proibicionista dos grupos de temperança e das sociedades de supressão do vício em geral.”

Esta primeira reunião internacional não resultou na elaboração de um texto normativo, que vinculava as nações signatárias. Entretanto,

“(...) Xangai foi o germe de futuras reuniões, onde uma América cada vez mais forte se faria ouvir cada vez mais. Três dias antes de rebentar a Primeira Guerra Mundial é assinada a Convenção de Haia (1914), que propõe a todas as nações “controlar a preparação e distribuição de ópio, morfina e cocaína”. Incorporado como anexo ao Tratado de Versalhes (1919), o Convênio assentará para o futuro o princípio de que é um dever – e um direito – de todo o Estado velar pelo “uso legítimo” de certas drogas.” (ESCOHOTADO, 2004, p. 96)

Assim, a próxima conferência patrocinada pelos Estados Unidos aconteceria em Haia, Holanda, em dezembro de 1911. O documento, assinado em janeiro de 1912, satisfez os diplomatas estadunidenses ao fixar determinações específicas que obrigavam os Estados signatários a coibir, em seus territórios, todo uso de opiáceos e cocaína que não atendessem a recomendações médicas. Limites científicos, provenientes do saber médico que se construía e que ganhava legitimidade pela chancela estatal, justificavam a necessidade de se proibir o “uso indiscriminado” de substâncias psicoativas (ópio e cocaína, no caso específico).

Importante destacar o fato de que ao defender medidas severas de controle no plano internacional, o governo estadunidense não estava defendendo uma internacionalização de sua lei nacional. Pelo contrário, não havia no ordenamento interno norte-americano lei semelhante ao Tratado de Haia. O que de fato ocorreu foi a utilização pelo governo norte-americano de uma tática depois recorrente que consistiu em usar normas acordadas internacionalmente como instrumento para pressionar reformas legais internas. No momento em que o acordo de Haia era assinado, transitava pelo Congresso norte-americano uma proposta de lei que previa não mais a mera fiscalização estatal, mas a efetiva proibição do livre consumo de opiáceos e cocaína. O cumprimento do acordo internacional só poderia dar-se, de acordo com (SICA, 2005), com a adequação do código interno estadunidense, o que afinal ocorreu em 1914 com a promulgação da *Harrison Act*, que estabeleceu pena de multa de 2 mil dólares e/ou prisão de cinco anos para distribuidores que não registrassem suas transações ou fornecessem drogas para usos não médicos. Ressalta RODRIGUES (2004, p. 48) que

“contrariando a vontade de ingleses, holandeses, alemães e portugueses, principais potências européias com interesses no tráfico de ópio asiático, os Estados Unidos lançam a proposta de uma conferência plenipotenciária para a elaboração de um tratado sobre o controle internacional de drogas. Apesar do desinteresse europeu em estabelecer, através da discussão sobre o ópio, precedentes legais internacionais quanto ao controle de drogas, a magnitude do problema, bem como a importância econômico-política dos Estados Unidos, impediam a possibilidade da abstenção.”

ESCOHOTADO (2004, p. 106), sobre a Convenção de 1912, arremata dizendo que “apesar dos Estados Unidos terem se saído vencedores, estes não estavam tão satisfeitos assim, porque ficaram livre de controle a venda e o consumo de substâncias preparadas com baixo teor de ópio.” De acordo com esta convenção, ainda ficava fora de controle o uso “quase-médico” das substâncias (ópio e cocaína), o que incluía a automedicação, usos correntes e habituais do ópio fumado. Esse descontentamento foi responsável pela eclosão de outras convenções internacionais, conclamadas e exigidas pelos EUA, as Convenções de Genebra de 1925, 1931 e 1936. Nalgumas, houve fracasso retumbante dos EUA, que saíram pelas portas do fundo, sem aderir à convenção. Porém, preponderou, ao final, a idéia abraçada pelos Estados Unidos. Prossegue o mesmo autor afirmando que a frustração norte-americana não se limitou à Convenção de 1912. Estendeu-se à Convenção de 1925, realizada

em Genebra. Nesta Convenção, pretendiam os EUA a fixação de limites para produção de ópio e coca em cada parte do mundo. As outras delegações não aceitaram tal imposição e, então, a delegação norte-americana abandonou a convenção. Os demais participantes, porém, concluíram as negociações. Dessas resultaram a criação, no âmbito da Liga das Nações, de um Comitê Central Permanente, responsável pela vigília do mercado de drogas; o estabelecimento de controle sobre a heroína e o cânhamo. Quanto ao resto, adverte o autor,

“(...) a Conferência de Genebra pouco se afastava do estipulado em Haia. Os signatários comprometiam-se a não exportar drogas controladas para países onde estivessem proibidas (na altura só os Estados Unidos se encontravam nessa situação), e a estudar a possibilidade de ditar leis que castigassem o seu tráfico ilícito. As infrações seriam reprimidas com uma confiscação do carregamento. Era pequeno, o castigo, e foi qualificado de burla pela delegação norte-americana, mas não deixava de ter o seu apoio na realidade social dos demais países.” (p. 107)

As primeiras vitórias de cunho propriamente proibicionista são avistadas na Convenção de 1931, pois nesta são estabelecidas cotas de produção de drogas para usos lícitos e se atribui ao Comitê Central, recém criado, a função de lutar contra a toxicomania. Mas o marco definitivo da institucionalização do proibicionismo se dá com a Convenção de 1936, em cujo artigo segundo ficou estabelecido:

“Artigo II

Cada uma das Altas Partes contratantes se compromete a baixar as disposições legislativas necessárias para punir severamente, e sobretudo com pena de prisão ou outras penas privativas de liberdade, os seguintes atos:

- a) fabricação, transformação, extração, preparação, detenção, oferta, exposição à venda, distribuição, compra, venda, cessão sob qualquer título, corretagem, remessa, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação dos estupefacientes, contrárias às estipulações das referidas Convenções;
- b) participação intencional nos atos mencionados neste artigo;
- c) sociedade ou entendimento para a realização de um dos atos acima enumerados;
- d) as tentativas e, nas condições previstas pela lei nacional, os atos preparatórios.”

Estava, definitivamente, estabelecido o castigo penal, severo e com pena de prisão, não só para o tráfico, mas também para a posse de drogas. Sobre a Convenção de Genebra, de 1936, PROCÓPIO (1999, p. 106) informa que

“essa Convenção realizou-se porque se pretendia organizar melhor a aplicação de resoluções de convenções anteriores contra o tráfico de substâncias ilícitas. Já se abordava, à época, a questão da cooperação penal internacional, ou seja, extradição de traficantes e organização de serviços de polícia especializada nos países signatários.”

Os anos que se seguiram foram marcados pelo acentuado uso (em nível mundial) de drogas sintéticas (anfetaminas e barbitúricos). Até então, a preocupação estava voltada, exclusivamente, para a produção e consumo de ópio e de cocaína. Eventos como a Segunda Grande Guerra, os efeitos da Grande Depressão de 1929 e os fantásticos lucros experimentados pelas indústrias farmacêuticas estimularam o consumo daquelas substâncias que, por não estarem descritas em listas de proibição, eram perfeitamente legais. Dessa forma, o mundo experimentou uma enxurrada dessas substâncias, gerando com isso uma multidão de viciados. Destaca-se, porém, que esses viciados não se identificavam com integrantes das classes estigmatizadas, daí porque, por enquanto, a ausência de preocupação no controle.

“Mas o facto de não serem estupefacientes para a lei e de se terem vendido durante décadas sem receita em todo o mundo, como o honrável nome de ‘hipnóticos não opiados’, fez que muitas pessoas tivessem sempre um tubo de barbitúricos na mesinha de cabeceira, com as conseqüências previsíveis. Em 1965 há uns 135 mil ingleses dependentes dessas drogas, e na Escandinávia – por alturas de 1960 – 73% dos adictos são barbiturómanos. Em 1962, um médico declara para o comitê especial criado pelo presidente Kennedy que pode haver 250 mil norte-americanos adictos (e se são toxicômanos que ignoram a sua condição, acrescenta), um número nada exagerado tendo em conta que o país fabrica então uns trinta tabletes por habitante e ano; em poder narcótico, esta produção equivale a 4000 toneladas de ópio cru, e vale a pena recordar que as primeiras vozes de alarme nos Estados Unidos por um ‘problema de narcóticos’ se ligavam a uma importação anual de 200 toneladas de ópio.” (ESCOHOTADO, 2004, p. 115)

Informam RODRIGUES (2003) e ESCOHOTADO (2004), também, que grandes transformações, em especial, no âmbito cultural, marcaram a década de 1960. Essas transformações foram marcadas pelo nome *contracultura*, porque significavam a contestação

a padrões de comportamentos aceitos. O uso de drogas, em especial de alucinógenos, passou a representar ato de sublevação contra a autoridade estatal e de autoconhecimento.

Já havia o controle de opiáceos e cocaína. Impunha-se, agora, estender o controle a outras substâncias. No plano diplomático internacional desenhava-se um impasse. Se de um lado as nações desenvolvidas exigiam maior controle de opiáceos, maconha e cocaína, essas mesmas nações, ligadas aos interesses econômicos de laboratórios farmacêuticos, defendiam o menor controle possível às drogas sintéticas. Por outro lado, países produtores das drogas “tradicionais” adotavam postura diversa. Além desse impasse, o certo é que os Estados Unidos enfrentavam, no âmbito doméstico, um desenfreado consumo de heroína. De acordo com RODRIGUES (2003), a heroína passou a ser largamente utilizada por parcelas marginalizadas da sociedade, especialmente por negros. Não é difícil prever que essa circunstância determinaria o enrijecimento da legislação antidrogas norte-americana, que logo transbordaria para os limites diplomáticos internacionais. Segundo CARVALHO (2006, p. 9),

“contrariamente ao que aconteceu nas décadas anteriores, o consumo de drogas ganha o espaço público, aumentando sua visibilidade e, conseqüentemente, gerando o 'pânico moral' que deflagará intensa produção legislativa em matéria penal. Neste quadro, campanhas idealizadas por movimentos sociais repressivistas aliadas aos meios de comunicação justificarão os primeiros passos para a transnacionalização do controle sobre os entorpecentes. A *Convenção Única sobre Estupefacientes*, aprovada em Nova Iorque em 1961, é reflexo imediato desta realidade.”

De acordo com RODRIGUES (2003, p. 39),

“o enrijecimento da proibição nos EUA influenciou profundamente a postura diplomática do país nas discussões para a construção da lei internacional unificada que tanto dividiria os Estados ao longo dos anos 1950. Quando a reunião foi finalmente realizada, na sede da ONU em Nova Iorque, em 1961, as exigências dos EUA (combate efetivo aos Estados considerados *fonte* de drogas psicoativas ilícitas, erradicação de colheitas de papoula e coca) não foram contempladas como desejava o chefe do FBN, Harry Anslinger.”

Para PROCÓPIO (1999, p. 107), a Convenção Única sobre Estupefacientes referiu-se a mais de uma centena de substâncias ditas como drogas ilícitas. Foi a responsável pela inclusão da maconha, em definitivo, nas listas de proibição. Diz PROCÓPIO que

“nada melhor que a proibição e a diabolização para disparar o consumo, e, com ele, a produção das lavouras de plantas alucinógenas para exportação. Depois da Convenção Única de 1961, as plantações de coca na América Latina começam a se ampliar a níveis antes inimagináveis e com incrível velocidade.” (p. 108)

Em síntese, a Convenção Única de 1961 resumiu as convenções precedentes. Incluiu na lista de substâncias sob controle, além das tradicionais cocaína, ópio e maconha, outras substâncias (anfetaminas e barbitúricos), ficando de fora as sintéticas propriamente ditas. Reconheceu-se que o uso de entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser adotadas para garantir a disponibilidade e o controle desse tipo uso, evitando-se, dessa forma, o uso indevido e a toxicomania. Ainda, referida convenção instou os países signatários a adotarem legislação interna que autorize a punição criminal, severa, do uso e do tráfico de drogas ilícitas, mas, por outro lado, admitiu-se, ainda que de forma temporária, por exemplo, o uso “quase-médico” do ópio e a mastigação de folha de coca, naqueles países onde tais condutas são tradicionalmente aceitas, desde que por tempo certo, determinado.

Destaca ESCOHOTADO (2004, p. 153) que quando a guerra à psicodelia está no seu apogeu, “é promulgado o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, assinado em Viena, cuja principal novidade é que os Estados signatários prometem velar pelo juízo, pela percepção e pelo estado de espírito”. Na verdade, essa convenção constituía um adendo à convenção de 1961 e servia para incluir na lista de classificação de drogas outras substâncias não previstas naquela (drogas sintéticas).

A Convenção de Viena de 1988, aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988 (e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991), reforçou o perfil proibicionista da legislação internacional sobre drogas, a pretexto de sistematizar as convenções pretéritas, bem como reafirmou a necessidade de adoção, pelos países signatários, de legislação penal uniforme. O tom alarmista³ é a característica mais marcante dessa convenção⁴. Seu propósito declarado foi a cooperação entre países para que possam

³ O tom alarmista é uma das estratégias utilizadas para a legitimação do discurso repressivo;

⁴ Citem-se os trechos seguintes como exemplo:

“Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma **grave ameaça à saúde e o bem estar dos seres humanos** e que tem **efeitos nefastos sobre as bases econômicas culturais e políticas da sociedade,**

“Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente **expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais** e, em particular, pela exploração de

fazer frente, com eficiência, aos diversos aspectos do tráfico. Dentre as estratégias para buscar a prefalada eficiência, cite-se: a adequação dos ordenamentos jurídicos internos aos preceitos da convenção internacional; a punição criminal daquele que usa drogas, entretanto, com possibilidade de substituição da pena criminal por tratamentos; o aprimoramento de mecanismos visando “eficiência máxima na detecção e repressão desses delitos”, dissuadindo suas práticas. Cuidou a convenção, ainda, de matérias relativas ao confisco de bens adquiridos com o lucro decorrente do tráfico; da extradição de pessoas envolvidas com o tráfico internacional. Enfim, esta última Convenção aprimorou as estratégias de repressão ao tráfico e consumo de substâncias definidas como drogas ilícitas.

O Brasil, como os demais países da América Latina, sem se preocupar com os resultados alcançados por esse tipo de política, a seguiu cegamente, desde a Convenção de Haia de 1912. De acordo com SICA (2005, p. 12), a Convenção de Viena

“(...) consagrou o *war on drugs* como política de controle do uso e difusão das drogas ilícitas, pois os trabalhos da Convenção iniciaram-se com base na constatação de que os tratados anteriores tinham falhado neste objetivo por duas razões principais: a resposta punitiva era fraca e existiam muitas lacunas nas legislações nacionais. Assim, como será visto adiante, note-se que um problema que no princípio afetava a saúde pública, num momento seguinte passou a afetar as estruturas administrativas da sociedade, para, enfim, tornar-se uma ameaça às soberanias do Estado.”

À vista da Convenção de 1988, prossegue SICA informando que o modelo por ela abraçado tem por suporte dois elementos, que são a proibição e a repressão. Observa-se, ainda, a declaração da necessidade de cristalização do discurso no sentido de que a droga constitui um problema mundial, fazendo-se necessária atuação harmônica entre todos os países, visando combatê-lo.

Notou-se que os Estados Unidos da América foram os principais entusiastas (e responsáveis) do atual modelo de abordagem ao tráfico e ao uso de drogas. Porém, os Estados Unidos, ao difundir sua política sobre drogas, pouco interessados estiveram na saúde da comunidade internacional. A incursão norte-americana neste assunto, desde a Comissão de

crianças em muitas Partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o que constitui em perigo de gravidade incalculável,

“Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos estados” - negritamos;

Xangai, em 1909, sempre foi motivada, principalmente, por interesses econômicos e geopolíticos. Cite-se, por exemplo, por ocasião da Comissão de Xangai, que a Inglaterra, com o comércio de ópio para a China, abocanhava lucros, à época, exorbitantes (US\$ 11 milhões anuais). Definitivamente, isso não agradava aos EUA! Sabe-se, também, que a América Latina, no contexto do narcotráfico mundial, funciona como importante pólo produtor de cocaína e entreposto dessa droga, enquanto os EUA e a Europa, até mesmo pela pujança econômica, situam-se no outro pólo da cadeia de consumo. São os consumidores. O narcotráfico, nesse panorama, oferece uma importante vantagem aos EUA. Denuncia COGGIOLA (2004, p. 230) que

“(...) a luta pela sua erradicação (do narcotráfico) serve de fachada à política intervencionista norte-americana em relação à América Latina. Os norte-americanos criaram a teoria da narco-guerrilha, segundo a qual, na América Latina, os traficantes uniram-se aos guerrilheiros, representando portanto uma ameaça à estabilidade da democracia no continente. Em defesa desta, seria plenamente justificada uma intervenção política e até mesmo militar, por parte dos EUA, nestes países.”

No mesmo sentido é a informação de SANTANA (1999, p. 104/05). Para este autor, “o narcotráfico foi erigido à condição de inimigo externo dos norte-americanos.” Além disso, associado ao consumo e ao tráfico interno de drogas estão os imigrantes ilegais, procedentes, em sua grande parte, de países em desenvolvimento (América Latina e Ásia). Há, para os EUA, uma dupla ameaça:

“Frente a essa dupla ameaça, e com a justificativa de tornar coesa a opinião pública dos Estados Unidos e dos países pertencentes ao Primeiro Mundo, impõe-se um discurso que aceita que o consumo de drogas se desenvolve em suas ruas e lares não é um problema gerado pela própria sociedade capitalista. Visualiza-se o problema como uma ameaça forasteira ao mundo desenvolvido e à sociedade consumista. A partir dessa ótica, estabelece-se um caminho para se acabar politicamente com as drogas: dirigir e organizar o combate contra elas e os narcotraficantes. A luta contra o narcotráfico não teria fronteiras e requereria um posto de comando central controlado pela potência hegemônica. Economicamente, pretende-se que a política norte-americana reduza a disponibilidade de drogas, controlando a oferta, e, finalmente, erradicando o consumo. Esta tese parte da concepção econômica de que, para reduzir os níveis do consumo, há que se afetar drasticamente o sustentáculo (entramado) nacional e internacional do tráfico de drogas.” (SANTANA, 1999, p. 104/05)

No texto de todas as Convenções sobre drogas está declarado que os objetivos almejados são a diminuição e eliminação das drogas ilícitas (definidas como ilícitas); a necessidade de proteção à saúde pública; a prevenção ao uso e ao tráfico de drogas ilícitas, através da profissionalização do aparelho repressivo do Estado. Nenhum desses objetivos foi alcançado, como a própria ONU reconhece, apesar dos ingentes esforços, das vultosas quantias despendidas e do sem-número de pessoas mortas nessa guerra. Outras razões, portanto, devem ser buscadas, para que se consiga, com um mínimo de racionalidade, entender os porquês da manutenção desse tipo de política internacional. SICA (2005) sintetiza esses porquês. Diz o autor que esse modelo propicia a “possibilidade de aumento do poder de controle e ingerência” (p.16), tanto no âmbito legislativo, pois os tratados internacionais determinam a hegemonização das leis internas dos países signatários, como também na soberania do Estado, à medida que determina de que forma deve ser exercido o direito de punir, inerente a todo Estado soberano. Além disso, e FOUCAULT (1987) explica isso muito bem, o proibicionismo e a repressão reduzem ao silêncio indivíduos que representam o problema (traficantes e viciados); desviam o foco das fontes responsáveis pela existência da toxicomania; uniformizam o tratamento a ser conferido ao uso e ao tráfico, descurando-se da complexa realidade que lhe é peculiar; abastecem o mercado financeiro e o bolso de autoridades com dinheiro proveniente da clandestinidade.

1.3 – Das Ordenações Filipinas à Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976

A legislação brasileira sempre esteve sincronizada com tratados e convenções internacionais ligadas ao tráfico e uso de drogas. Como visto, estar alinhado às determinações acordadas nos encontros internacionais significava, em larga medida, estar sintonizado com a postura proibicionista defendida pelos Estados Unidos, que se pauta pela proibição total à livre produção, circulação e consumo de substâncias psicoativas e pela repressão cerrada aos segmentos sociais associados. Se os encontros internacionais dos anos 1920 e 1930 foram promovidos pela Liga das Nações, após a Segunda Grande Guerra tais reuniões continuaram a se dar no âmbito da Organização das Nações Unidas (com seus organismos especializados), sempre contando com a incitação estadunidense (ou com a debandada norte-americana, quando os interesses dos EUA não eram satisfeitos).

O Brasil, assíduo freqüentador dessas reuniões, pautou o ritmo de suas sucessivas reformas legais na matéria, seguindo as determinações acordadas nesses encontros. O procedimento de ratificação de tratados, ato de incorporação de um acordo internacional ao ordenamento legal nacional, foi instrumento primordial utilizado para atualizar as disposições vigentes no país, incrementando o corpo normativo e, conseqüentemente, fornecendo ao Estado maiores artifícios para acionar de maneira ainda mais enfática os aparatos de coerção ao tráfico e, em particular, aos traficantes. Esse atrelamento do Brasil às disposições internacionais relativas ao uso e ao tráfico ilícito de drogas respondeu pela criação de uma política criminal brasileira “dependente de certas articulações internacionais, que gosta de apresentar-se como uma guerra” (BATISTA, 1997, p. 130).

HUNGRIA (1958, p. 210) elucida com propriedade a sintonia da legislação pátria com as convenções internacionais:

“Dada a crescente difusão da toxicomania e a extensão do tráfico dos entorpecentes no plano internacional (apresentado-se um desses males que afetam o *direito das gentes*), várias conferências ou convenções foram realizadas no sentido de uma conjunta ação preventiva e repressiva entre as nações contra o flagelo. A primeira delas foi a de Haia, em 1912 (ratificada no Brasil pelo dec. Nº 11.481, de 1915), seguindo-se as de Genebra, de 1925, 1931 e 1936 (ratificadas entre nós, respectivamente, pelos decretos ns. 22.950, de 1933, 113, de 1934, e 2.994, de 1938).”

Adiciona-se à lista de HUNGRIA a Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova Iorque, a 30 de março de 1961; a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, a 21 de fevereiro de 1971; o Acordo Sul-Americano de Entorpecentes e Psicotrópicos, celebrado em Buenos Aires a 27 de abril de 1973; a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988, dentre outras.

É unânime na doutrina penal brasileira que não houve, no período pré-colonial, um autêntico direito penal. “Tem-se que na sociedade primitiva existente no Brasil antes do domínio português imperava a vingança privada, sem qualquer uniformidade nas formas de reação contra as condutas ofensivas” (PRADO, 2000, p. 61). Destarte, cabe falar em repressão estatal ao consumo e tráfico de drogas somente após importação de diplomas legais lusitanos, que, segundo o mesmo autor, se impuseram totalmente na terra *brasilis*, contudo

vale destacar que “a legislação anterior a 1914 não dispõe de massa normativa que permita extrair-lhe uma coerência programática específica” (BATISTA, 1997, p. 131).

Antes das Ordenações Filipinas, promulgadas por Felipe II em 1603, vigoraram na colônia as Ordenações Manuelinas, ainda que formalmente. Entretanto, essa última não chegou a ser eficaz e, além disso, sofria ela abrogações por bulas pontifícias, alvarás e cartas-régias.

A repressão penal dirigida à venda de drogas, ao contrário do que observa HARTMANN, teve início com as Ordenações Filipinas. Esta autora defende que “a primeira disposição expressa sobre a proibição de algum tipo de substância tóxica é encontrada no Código Penal Republicano de 1890” (HARTMANN, 1999, p. 35). Em sentido parcialmente oposto e mais acertado, entendendo que as Ordenações Filipinas já penalizavam condutas referentes às drogas, mas defendendo que essa penalização não alcançava a hipótese do uso próprio das substâncias incriminadas, está GRECO FILHO (1996, p. 39): “Podemos encontrar a origem da preocupação da legislação brasileira pelo problema de tóxicos nas Ordenações Filipinas que em seu título 89 dispunham: “Que ninguém tenha em casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso”. CARVALHO (2006) também apresenta a mesma conclusão.

Do Quinto Livro das Ordenações, Título LXXXIX, extrai-se que a repressão criminal atingia as condutas de vender ou ter em depósito para venda substâncias *venenosas* (rosalgar, ópio, dentre outras), portanto, escapavam do âmbito criminal as condutas de portar ou guardar, para consumo pessoal, drogas. Apesar da previsão legal a respeito da proibição de comércio de *venenos* (substâncias que podiam matar, segundo RODRIGUES, 2004, p. 27), FIORI (2005, p. 263) informa que não havia a sistematização de um discurso específico, apesar de reconhecer que o controle das drogas conseguia atingir pessoas “marginais”:

“No Brasil, não havia, até o final do século XIX, preocupação direta do Estado e nem a existência de um debate sobre o controle do uso de alguma substância psicoativa. Pode-se apontar, é verdade, a proibição do uso da maconha ainda no Primeiro Império, na década de 1830, como a primeira forma de controle legal sobre alguma droga no Brasil. No entanto, a bibliografia aponta para a importância, naquele momento, de um controle sobre as práticas tradicionais de um crescente contingente de população negra e miscigenada, escrava ou liberta, na capital do Império, do que o controle sobre o uso de drogas propriamente dito. A maconha, já antes de sua proibição, era diretamente associada às classes baixas, aos negros e mulatos e à bandidagem, associação que marca a simbologia do consumo dessa planta até os dias de hoje.”

Às Ordenações sucedeu-se o Código Criminal do Império, de 1830. Este Código omitiu-se na previsão de crime relativo à venda irregular de *venenos*. De acordo com o artigo 310 deste diploma, aquelas condutas que não estavam descritas em seu corpo deixaram de ser consideradas crimes (era o caso da venda irregular de *venenos*), porém, aqueles que já estavam condenados por “sentença que se tenha tornado irrevogável” deviam se sujeitar às penas estabelecidas. Essa descriminalização durou pouco tempo, pois em 29 de setembro de 1834 foi baixado Regulamento que estabelecia pena de multa aos boticários e droguidas que fabricassem ou vendessem *venenos* em desacordo com as prescrições sanitárias (sem registro nos órgãos competentes ou autorização da autoridade competente, por exemplo). (CORDEIRO, 1861)

Em 1890 veio a lume o Código Criminal Republicano. O artigo 159 desse Código dizia constituir crime “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários”. A violação dessa norma sujeitava o infrator à exclusiva pena de multa de 200 a 500 mil réis. Segundo SOARES (2004, p. 330),

“(…) a interpretação seria esta: Fornecer substâncias venenosas, sejam ou não vendidas, é crime, salvo se houver legítima autorização e se forem preenchidas as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários. Por *autorização legítima* – deve-se entender a da autoridade competente.”

O clima cultural que animava o final do século XIX servia de justificativa à proibição trazida pelo Código Republicano. Influenciados pelo romantismo, o consumo de ópio e outras drogas tornou-se um hábito entre jovens estudantes. Eram, no dizer de CARNEIRO (2005), “vícios elegantes”, pois apenas os mais aquinhoados podiam usufruí-los. Ainda no final do século XIX, destaca o autor que a imprensa associava o consumo de cocaína e morfina à depravação dos valores. Aos negros, em especial, restava o consumo de maconha, à época integrado à cultura destes. Destaca CARNEIRO (2005) que, com fundamento no artigo 159 do Código Republicano, mesmo sem qualquer menção expressa à planta, o cerco policial à maconha virou atribuição da Inspeção de Entorpecentes, Tóxicos e Mistificação.

No dizer de GRECO FILHO (1996, p. 39),

“(…) tal dispositivo, porém, isolado, foi insuficiente para combater a onda de toxicomania que invadiu nosso país após 1914, sendo que em

São Paulo chegou a formar-se, à semelhança de Paris, um século antes, um clube de toxicômanos.”

No início do século XX, com as efervescências da economia e da sociedade brasileira, especialmente na região Sudeste, bem como a influência de europeus, acentuou-se em alguns círculos de intelectuais, médicos, dentistas, farmacêuticos e prostitutas o hábito de consumo de lança-perfume, ópio e cocaína. O consumo dessas substâncias, ludicamente, era visto com certo *glamour* e era restrito a segmentos sociais específicos (“vícios elegantes”). Com o crescimento das cidades e a disseminação de hábitos e comportamentos sociais, o uso de drogas não se circunscreveu a esses restritos segmentos sociais. Difundiou-se, inclusive entre as classes mais pobres.

“Com o alarde gerado em torno do consumo de cocaína, concentrado principalmente entre os jovens das classes mais abastadas, e de maconha, entre as classes mais baixas, as drogas passaram a ser motivo de atenção entre as autoridades.” (FIORI, 2005, p. 266)

Então, sob o influxo da Convenção de Haia de 1912, considerando a “perigosidade” do consumo de drogas pela população pobre e à vista da necessidade de se estabelecer mecanismos de controle da “epidemia” que se avizinhava, foi o Estado “obrigado” a baixar o Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, que revogou o artigo 159 do Código Criminal Republicano⁵. Aponta FIORE (2005, p. 266/67), com propriedade, que

“em 1921, sob a presidência de Epitácio Pessoa, é formada uma comissão de médicos, juristas e autoridades policiais para propor mudanças no código penal no tocante às ditas “substâncias venenosas”, entre as quais estão os “entorpecentes”. Chefiados pelo juiz criminal Galdino Siqueira, estavam entre os membros dessa comissão dois dos mais eminentes médicos da época, Juliano Moreira

⁵ Dizia a norma, que regulamentava o Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921: Art. 9º. Fica creado no Districto Federal, sob a denominação de - Sanatorio para toxicomanos - um estabelecimento para ministrar tratamento medico e correccional, pelo trabalho, aos intoxicados pelo alcool ou substancias inebriantes ou entorpecentes. § 1º O Sanatorio se divide em duas secções: uma de internandos judiciais e outra de internandos voluntarios. § 2º Da secção judiciaria farão parte: a) os condemnados por embriaguez habitual, na conformidade do art. 3º do decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921; b) os impronunciados ou absolvidos em virtude da dirimente do art. 27, § 4º, do Codigo Penal, com fundamento em molestia mental, resultante do abuso de bebida ou substancia inebriante ou entorpecente das mencionadas no art. 1º do citado decreto n. 4.294 e no art. 1º deste Regulamento. § 3º Da outra secção farão parte: a) os intoxicados pelo alcool, ou por substancia venenosa, que tiver qualidade entorpecente das mencionadas no paragrapho anterior, que se apresentarem em juizo, solicitando a admissão, comprovando a necessidade de um tratamento adequado: b) os que, a requerimento de pessoa da familia, ou do curador de orphãos, forem considerados as mesmas condições (letra a), sendo evidente a urgencia da internação, para evitar a pratica de actos criminosos ou a completa perdição moral”;

(diretor de assistência a alienados) e Carlos Chagas (chefe de saúde pública). **Pela primeira vez, por meio do Decreto nº 4.294, a venda de ópio e seus derivados e de cocaína passava a ser punida com prisão.** Além disso, **a embriaguez “por hábito” que acarretasse atos nocivos “a si próprio, a outrem, ou à saúde pública” passava a ser punida com internação compulsória em “estabelecimento correicional adequado”.** Com um novo decreto no mesmo ano (14.969), foi tipificada na legislação brasileira, pela primeira vez, a figura jurídica do toxicômano numa legislação brasileira. Criava-se, para tratá-lo (ou corrigi-lo), o “Sanatório para Toxicômanos”, e sua internação poderia ser requerida por ele próprio, pela família ou por um juiz” – negritamos.

Divisa-se, a partir desse último Decreto, datado de 1921, a definitiva institucionalização do saber médico (**discurso médico**, responsável pelo *estereótipo da dependência*, exclusivo para o usuário), que se alia ao **discurso jurídico**, criador do *estereótipo do criminoso*, destinado exclusivamente ao traficante, por enquanto. Interessa ressaltar que esse discurso médico serviu de supedâneo a uma política higienista que se alastrou por outros setores da sociedade (urbanismo e educação, por exemplo). RODRIGUES (2004, p. 137) sintetiza muito bem o casamento entre os discursos médico e jurídico, no plano normativo:

“O Decreto-lei de 1921 condensa os juízos morais e sociais contra as drogas, transpondo o nível dessa condensação do âmbito religioso para o universo técnico-ético e de segurança pública e sanitária chancelado pelo Estado.”

Para BATISTA (1997, p. 131),

“é nessa ocasião que a política criminal brasileira para drogas começa a adquirir uma configuração definida, na direção de um modelo que chamaremos “sanitário”⁶, e que prevalecerá por meio século.”

No sentir de RODRIGUES (2004), foram determinantes para a cristalização desses discursos o fato do Brasil ter se comprometido na Convenção de Haia e o fato de que os “vícios elegantes” dos rapazes finos logo perderam a aura romântica perante os olhos governamentais ao se disseminarem entre as “classes perigosas”, ou seja, entre negros, pardos, imigrantes e toda a plebe urbana nacional. A partir da Convenção de Haia, inclusive,

⁶ Segundo o autor, o modelo sanitário é aquele em se dá o “aproveitamento de saberes e técnicas higienistas” (op. cit. p. 134) para regulação;

a legislação brasileira não mais se apartou dos tratados e convenções internacionais e estas, portanto, passaram a ser determinantes na formatação daquela.

O Decreto acima citado e outros afetos a campos diversos do Direito Penal alteraram o Código Criminal Republicado de 1890, disformando-o. Fez-se necessário levar a efeito uma consolidação das leis penais então em vigor, visando alcançar a sistematização necessária. PRADO (2000, p. 67) leciona que “com o passar do tempo, o primeiro Código Penal da República ficou profundamente alterado e acrescido de inúmeras leis extravagantes tendentes a completá-lo.” CARVALHO (2006, p. 6) informa que

“(…) com a Consolidação das Leis Penais em 1932, ocorre nova disciplina da matéria, no sentido da densificação e complexificação das condutas contra a saúde pública. O *caput* do art. 159 do Código Penal de 1890 é alterado, sendo acrescentados doze parágrafos. Em matéria sancionatória, à originária (e exclusiva) pena de multa é acrescentada a prisão celular.”

A conclusão de CARVALHO a respeito da pena privativa de liberdade não é correta. Como verificamos acima, desde o Decreto 4.294, de 6 de julho de 1921, punia-se, com prisão, a venda de ópio e seus derivados e cocaína⁷.

Ao Decreto 4.294, de julho de 1921, sucedeu-se o Decreto 20.930, de 11 de janeiro de 1932, que integrou a referida Consolidação de Leis Penais. Com esse Decreto, punia-se com pena privativa de liberdade, de 1 a 5 anos, e multa, aquele que praticasse o comércio de substâncias entorpecentes (artigo 25). O artigo 26 desse mesmo Decreto, porém, foi aquele que promoveu maior modificação, no que tange ao tratamento dispensado àquele que trouxesse consigo ou mantivesse em casa, para uso pessoal, as substâncias controladas⁸. Inaugura-se, com esse Decreto, a pena privativa de liberdade como medida de repressão ao porte de entorpecente para uso próprio. Inaugura-se mais. Inaugura-se o **discurso jurídico** e, de conseqüência, o *estereótipo do criminoso* também para o usuário de drogas:

⁷ Eis o teor da norma: “Art. 1º. Vender, expôr á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios: Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000. Paragrapho unico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaína e seus derivados: Pena: prisão celular por um a quatro annos”;

⁸ Dizia a norma: “Art. 26. Quem for encontrado tendo consigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substância compreendida no art. 1º, em dose superior, à terapêutica determinada pelo Departamento Nacional de Saude Pública, e sem expressa prescriçãõ médica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substâncias. Penas: três a nove meses de prisão celular, e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0”;

“Em 1932 é decretada uma nova legislação que, além de ampliar o número de substâncias proscritas, incluindo entre elas a maconha sob a denominação de “*canabis indica*” (Decreto n. 30930), passou a considerar o porte de qualquer uma delas crimes passível de prisão, mantendo o poder da justiça de internar o toxicômano por tempo indeterminado.” (FIORI, 2005, p. 267)

Sobre a maconha, especificamente, MACRAE e SIMÕES (2003, p. 96) informam que

“Nessa ocasião, sua proibição foi promulgada em todo o território nacional, após violentas campanhas de cunho declaradamente racista que, enfatizando sua origem africana, retratavam o costume de fumar *cannabis* como “vingança do derrotado”, associavam seus efeitos aos dos opiáceos – daí a utilização da expressão “ópio do pobre” - e o apresentavam como uma ameaça à raça brasileira. Tal proibição munuiu as autoridades de novos pretextos para manter a população negra, então considerada “classe perigosa”, sob vigilância. Qualquer negro tornava-se suspeito de ser maconheiro ou traficante e, portanto, passível de ser revistado e detido.”

Esse tipo de repressão, através da previsão de pena privativa de liberdade, repetida em normas ainda vindouras, com exceção do período em que vigorou a redação original do Código Penal de 1940, perdurou até o dia 08 de outubro de 2006, com a entrada em vigor da Lei 11.343, que aboliu a pena privativa de liberdade para aquele que traz consigo ou guarda, para uso pessoal, droga. Distinguia-se, com o Decreto de 1932, o traficante do usuário, mas apenas com relação ao *quantum* da pena privativa de liberdade. O usuário, apesar da previsão de pena privativa de liberdade menos grave, ainda podia sofrer a medida de internação compulsória por tempo indeterminado. Há de convir que essa medida é mais severa que qualquer outra!

A distinção quantitativa relativa à pena privativa de liberdade cominada ao usuário e ao traficante de drogas não durou muito tempo. Veio a lume, então, representando e recrudescendo a irretorquível postura proibicionista adotada pelo Estado brasileiro, o Decreto 891, de 25 de novembro de 1938, também influenciado por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. De fato, a Convenção de Genebra de 1936 determinava às partes contratantes que baixassem disposições legislativas necessárias para punir severamente todo e qualquer contato com drogas definidas como ilícitas.

O Decreto 891 punia, com pena de prisão celular de 1 a 5 anos, além de multa de 1:000\$000 a 5:000\$000, aquele que traficava (sob diversas modalidades) substâncias controladas e, também, aquele que as consumia. Equivale dizer: o traficante e o usuário de

drogas foram equiparados. Pior, quando o último for considerado doente, sobre ele recaiam as medidas reativas propostas pela medicina (internação compulsória). FIORI (2005, p. 267/68) aponta duas novidades importantes:

“(...) a fixação de uma mesma pena para o porte, para o uso ou para a venda, independentemente da quantidade apreendida, e a proibição do tratamento da toxicomania no domicílio, sendo essa considerada uma doença de notificação obrigatória, cujo *status* é o mesmo de doença infecciosa.”

Anota RODRIGUES (2004, p. 141) que

“o Decreto-Lei nº 891, imposto pelo Poder Executivo em 25 de novembro de 1938, é fundamental para o estudo das transfigurações jurídicas sobre drogas no Brasil, pois além de sintetizar as principais determinações das legislações anteriores, lança novos marcos que reforçam a estratégia repressiva do Estado em face dos temas relacionados a produção, tráfico e consumo de drogas controladas.”

Em síntese, essa nova lei “antitóxicos” passou a enxergar, com maior clareza, o usuário como *doente-criminoso* e o traficante como *criminoso*, embora aquele também fosse sujeito a pena privativa de liberdade e a tratamento psiquiátrico. O Decreto 891 é considerado por GRECO FILHO (1996, p. 39) a fonte básica da legislação nacional sobre a matéria. Seu modelo, até hoje, é seguido.

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940), que veio em substituição ao Decreto 891/38, deixou de punir o consumo, limitando-se a punir o tráfico. Dispensou, enfim, tratamentos diversos ao consumidor e ao traficante de drogas⁹. Anota FERREIRA (2007, p. 7) que

“(...) com o advento do CP 1940, a resposta legal às drogas é mais ponderada, sendo que as principais modificações na matéria dizem respeito: a descriminalização do consumo, a leve diminuição dos verbos acumulados nos tipos penais e a fusão do tráfico e da posse ilícita no mesmo artigo (art. 281).”

BATISTA (1997, p. 137) chegou a elogiar o Código Penal de 1940, dizendo que este

⁹ Sob o título “Comercio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes”, descrevia-se da seguinte forma a conduta delituosa: “Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis”;

“(…) confere à matéria uma disciplina equilibrada, não só optando por descriminalizar o consumo de drogas, mas também com um sóbrio recorte dos tipos legais, observando-se inclusive uma redução do número de verbos em comparação com o antecedente imediato (Dec. 891/38, art. 33) redução tanto mais admirável quanto se observa a fusão, no art. 281 CP, do tráfico e da posse ilícita no mesmo dispositivo.”

De HUNGRIA (1958, p. 139), colhe-se a seguinte lição:

“Não é partícipe do crime, em hipótese alguma, a pessoa que usa ou a que é aplicado ou destinado à aplicação o entorpecente. Como indica a rubrica do artigo (“*comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes*”), o crime é o contribuir para o desastroso vício atual ou eventual de outrem (que a lei protege ainda que contra sua própria vontade). **O viciado atual (já toxicômano ou simples intoxicado habitual) é um doente que precisa de tratamento, e não de punição (vejam-se os arts. 27 e segs. do dec.-lei nº 891). Quanto ao cliente ainda não viciado, não deixa de ser um criminoso**” – negritamos.

Para MENNA BARRETO (1996, p. 30), esta norma faz parte da primeira fase da legislação sobre drogas. Para ele, essa primeira fase, denominada de “preocupação nivelada”, surgiu

“(…) após o declínio do uso de cocaína e opiáceos que caracterizara a década dos anos trinta. Talvez pela diminuição do poder aquisitivo da população face à desvalorização da moeda, ou em decorrência dos efeitos preventivos e repressivos do Decreto-Lei 891, de 25 de novembro de 1938, cujas repercussões positivas, ainda hoje, fazem-se presentes – o certo é que se convencionou estabelecer no corpo do Código Penal de 1940, até pela natureza das penas fixadas, posicionamento nivelado dos crimes relativos a tóxicos com outras espécies de infrações penais, com o furto, a apropriação indébita, o estelionato, etc.”

O artigo 281 do Código Penal foi alterado pela Lei 4.451, de 04 de novembro de 1964, que nele incluiu outros verbos, porém, quanto ao usuário de substâncias psicoativas, foi mantida a postura original.

A reviravolta repressiva ocorreu nos anos de chumbo, especificamente, no ano de 1968, quando veio a lume no mundo jurídico o Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968. Para BATISTA (1997), a partir de 1964 tem-se a implantação do modelo bélico, mas isso não significou o abandono do modelo sanitário. Punia-se o tráfico de substâncias

psicoativas com pena privativa de liberdade reclusiva, de 1 a 5 anos, além de multa. Surpresa maior foi a previsão de punição, com a mesma pena, daquele que traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica^{10 11}. Como anotado por FERREIRA (2007, p. 8),

“(...) com o Decreto-lei nº 385 de 26 de dezembro de 1968 há a equiparação do usuário “que traz consigo substância entorpecente” ao traficante, provocando a reação de poucos juristas tendo em vista o autoritarismo reinante. No entanto, os tribunais tentaram amenizar esta situação com uma aplicação mais equilibrada do dispositivo legal, estando cientes de que uma sentença iníqua, embasada nesta absurda equiparação, poderia estar legalmente certa, porém, representava um verdadeiro desastre sob o aspecto social. A consequência é que ao invés de muitas condenações equilibradas, houve sim muitas absolvições para proteger o réu primário e os portadores de pequena quantidade de substância entorpecente, como bem anota Menna Barreto.”

Por sinal, MENNA BARRETO (1996) considerou como fator preponderante para a edição do Decreto-lei 385, de 1968, o fato de que não era interessante, para a repressão, a indiferença da lei penal quanto ao usuário. Chega MENNA BARRETO a admitir, porém, que tratamento penal idêntico concedido ao traficante e ao usuário de drogas configurava iniquidade inadmissível e era “socialmente um desastre”. (p. 31)

Esse estado de coisas decorria, repetindo, dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Com efeito, a internacionalização da “guerra contra as drogas” alcançou pujança com a Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova Iorque, em 1961. O Brasil, que já havia internalizado outras normas internacionais, ratificou essa convenção através do Decreto 54.216, de 27 de agosto de 1964. Além de sintetizar as demais convenções internacionais, a ratificação da Convenção Única “exigia o comprometimento do país para com o efetivo combate às drogas – o que significava, em última instância, o incremento das normas internas na matéria.” (RODRIGUES, 2004, p. 151)

Além da influência dos dispositivos internacionais, o ambiente interno, marcado por movimentos de contestação (contracultura, por exemplo) e pela doutrina de segurança nacional serviram de mote à política de guerra relativa à drogas:

¹⁰ Diz a lei: “Art. 281. §1º. Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: (...) III – traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”;

¹¹ De acordo com CARVALHO (2006, p. 11), essa postura contrariava orientação internacional e rompia com o discurso de diferenciação, criminalizando o usuário com pena idêntica àquela prevista para o traficante;

“Não foi o acaso que reuniu, nos movimentos contraculturais jovens dos anos sessenta, a generalização do contacto com a droga e a denúncia pública dos horrores da guerra, e a derrota de tais movimentos não pode ser melhor representada que pela política criminal que resolveu opor-se à droga com o métodos da guerra.

(...)

O autoritarismo da doutrina de segurança nacional, expressamente adotada na legislação de defesa do Estado durante a ditadura militar, bem como a efetividade de seus porões, ultrapassa os objetivos desse estudo, porém, é preciso recolher um de seus conceitos – o de “inimigo interno” - que, intensamente vivenciados pelos operadores policiais, militares e judiciários no âmbito dos delitos políticos, transbordará para o sistema penal em geral, e sobreviverá à própria guerra fria. No discurso de uma alta patente militar da época, o “uso de tóxicos” - ao lado, claro está, do “amor livre” - constitui tática da guerra revolucionária contra a civilização cristã.” (BATISTA, 1997, p. 138)

Novamente, o vetusto artigo 281 do Código Penal, foi alterado. Doravante, com a entrada em vigor da Lei 5.726, de 29 de outubro de 1971, passou-se punir, com pena de reclusão de 1 a 6 anos, e multa, aquele que traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Mantinha-se, com maior agravamento, a mesma situação inaugurada pelo Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968: tratamento idêntico ao traficante e ao usuário de drogas.

“A Lei 5.726/71 redefine as hipóteses de criminalização e modifica o rito processual, inovando na técnica de repressão aos estupefacientes. Todavia o fato de não mais considerar o dependente como criminoso escondia a faceta perversa da Lei, pois continuava a identificar o usuário ao traficante, impondo pena privativa de liberdade de 01 a 06 anos – *“importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar ou ministrar, ou entregar de qualquer forma ao consumo substância entorpecente ou que determine dependência”*; *“Nas mesmas penas incorre: que traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica.”* (CARVALHO, 2006, p. 12)

Juristas que estudaram as legislações anti-drogas produzidas a partir de 1968, segundo verificado por BATISTA (1997), contribuíram para a associação do uso e do tráfico de drogas com o comunismo e com o solapamento de valores ético-morais da sociedade, autenticando, dessa forma, o discurso bélico.

“(…) a produção jurídico-penal daquela conjuntura absorveu a idéia de que a generalização do contacto de jovens com drogas devia ser compreendida, no quadro da guerra fria, como uma estratégia do

bloco comunista, para solapar as bases morais da civilização cristã ocidental, e que o enfrentamento da questão devia valer-se de métodos e dispositivos militares. **A reunião do elemento bélico e do elemento religioso-moral resulta na metáfora da guerra santa, da cruzada, que tem a vantagem – extremamente funcional para as agências policiais – de exprimir uma guerra sem restrições, sem padrões regulativos, na qual os fins justificam os meios. No plano internacional, o novo *front* das drogas reforçava as fantásticas verbas orçamentárias do capital industrial de guerra.”** – negritamos (BATISTA, 1997, p. 141)

Decorrente de inúmeras discussões, de juristas e estudiosos, que entendiam que a lei de 1971 não combatia, com suficiência, a infiltração do tráfico de drogas, e à vista do iníquo tratamento idêntico conferido ao usuário e ao traficante, veio a lume a Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976. Não houve inovação significativa. As previsões relativas à prevenção e tratamento soaram como promessas vãs que, efetivamente, não se concretizaram. De outro lado, a repressão, sob prisma legal, afigurava-se implacável. O consumidor e o traficante, em diferentes graus, continuaram sendo tidos como criminosos. Enfim, senão o aperfeiçoamento do aparato repressivo do Estado, nada mudou. Mas é de se considerar, como ponto positivo da nova norma, que, desde 1968, traficantes e usuários mereceram o mesmo tratamento. A partir de então, tratamento mais “benévolo” foi concedido a este último, pois, enquanto a pena criminal a ser imposta ao primeiro variava de 3 a 15 anos (artigo 12 da Lei 6.368/76), ao último a pena criminal oscilava de 6 meses a 2 anos de detenção (artigo 16 da Lei 6.368/76). O clima que regeu a substituição da Lei 5.726/71 pela Lei 6.368/76, sob ponto de vista do Estado, foi traduzido por MENNA BARRETO (1996, p. 35):

“Diante de toda a realidade da legislação pertinente, surgiu num crescendo, a imperiosa necessidade de modificar o *status quo*, flagrantemente desfocado do contexto médico-social e político-repressivo da atualidade. Daí nascer a determinação governamental de realizar uma verdadeira reformulação equilibrada que, inclusive, criasse a possibilidade de uma prevenção efetiva ao tempo em que abrangesse a previsibilidade de uma repressão decisiva.”

GRECO FILHO (1996, p. 47) assinala que

“(…) em suas linhas gerais, segundo a orientação aberta pela Lei nº 5.726/71, o diploma procura ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra tóxicos, único instrumento realmente válido para se obter resultado no combate ao vício, e por isso talvez seja o diploma legal mais completo e avançado sobre o assunto, dentre as legislações modernas.”

Antes de avançarmos definitivamente para os tempos de hoje, inaugurados pela Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, importa dizer que nesse interregno houve sensível arrefecimento do discurso jurídico, no que diz respeito ao usuário de drogas. Ressalte-se, porém, que esse arrefecimento não significou o abandono de estratégias (inclusive penais) de controle sobre este último. Ainda tratado como criminoso, a entrada em vigor de duas Leis Federais (Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995 e Lei Federal 10.259, de 12 de julho de 2001) apenas diminuiu a possibilidade de se aplicar ao usuário de drogas a pena privativa de liberdade. Nelson Jobim (*in* CARVALHO, 2006, p. 50), quando Ministro da Justiça, em 1996, colocou em termos claros os discursos que estavam informando a política sobre drogas no Brasil, veiculada através do Programa de Ação Nacional Antidrogas – PANAD:

“(...) o Programa de Ação Nacional Antidrogas – PANAD, resume de forma clara a vontade do estado brasileiro de enfrentar o problema de frente, sem demagogia ou sensacionalismo. A legislação nacional atualiza-se graças à cooperação e à sensibilidade do Congresso Nacional. O traficante começa a ser tratado como inimigo público e as penas a ele impostas são cada vez mais duras. Em contrapartida, o usuário de drogas já é visto e tratado como vítima e, desta forma, lhe são oferecidas a oportunidade e os meios de se curar.”

A primeira delas (Lei 9.099/95) possibilitou àquele que se encontrava processado criminalmente, em razão de ter sido apanhado trazendo consigo ou guardando “droga para uso pessoal”, obter o benefício da suspensão condicional do processo (artigo 89), o que implica dizer, o usuário pode, antes da sentença penal, obedecidos alguns requisitos, evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, se cumpridas algumas condições impostas pelo juiz. A segunda Lei (Lei 10.259/01), aliada à primeira, impediu, naqueles crimes cuja pena reclusiva não seja superior a 2 anos, a lavratura de auto de prisão em flagrante delito se aquele que for flagrado cometendo o ilícito, se comprometer a comparecer ao Juizado Especial Criminal. Lá no Juizado Especial Criminal, atendidos certos requisitos, pode-se aplicar pena imediata, desde que diversa da pena privativa de liberdade. Com isso, diminuiu-se, sensivelmente, a possibilidade de se recolher ao cárcere o usuário de drogas ilícitas.

1.3.1 – A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006

A Lei 6.368/76 foi substituída pela novíssima Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que entrou em vigor no dia 08 de outubro de 2006. Houve, deve-se reconhecer, sensível mudança no tratamento penal dispensado ao usuário de drogas, pois deixou-se de cominar pena privativa de liberdade àquele que porta drogas ilícitas. Essa “sensível mudança”, porém, não escapou da observação de BIZZOTTO e RODRIGUES (2007, p. X):

“De outro lado, vende-se a imagem adocicada de que muito se avançou com a despenalização do consumo para uso com a abolição da pena privativa de liberdade. Vislumbra-se uma cortina de fumaça para que os objetivos de ampliação punitiva passem despercebidos. Se o ponto de referência foi a Lei 6.368/76, pode ser dito que ocorreu uma minúscula, porém enganadora evolução, que é apagada ao se partir da percepção de que a manutenção do proibicionismo perpetua toda uma ideologia de controle social sufocante. É preciso perceber que a abertura para a possibilidade de imposição de tratamento terapêutico estende os micropoderes à classificação maniqueísta ao sedimentar a idéia do perigoso social, fortalecendo o Direito Penal do autor.”

Apesar dessa observação, ao menos no papel o Estado deixou transparecer, ainda que com timidez, mudanças na política sobre drogas, mormente com relação ao usuário. Observou-se simpatia do Estado à “política de redução de danos”, conforme assinalado na Política Nacional sobre Drogas (PNAD), adotada pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), em 2 de outubro de 2005¹². Por outro lado, quanto ao narcotráfico, deparamo-nos com o enrijecimento do sistema repressivo.

BIANCHINI (2006, p. 22 e 23) enfatiza que

“(…) na década de 90 ficou bem acentuada a prevalência de dois diversos discursos acerca dos rumos a serem dados para a questão das drogas no Brasil. Um deles apregoava que a redução da oferta e da demanda poderia e deveria ocorrer por meio da intervenção penal. Visava a total abstinência, ou seja, um *mundo sem drogas*. *War on drugs* era a visão preponderante. O outro, diversamente, tratava do tema a partir de uma linha prevencionista, voltada para atividades relativas à redução de danos. Apareceram preocupações com moderação e controle do abuso. Buscava um distanciamento de respostas meramente repressivas, principalmente em razão da

¹² “**3. Redução de Danos.** 3.1. Orientação Geral. 3.1.1 A promoção de estratégias e ações de redução de danos, voltada para a saúde pública e direitos humanos, deve ser realizada de forma articulada inter e intra-setorial, visando à redução dos riscos, as conseqüências adversas e dos danos associados ao uso de álcool e outras drogas para a pessoa, a família e a sociedade” (PNAD, 2005);

estigmatização do usuário ou do dependente decorrente de sua passagem pelo sistema penal. **A nova Lei, nitidamente, abarca as duas tendências. A proibicionista dirige-se contra a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, enquanto a segunda que a prevencionista é aplicada para o usuário e para o dependente. A Lei, ademais, está atenta às políticas de atenção e de reinserção social do usuário e do dependente.**” - negritamos

A nova Lei, que de acordo com GOMES (2006, p. 108) está em consonância com a política europeia de redução de danos, deixou de apenar, com privação de liberdade, aquele que, para uso próprio, traz consigo ou guarda, drogas ilícitas. Estabelece a nova Lei que “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (artigo 28). Em caso de recalcitrância no cumprimento dessas penas, estará o agente do crime sujeito a admoestação verbal e multa.

GOMES (2006, p. 114) defende que houve descriminalização da conduta de trazer consigo ou guardar, para consumo pessoal, droga. Bem melhor se assim fosse. Segundo esse autor, essa conduta constitui infração *sui generis*, porque, segundo ele, por força do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei 3.914/41), somente pode ser considerada infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção. Em sentido oposto, GRECO FILHO e RASSI (2007, p. 43), cujo entendimento foi encampado pelo Supremo Tribunal Federal. Para a mais alta corte judicial do país, essa conduta ainda é considerada crime¹³.

¹³ “EMENTA: I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolição criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado” (RE-QO 430105/RJ - RIO DE JANEIRO,

A conclusão que por enquanto se impõe, teórica e formalmente, é no sentido de que a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas ilegais, ainda constitui crime, ou seja, é penalmente relevante, entretanto, a esse crime são previstas penas alternativas à prisão. Não falaremos, porque transbordaria o objetivo do presente trabalho, sobre a natureza das “penas” estabelecidas para aqueles que teimam em trazer consigo, para consumo pessoal drogas ilegais, nem a respeito da legitimidade ou constitucionalidade de tal proibição. Contudo, vale ressaltar que a descriminalização (ou legalização) implicaria abrir mão do processo criminal enquanto instrumento de catalogação de indivíduos (FOUCAULT, 1987). Chocaria setores conservadores da sociedade brasileira, sempre ávidos por manter longe do processo de diálogo determinadas categorias de pessoas. O portão de ingresso do usuário de drogas, à luz da nova legislação, ainda continuará sendo, portanto, o camburão da Polícia Militar, a Delegacia de Polícia, os fóruns criminais e os Juizados Especiais Criminais, tão necessários à estigmatização de seres humanos, mesmo que levada a efeito desarrazoadamente, sem objetivos claramente definidos. É questionável a criminalização do uso de drogas, porque “trata-se de uma questão moral, de foro íntimo, afastada dos interesses do Estado repressor” (BOTTINI, 2005, p. 123), contudo, ao vê-la enquanto opção política embasada num discurso de controle e exclusão, consegue-se vislumbrar a coerência necessária à sua manutenção.

Se por um lado houve o arrefecimento das medidas penais a serem adotadas pelo Estado contra o usuário de drogas, por outro houve sensível agravamento no tratamento penal dispensado ao traficante. Uma delas consiste no aumento da pena mínima para o tráfico de drogas ilícitas, de três para cinco anos, previsto no artigo 33 da referida lei. Além disso, houve expressa vedação da substituição da pena privativa de liberdade fixada para o traficante por penas alternativas à prisão. Quer-se com isso dizer e deixar bem claro que o local escolhido pelo Estado para o traficante é a cadeia pública ou a penitenciária, não cabendo qualquer outra medida, mesmo que esta seja mais eficaz. Enquanto tática para o banimento do tráfico ilícito de drogas, sabe-se que, à vista das experiências do passado, há poucas chances de sucesso para a repressão jurídico-penal.

Apesar de produzido em 1997, o alerta de BATISTA (p. 143) sobre nossa legislação anti-drogas permanecesse atual. Segundo o autor, a severidade da legislação sobre drogas,

além de revelar a “síndrome dos governos latino-americanos de serem mais drásticos que o próprio governo norte-americano”, revela, também, a eficiência do uso da droga para elevar ao máximo o controle sobre classes marginalizadas ligadas à produção e ao comércio de substâncias condicionadas pela criminalização e cujo preço oscila de acordo com a maior ou menor eficiência das agências de repressão penal.

CAPÍTULO 2 – AS DROGAS NA INSTÂNCIA MUDIÁTICA

No capítulo precedente ficou demonstrado que o discurso sobre drogas adotado pelo Estado brasileiro, muito influenciado por legislações internacionais, mas também marcado pela segregação de classes marginais, sempre foi pautado pelo proibicionismo, sem espaço para outras perspectivas de observação. Vê-se, contudo, que as meras proibição e repressão (características fundamentais do discurso oficial) não estão sendo suficientes para equacionar as questões relativas às drogas. Muito provavelmente, a ineficácia do proibicionismo atávico pode ser creditada à unidimensionalidade do discurso adotado. Com efeito, “a cegueira da posição repressiva radical traz mais estragos do que benefícios, por fazer prevalecer uma visão unidimensional, inapropriada para o trato do fenômeno em toda sua complexidade” (BUCHER e OLIVEIRA, 1994, p. 137).

Dessa forma, neste capítulo, muda-se o *de onde se fala* e o *para quem se fala*. Tenta-se descortinar as idéias que informam as narrativas contidas em textos e imagens contidos em veículos de comunicação que operam na instância midiática. A escolha desse viés de observação está intimamente ligada à intrincada relação entre discurso penal e mídia. ZAFFARONI (2001, p. 128) deixou assente que

“sem os meios de comunicação de massa, a experiência direta da realidade social permitiria que a população se desse conta da falácia dos discursos justificadores; não seria, assim, possível induzir os medos no sentido desejado, nem reproduzir os fatos conflitivos interessantes de serem reproduzidos em cada conjuntura, ou seja, no momento em que são favoráveis ao poder das agências do sistema penal.” – negritamos

Desde logo, deixa-se ressalvado o reconhecimento de que a mídia é um artigo cultural, pois é resultado de atividades humanas dotadas de valores, de sentidos, especialmente se empregarmos o conceito de cultura que nos é fornecido pela antropologia, cujo uso é autorizado pela história cultural (BURKE, 2005). De acordo com MELLO (2003, p. 41),

“(…) a cultura, em sentido largo, é todo o conjunto de obras humanas. É a cultura que distingue o homem dos outros animais. Por mais perfeito que seja um ninho de passarinho, pouco representa como realização comparado com qualquer objeto feito pelo homem. A diferença está, ao nosso ver, na inconsciência que domina a

atividade animal e na consciência que está presente ao ato humano.”
(p. 41)

Não é demais repetir que o uso e o tráfico de drogas podem experimentar representações diferentes ou idênticas àquelas contidas na política oficial sobre drogas, entretanto, graças à incidência dos mecanismos de exclusão e limitação dos discursos (FOUCAULT, 1996), somente ganham foros de legitimidade determinada forma discursiva. Há vários mundos num mundo só, mas essa multiplicidade acaba ficando ofuscada.

Apenas para exemplificar essa multiplicidade de representações sobre um mesmo objeto, MACRAE e SIMÕES (2003), antropólogos, pesquisaram o uso de maconha por pessoas socialmente integradas, pertencentes à classe média e inseridos no mercado de trabalho ou no sistema educacional. O uso de maconha, constataram os pesquisadores, é associado “com bandidos perigosos, jovens perdidos no vício ou celebridades fúteis, neuróticas e decadentes” (p. 97). Demonstrou-se, porém, ao cabo da pesquisa, que os usuários eleitos, muito longe de assumirem a personagem criada pelo discurso predominante, estavam socialmente engajados, faziam parte de uma “sub-cultura” com características próprias que sobrevive à intemperanças do proibicionismo. Atestar a existência dessas diferentes representações e linguagens constitui, sem dúvida, um importante passo para o reconhecimento de que outras alternativas devem ser adotadas.

“As ações de prevenção aos abusos de drogas deveriam considerar seu público-alvo capaz de adotar atitudes sensatas, com base em informações confiáveis e convincentes, estabelecendo um diálogo com eles em que fossem tratados como parceiros qualificados. Os usuários, muitas vezes, sabem mais do que os agentes de prevenção a respeito dos efeitos imediatos das drogas que costumam utilizar e tendem a aderir às normas, regras de conduta e rituais sociais de seus grupos de pares para evitar efeitos indesejáveis. O proibicionismo dificulta a difusão do saber sobre as drogas entre usuários e acaba tendo um efeito de maximização dos danos.” (MACRAE e SIMÕES, 2003, p. 105)

2.1 – Mídia

As mídias, segundo observação feita por CHARAUDEAU (2006, p. 20)

“(…) são um espelho, as mídias não são mais do que um espelho deformante, ou mais ainda, são vários espelhos deformantes ao mesmo tempo, daqueles que se encontram nos parques de diversões e

que, mesmo deformando, mostram, cada um à sua maneira, um fragmento amplificado, simplificado, estereotipado do mundo.”

Ainda de acordo com as lições de CHARAUDEAU (2006), não há dúvidas de que a mídia responde pela criação de uma pauta de valores que regula o sentido social. Logicamente, a informação veiculada através da mídia impactará o público receptor. Não se pode descurar, porém, que há condições preexistentes à informação, presentes nesse público, que se somarão ao conteúdo desta e, a partir daí, ou seja, a partir da interação *fonte midiática-público receptor*, teremos a efetiva construção de sentido discursivo.

As informações, que partem da fonte midiática, não são um dado pronto, acabado. Reportam-se a um acontecimento interpretado (e que, portanto, depende do sujeito que o interpreta). Tratam-se de um recorte, de espelhos deformados do mundo “que produzem normas e revelam sistemas de valores” (op. cit. p. 47) e têm por finalidade

“(...) *fazer saber*, ou visada de informação propriamente dita, que tende a produzir um objeto de saber segundo uma lógica cívica: **informar o cidadão**; uma visada de *fazer sentir*, ou visada de captação, que tende a produzir um objeto de consumo segundo uma lógica comercial: **captar as massas para sobreviver à concorrência.**” - negritamos (CHARAUDEAU, 2006, p. 86)

Dessa forma, evidenciado o efeito da mídia, em interação com o público receptor, na criação de representações sobre o mundo, ganha especial atenção, pelos meios de comunicação, o tráfico e o uso de drogas. Como já ressaltado, a construção de discursos sobre o tráfico e o uso de drogas fornece preciosos mecanismos de controle (especialmente de grupos marginais alheios ao processo de produção). Manter essas pessoas longe, mudas, fazê-las sumir do campo dialógico, através de um discurso que se legitima diariamente, pode ser um dos papéis a que se presta a mídia, que detém “poder de fogo” para isso. A mídia, sem dúvida, constitui uma “esfera da representação política” (MIGUEL, 2002, p. 163). Além dessa relação (mídia-decisão política), destaca-se que no tráfico e no uso de drogas a mídia encontra campo fértil para munir-se de informações (material midiático) que geram, junto ao público receptor, muito interesse e curiosidade e, de conseqüência, lucros ao produtor.

Normalmente, destaca ARBEX JÚNIOR (2005, p. 12),

“(...) quanto ao termo “droga”, a mídia se refere às substâncias psicotrópicas ilícitas, como a cocaína, a maconha, o ópio. Mas isso cria uma grave distorção no imaginário das pessoas, pois outras

drogas acabam sendo consideradas não tão agressivas, ou de uso mais tolerável.”

Em pesquisa realizada pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância e pelo Programa Nacional de DST/Aids do Ministério da Saúde, tendo por objeto a análise da produção editorial relativa ao consumo¹⁴ de drogas ilícitas de 49 grandes jornais brasileiros (incluindo o jornal O Popular), três revistas de circulação nacional e 22 veículos da chamada *Mídia Jovem* veiculadas entre agosto de 2002 e julho de 2003, ficou demonstrado o acerto da afirmativa de ARBEX JÚNIOR:

“Na cobertura da imprensa, a Droga está diretamente associada à violência. É também essa mesma cobertura que retrata somente as infrações que foram cometidas pelos usuários de drogas, omitindo o fato de que ele também teve seus direitos violados, em diversos momentos, pela família, pelo Estado e/ou pela sociedade. Isso acaba gerando uma visão reducionista da questão em que se exige do usuário de drogas uma postura ética, sem a preocupação de garantir-lhe a observância de seus direitos mínimos.

Segundo a pesquisa *Mídia e Drogas – O perfil do uso e do usuário na imprensa brasileira*, enquanto em 17,3% das matérias nas quais há menção explícita a usuários estes foram retratados como vítimas de violência, em 49% foram tratados como agressores. Some-se a isso o fato de que em apenas 5,9% das matérias que enfocam centralmente casos individualizados de usuários não há relatos de problemas com drogas.

A estigmatização das drogas, assim como de seus usuários, serve de cobertura conveniente para reais problemas estruturais da sociedade e que muitas vezes são os verdadeiros responsáveis pela busca dessas substâncias.¹⁵ (MÍDIA E DROGAS, 2005, p. 17)

A mídia exerce, portanto, importante papel na construção da imagem do indivíduo traficante e do indivíduo consumidor de drogas ilícitas. Pode-se dizer que a imagem do primeiro está associada ao mal, enquanto a imagem do segundo associa-se à doença. Em ambos os casos, segundo ANDRADE (*in* CARVALHO, 2006, p. XV), “os meios de comunicação não cessam de disparar seus argumentos perigosistas e alarmistas, suprimentos de medo para nossas políticas criminais com derramamento de sangue”.

Nesse passo se apresenta a sólida relação do discurso midiático com o discurso político, que se retroalimentam. Especialmente no que se refere ao tráfico ilícito de drogas, a

¹⁴ Se com relação ao consumidor a mídia tem uma visão estigmatizante do usuário, com relação ao traficante a situação tende a ser infinitamente mais grave, pois a visão quanto a este é coincidente à do inimigo;

¹⁵ “Além de escamotear as reais causas dos problemas correlacionados às drogas, “nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa.” (ZAFFARONI, 2001);

mídia responde pela criação de uma sensação generalizada de medo, de que está implantada uma verdadeira guerra civil. É justamente esse clima de guerra civil sem fim, em que o inimigo está identificado (o traficante), que justifica as atrocidades praticadas, tanto por aqueles que lutam pelo tráfico, como também por aqueles que lutam contra o tráfico.

A imagem abaixo¹⁶, publicada no jornal O Popular, de 11 de novembro de 2008, sintetiza esse discurso e contribui no fortalecimento do proibicionismo:



Fotografia de Cristiano Borges em 9.11.08: Corpo de jovem assassinado domingo à tarde, na Avenida T-63, no Jardim América

Além da política proibicionista, que se vê legitimada no discurso midiático, este discurso também autoriza o emprego da violência extra-oficial contra o tráfico e contra os nele envolvidos. Com efeito,

“(...) o argumento de que vivemos numa guerra civil só tem servido para justificar o extermínio daqueles que, em muitos momentos de nossa história, foram – e continuam sendo – considerados perigosos e para produzir apoios e aplausos a essa política militarizada de segurança pública que prega a “Lei de Talião” numa sociedade totalmente aterrorizada e amedrontada. Portanto, por meio da produção competente desse terror, medo e insegurança, aceita-se e naturaliza-se a violência, em especial, contra os pobres.” (COIMBRA, 2003, p. 171)

No dizer de CARVALHO (2006, p. 35),

“A principal fonte dos MLO¹⁷ para a produção de consenso sobre o crime, a criminalidade e a necessidade de incremento constante das

¹⁶ A imagem está associada à seguinte manchete: “Homicídio é recorde em Goiânia e droga causa 80% das mortes”

¹⁷ Movimentos Lei e Ordem, que fundamentam ideologicamente as ações de combate ao tráfico e ao uso de drogas, têm por mote a agraviação das penas criminais e a criação de novos crimes. Liquida com os direitos dos réus e faz crer que a pena criminal pode ser a pior a fase que alguém pode experimentar na vida. A ideologia Lei e Ordem estabelece que a criminalidade é uma doença infecciosa a ser combatida e o criminoso um ser daninho.

penas é a mídia. Entendido neste sentido como parte integrante das agências penais, os meios de comunicação de massa provocam exposições à vulnerabilidade, ou seja, distribuem estereótipos delinqüenciais que criam meta-regras de atuação das demais agências de controle, sobretudo das policiais e judiciais.”

Para estudo dos discursos fornecidos pela mídia relativos ao uso e ao tráfico de drogas, elegemos dois meios de comunicação especialmente importantes na formação e manutenção do discurso predominante. As razões pelas quais foram eleitos esses meios de comunicação estão declaradas logo abaixo. O primeiro, de alcance nacional, é a revista Super Interessante. O segundo, de âmbito regional, o Jornal O Popular.

2.1.1 – Super Interessante no mundo das drogas

A revista Super Interessante é um dos braços do maior complexo de comunicação da América Latina. Foram analisadas 06 (seis) edições desta revista, publicadas nos anos de 1992, 1995, 1998, 2002 e 2007, que trataram do referido tema. Sobre o grau de influência do grupo Abril nas instâncias midiática e política, calha dizer:

“O Grupo Abril é um dos maiores e mais influentes grupos de comunicação da América Latina, fornecendo informação, educação e entretenimento para praticamente todos os segmentos de público e atuando de forma integrada em várias mídias. Baseada nos princípios de integridade, qualidade, liderança e inovação a Abril foi fundada em 1950. Emprega hoje cerca de 7.400 pessoas e é composto pela Editora Abril (revistas), Abril Digital (que reúne Abril.com e Abril no celular), MTV, FIZ TV e Canal Ideal (TVs segmentadas), TVA (parceria estratégica com a Telefônica), além das Editoras Ática e Scipione (Abril Educação). **Possui ainda a maior gráfica da América Latina e conta com um eficiente serviço de Assinaturas Distribuição. A Editora Abril publica, anualmente, mais de 300 títulos, sendo líder absoluta em todos os segmentos em que opera. Suas publicações vendem perto de 164 milhões de exemplares por ano e atingem um universo de 22 milhões de leitores. Sete das dez revistas mais lidas do país são da Abril, sendo que *Veja* é a quarta maior revista semanal de informação do mundo e a maior fora dos Estados Unidos. A Abril também detém a liderança do mercado brasileiro de livros escolares com as editoras Ática e Scipione, que, em conjunto, tem mais de 4.000 títulos em catálogo e chegam a produzir 37 milhões de livros por ano. A MTV, lançada em 1990, foi a primeira TV segmentada do Brasil. Em 1991 a Abril foi pioneira com o lançamento da TVA, a primeira operação de televisão por assinatura do país. Na internet, a Abril tem mais de**

Assim, a sociedade separa-se em pessoas sadias, incapazes de praticar crimes, e pessoas doentes, capazes de executá-los, tendo a justiça o dever de separar estes dois grupos para que não haja contágio dos doentes aos sadios;

setenta sites e portais com suas marcas e conteúdos. A Fundação Victor Civita, criada em 1985 e desde então dedicada à melhoria do ensino fundamental no país, deu início aos projetos de responsabilidade social da Abril. Com a revista *Nova Escola* a Fundação atinge mensalmente 1,5 milhão de professores em praticamente cada escola do país. A Abril ainda disponibiliza recursos, além do trabalho voluntário e do talento de seus profissionais, para várias iniciativas que reforçam os laços da empresa com a comunidade, promovendo educação, cultura, preservação do meio ambiente, saúde e voluntariado em diversos projetos de cidadania e participação social de cidadania.” - negritamos (EDITORA ABRIL, 2008).

Essas edições foram indicadas pela própria revista Super Interessante, na edição 244, de outubro de 2007, como sendo aquelas que representariam a evolução da revista no tratamento do assunto. A abrangência e a importância do grupo Abril e a linha editorial seguida (ao menos, declarada) pela revista Super Interessante justificam tomá-la como objeto de análise. Além disso, a revista Super Interessante atinge, segundo dados coletados em 2003, quase 3,7 milhões de pessoas, sendo a quarta maior revista do Brasil e a segunda maior dentre as revistas mensais, com público alvo entre 20 e 40 anos de idade, incluídos no ensino e no mercado de trabalho formal. (SUPER INTERESSANTE, 2003) A Super Interessante, dessa forma, atinge pessoas qualificadas para o discurso (FOUCAULT, 1996).

O perfil editorial da revista Super Interessante provoca no leitor a sensação de que o discurso nela incrustado é neutro, desprovido de intencionalidade. Durante toda a narrativa, confere-se especial atenção ao cunho científico que a informa (argumento de autoridade visando informação, persuasão e cooptação dos leitores). Vejamos:

“Degrau a degrau, fomos subindo a escada nos levou à pergunta da capa: está na hora de legalizar? Temos informações e enfrentamos os preconceitos. O que devemos fazer daqui em diante? Não espere respostas simples. Porque elas não existem. Já está claro que entre proibição, descriminalização e legalização não há uma solução ideal, capaz de nos livrar de todos os problemas. Para escolher o melhor caminho a seguir, é preciso colocar os prós e contras numa balança. Nós apresentaremos os pesos envolvidos nessa polêmica. Caberá a você compará-los. E decidir qual o lado mais leve.” (SUPER INTERESSANTE, 2007, p. 20)

Desse breve editorial já podemos concluir que a revista Super Interessante, depois de ter municiado o leitor com *todas* as informações importantes para o deslinde da questão e depois de ter atribuído *peso* aos prós e contras relativos à proibição e à descriminalização das drogas ilícitas, concedeu ao leitor a *liberdade* e a *oportunidade* de decidir entre uma ou outra

opção. Ora, se todas as informações já foram ministradas; se já estão sopesados os prós e contras, nada mais a fazer. Basta que tenhamos em mãos uma balança de feira e tudo estará resolvido, segundo a lógica cartesiana. Sabemos, porém, que não é bem assim que as coisas funcionam. Com efeito,

“A mídia é, nas sociedades contemporâneas, o principal instrumento de difusão das visões de mundo e dos projetos políticos; dito de outra forma, é o local em que estão expostas as diversas representações do mundo social, associadas aos diversos grupos e interesses presentes na sociedade. **O problema é que os discursos que ela veicula não esgotam a pluralidade de perspectivas e interesses presente na sociedade.**” - negritamos (MIGUEL, 2002, p. 163)

Ademais disso,

“Os atores que compõem a instância midiática estão legitimados de antemão em seu papel de informantes, mas, ao mesmo tempo, estão em busca da credibilidade dos cidadãos (e dos políticos) – o que inscreve essa instância em uma lógica democrática – e de captação do maior número de adeptos, dada sua situação de concorrência com outros órgãos de informação – o que a inscreve em uma lógica de sedução comercial. Assim, é construído um olhar espectador específico.” (CHARAUDEAU, 2006, p. 62)

Com essas constatações não se pretende deslegitimar a revista Super Interessante enquanto fonte de informações. Definitivamente, não. Pretende-se, tão-somente, deixar evidenciado que, assim como em qualquer outro documento ou texto, o discurso que a informa está comprometido com um determinado viés ideológico, não é neutro ou isento. Trata-se de uma visão, de uma perspectiva. Como já advertido por LE GOFF (2003, p. 110), “nenhum documento é inocente. Deve ser analisado. Todo documento é um monumento que deve ser desestruturado, desmontado”. Conquanto seja isso verdade, também é verdade que a publicação do texto, segundo a linha interpretativa da revista Super Interessante, pode ensejar nos receptores sensações e interpretações diversas daquelas previstas e esperadas pelos produtores.

“Pero, tanto como por la pluma del autor o las prensas del librero-editor, el texto es “producido” por lá imaginación y la interpretación del lector que, a partir de sus capacidades, expectativas y de las prácticas propia de la comunidad a la que él pertenece, construye un sentido particular.” (CHARTIER, 2002, VI)

Por sinal, em outra ocasião CHARTIER (1985, p. 25 e 26) advertiu que

“os textos não são depositados nos objectos, manuscritos ou impressos, que o suportam como em receptáculos, e não se inscrevem no leitor como o fariam em cera mole. Considerar a leitura como um acto concreto requer que qualquer processo de construção de sentido, logo de interpretação, seja encarado como estando situado no cruzamento entre, por um lado, leitores dotados de competências específicas, identificados pelas suas posições e disposições caracterizados pela sua prática do ler, e, por outro lado, textos cujo significado se encontra sempre dependente dos dispositivos discursivos e formais – chamemo-lhes “tipograficos” no caso dos textos impressos – que são os seus.”

2.1.1.1 – Edição 54, de março de 1992

“Drogas: uma viagem pelo corpo humano

Nos órgãos em que fazem escala, elas sempre ameaçam criar confusão. Mas bagunça, para valer, é o que se nota, quando chegam ao cérebro.” (p. 02)

Iniciou-se o texto com uma interessante metáfora: as drogas são estrangeiros invasores; o corpo humano, a terra ser conquistada. O objetivo dos estrangeiros: provocar bagunça, especialmente no cérebro, desorganizando o nível dos neurotransmissores¹⁸. Prosseguiu a revista, sempre amparada em abalizadas informações médicas, dizendo que essas substâncias interagem em centros de prazer, situados no cérebro, estimulando-os. Com passar do tempo, para se alcançar o mesmo prazer, torna-se necessário o uso da droga com mais frequência e em doses maiores. A coisa se torna ainda mais grave quando o organismo passa a depender, para funcionar bem, de maiores doses da substância. Encerrou-se o texto com a explicação médica relativa à overdose, que provoca *morte lenta e dolorosa*. A edição 54 ainda aborda, de forma muito lacônica, a história da cocaína, da maconha e do ópio.

2.1.1.2 – Edição 95, de agosto de 1995

“Quando a maconha cura

Desde logo, é importante deixar bem claro: o uso de drogas como maconha e outras substâncias alucinógenas, sem orientação médica,

¹⁸ “As drogas, no caso, alteram o comportamento de seus usuários, justamente porque suas moléculas, *clandestinas* no sistema nervoso, conseguem mexer no nível dos neurotransmissores” (SUPER INTERESSANTE, 1992);

é perigoso. O vício das drogas prejudica os jovens e constitui um problema social.” (p. 02)

Advertiu-se, logo de início, que o consumo de maconha e de outras drogas (subentendidas as drogas “ilícitas”), sem orientação médica, é perigoso e socialmente indesejável. O texto em comento informou o leitor a respeito de várias pesquisas médicas tendo por objeto as propriedades terapêuticas do THC (princípio ativo da maconha). Deixou claro, porém, que essas pesquisas estão voltadas a minimizar os efeitos de doenças mais graves (AIDS e câncer) e que tão-somente a gravidade dessas doenças recomenda os experimentos científicos. Além disso, o uso da droga só seria aconselhável quando outras estratégias de tratamento não forem adequadas, porque outros efeitos da droga (além de efeitos colaterais, v.g., perda de memória, dificuldade de aprendizado e dependência) são desconhecidos. A reticência no uso da droga, ainda segundo afirmação da revista, também pode ser creditado à impossibilidade de separação entre “a maconha que pode curar daquela que está misturada às mazelas sociais do vício e do tráfico” (p. 04).

2.1.1.3 – Edição 127, de abril de 1998

“Por trás da cortina de fumaça

Quem foi apanhado de surpresa pela guerra de versões pode ter ficado desorientado. E pode até estar pensando que a maconha nem é tão perigosa. Mas ela faz mal, sim, e cria riscos sérios para a saúde” (p. 02).

O objetivo desta edição, segundo declarado, foi a divulgação de relatório produzido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a respeito dos efeitos e conseqüências do uso de maconha. Segundo a revista – sempre se reportando ao relatório –, o uso de maconha prejudica a capacidade de aprendizado, de raciocínio e de memorização do usuário; não há conclusões científicas que associem o uso de maconha a danos aos neurônios; o uso de maconha provoca dependência, mas não em todos os usuários; quem usa maconha tende a usar drogas “mais pesadas”; o uso de maconha provoca acidentes de trânsito. Ainda segundo o relatório da OMS, divulgado pela revista, não se descarta que a maconha possa provocar tumores em fetos, quando consumida por grávidas; a fumaça da maconha está associada à bronquite e há desconfiança de que provoca câncer; o uso de maconha desregula a produção de hormônios femininos, alterando o ciclo menstrual da mulher; e o consumo da maconha

agrava crises de esquizofrenia, mas não há certeza de que é determinante para o aparecimento da doença. Concluiu a revista, ainda, que 2,5% da população da Terra fuma maconha e que este número tende a aumentar “dramaticamente”.

Ao final, esta edição da revista trouxe contundentes alertas relativamente aos malefícios do tabaco e do álcool (drogas lícitas). Sobre o tabaco, disse a revista: “A maconha é prejudicial e ilícita. Mas o tabaco é um assassino e, paradoxalmente, é oferecido nos meios de comunicação como um irresistível objeto de desejo” (p. 08). Sobre o álcool: “Os males da bebida são conhecidos, mas os hospitais continuam cheios de cidadãos estragados pelo poder corrosivo do álcool” (p.09).

2.1.1.4 – Edição 172, de janeiro de 2002

“Drogas: o que fazer a respeito

Ao longo da leitura, você encontrará questões que raramente são formuladas a respeito das drogas. E outras que, apesar de formuladas há muito tempo, seguem sem resposta definitiva. Verá que os conceitos mais simples revelam contornos inéditos quando examinados à luz do debate. E conhecerá os interesses que até agora ditaram as regras do jogo.” (p.02)

O texto foi inaugurado com a revelação de que o atual modelo relativo às drogas objetiva a plena abstinência, que é buscada através do combate ao tráfico e ao traficante; através da redução da demanda, educando e reprimindo o usuário; e através do tratamento médico ao dependente. Revelou-se, ainda, que o combate ao tráfico e ao traficante de drogas tem primazia sobre os demais meios. Houve a divulgação do reconhecimento, feito por autoridades brasileiras e norte-americanas, que “o mundo já perdeu a guerra contra as drogas” (p. 02) e que o tráfico constitui uma atividade altamente rentável e fonte “inesgotável de corrupção” (p. 03). Calcado em pesquisas de universidades inglesas e norte-americanas, o texto reconheceu que a violência está associada ao comércio ilegal de drogas, não ao consumo propriamente dito. Lançou o texto a seguinte pergunta: “Enfim, são altos os custos da atual abordagem sobre as drogas. Mas os benefícios compensam?”. Logo em seguida, concluiu-se que não, que os benefícios não compensam “nem de longe” (p. 03). Chegada a esta conclusão, passou o texto a identificar aqueles que ganharam com o modelo de política de drogas: o produtor; o traficante; o mercado financeiro; a indústria de armas; e as forças de repressão.

O texto realçou a dificuldade conceitual do termo droga, sob prisma legal, dada a ausência de critério técnico que justifique a inclusão de determinada substância entre “drogas livres” e “drogas de uso controlado”. Reconheceu-se que “a classificação das drogas muda de acordo com o lugar e o momento” (p. 04).

Colocou-se em questão se o indivíduo pode usar drogas ilícitas se, afinal, o corpo lhe pertence. Em seguida a este questionamento, em razão dos efeitos deletérios da droga sobre o organismo humano, a revista realçou que o Estado acabará tendo que cuidar desse corpo, prejudicado pela ação da droga. Assim, em razão dessa superveniente atuação do Estado sobre o corpo do usuário de drogas (por exemplo, fornecendo tratamento médico ao corpo do usuário debilitado em razão do uso de drogas), estaria legitimada a proibição, entretanto, não a proibição penal, mas uma proibição meramente administrativa. Ressaltou a revista, ouvindo especialistas, que a decisão do Estado a respeito das drogas é adotada de acordo com as opiniões de grupos mais influentes e segundo os interesses econômicos das indústrias farmacêuticas.

Foram trazidos, sob a forma de respostas curtas e objetivas, argumentos à liberação e à proibição do uso de drogas, traçando-se, a seguir, uma catalogação de usuários, segundo o grau de dependência. Foram os usuários classificados em *experimentais*, *ocasionais* e *severos* (dependentes). Estes últimos, avaliou a revista, são “um problema para a sociedade porque ele perde o controle, consome a droga em situações de risco, causa acidentes e comete crimes” (p. 10). Para estes, advertiu-se que a repressão não produz o efeito desejado. Criminalizar somente agrava o problema. Quanto ao traficante, porém, sugeriu a revista que devem ser aplicadas medidas mais duras e severas, porque ele visa o lucro, o dano social.

Argumentou-se que o efeito da legalização do uso de drogas provocaria o aumento imediato do consumo, porque haveria queda de preço e o usuário não mais seria estigmatizado. Por outro lado, a legalização garantiria melhor qualidade das drogas consumidas e assistência médica aos usuários. O comércio de drogas, ainda, serviria como fonte de impostos. Além disso, seria possível a coleta de informações mais precisas acerca do número de usuários, tipo, quantidade e qualidade da droga utilizada.

Estabelecido que “a guerra contra as drogas está perdida desde o dia em que alguém escolheu como meta a erradicação completa e total” (p. 11), foram sugeridas medidas alternativas para equacionar a questão. Dentre essas medidas, a política de redução de danos.

A revista traçou um panorama geral acerca da evolução do tratamento legal dispensado ao uso de drogas. De início, absolutamente livres, a multiplicação dos casos de abuso e dependência exigiram a regulamentação do uso e do comércio de drogas (especialmente, cocaína e ópio), “mas o rigor e a maneira como elas foram adotadas (a regulamentação) revelam outros interesses além de proteger a saúde da população” (p.13). Foram destacados motivos de ordem racista e econômica para a proibição do uso de drogas. Foi realçada a atuação norte-americana na formatação da política mundial sobre drogas, chegando-se a afirmar que com essa política os EUA expandiram o seu poder político.

Encerrou-se a matéria com a pergunta: “Por que as pessoas se drogam?”. O prazer foi a resposta encontrada. “Seres humanos precisam ocasionalmente de momentos de fuga da sua existência costumeira. Alguns escalam montanhas, outros entram para monastérios, outros ficam completamente bêbados e alguns usam drogas. Não há nada natural em estar sóbrio” (p. 15).

2.1.1.5 – Edição 179, de janeiro de 2002

“A verdade sobre a maconha

A guerra contra essa planta foi motivada muito mais por fatores raciais, econômicos, políticos e morais do que por argumentos científicos. E algumas dessas razões são inconfessáveis.”

Nesta edição, a revista informou que passaram muito longe de razões de saúde pública os motivos que provocaram a proibição do uso e cultivo da maconha. O uso da erva, nos anos das décadas de 1920 e 1930, estava associada a mexicanos residentes nos EUA, que lá estavam em busca de trabalho. Era característico, portanto, de classes marginalizadas, vistas com antipatia pela classe média branca, puritana. Para controlá-las, bastava controlar o que elas consumiam, ou seja, a maconha. Além disso, havia a questão econômica, pois a maconha e o cânhamo eram largamente utilizados, respectivamente, pelas indústrias farmacêutica e têxtil. Alternativas a esses tipos de matérias-primas havia, então, eliminar do cenário a maconha e o cânhamo serviriam de fomento a essas alternativas. O discurso nascido nos EUA se alastrou pelo mundo, via convenções internacionais, e possibilitou a este país ingressar em outros para “exercer os seus interesses econômicos”.

Sobre a maconha, esta edição formulou a seguinte pergunta: “Maconha faz mal?”. A resposta: “Depois de pesquisas, a resposta mais honesta é: faz, mas muito pouco e só para

casos extremos. O uso moderado não faz mal” (p. 05). Abordou-se, depois, a correlação da maconha com variadas situações: maconha e câncer; maconha e dependência; maconha e danos cerebrais; maconha e coração; maconha e infertilidade; maconha e depressão imunológica; maconha e loucura; maconha e gravidez. Em todas elas, concluiu a revista que não há comprovação científica a respeito dos malefícios provocados pelo consumo da erva. Encerrado esse debate, inverte-se a pergunta: “Maconha faz bem?”. A resposta: “No geral, não” (p. 08). Novamente, estabeleceu-se correlação da maconha com outras situações, envolvendo o uso medicinal da erva: maconha e câncer; maconha e aids; maconha e esclerose múltipla; maconha e dor; maconha e glaucoma; maconha e ansiedade. Neste caso, a conclusão da revista indicou que a maconha é depositária de importantes propriedades médico-farmacológicas.

Em encerramento, a revista trouxe informações relativas ao uso da maconha no curso da história da humanidade. Destacou os usos ritualísticos e econômicos da erva e ventilou a possibilidade de alternativas ao tratamento do assunto, diferentes da mera proibição.

2.1.1.6 – Edição 244, de outubro de 2007

“Proibir é legal?”

Desde os anos 60, o mundo trata os entorpecentes como problema de polícia. Nesse período, o consumo cresceu e a violência atingiu a todos – usuários ou não. Será que a guerra às drogas ainda faz sentido?” (p. 62)

A partir da constatação de que a comercialização do álcool gera impostos ao governo, lucros às empresas e empregos, perguntou-se: Por que manter a proibição de outras substâncias que, tal como o álcool, também são drogas? A ilegalidade do comércio de algumas substâncias gerou o nascimento de uma indústria “doente”, fonte de corrupção de agentes públicos e violência. Atribuiu-se aos EUA a responsabilidade pela onda proibicionista que assolou o mundo. “O ciclo que começou em 1914 – repressão aumenta o preço, que valoriza o tráfico, que estimula o consumo, que aumenta a repressão – iria se repetir, sob influência americana, pelo planeta.” (p. 64)

A revista destacou experiências onde o proibicionismo deu certo (Suécia) e onde medidas alternativas ao proibicionismo – tolerância ao consumo – funcionaram (Holanda). Concluiu afirmando que as características sócio-culturais e econômicas devem ser levadas em

consideração na escolha do caminho a ser seguido. Essa escolha (proibição *versus* legalização) não é fácil, reconheceu a revista. A legalização, que não significa liberação geral, ao passo que debilitaria o tráfico ilícito, geraria impostos, lucros e empregos, por outro lado, provocaria o aumento do consumo e de dependentes. Se quanto ao tráfico a escolha é difícil, quanto ao consumo a revista postou-se de maneira diferente. Defendeu-se, abertamente, a não punição do consumo, sob os argumentos de que o uso de drogas prejudica tão-somente o usuário, não afetando terceiros; a possibilidade de punição não desestimula o consumo; e a criminalização empurra usuários e dependentes para a marginalidade. Por fim, a revista destacou avanços da lei brasileira no que se refere ao tratamento dispensado ao usuário, ressaltou a ausência de políticas públicas para enfrentar a questão e denunciou a falta de preparo de agentes públicos e instituições, seja para proibir, seja para controlar a venda de substâncias.

2.1.1.7 – O discurso na Super Interessante

A revista Super Interessante, ao abordar o uso e o tráfico de drogas ilícitas, de 1992 a 2007, conseguiu transitar por fórmulas discursivas diferentes quanto ao usuário, mas idênticas quanto ao traficante. As primeiras, representadas pelas edições de 1992, 1995 e 1998, estão pautadas pela ideologia anti-drogas, que alcança consumidor e traficante, embora isso não seja declarado. Trata-se daquela tática denunciada por BUCHER e OLIVEIRA (1994, p. 138):

“(...) determinados textos, ainda que produzidos em setores diferentes, constituem uma mesma formação discursiva, promovendo a circulação de uma série de sentidos específicos. Estes, no seu conjunto, incorporam toda uma ideologia anti-drogas, plataforma para se divulgarem e implantarem medidas de controle daqueles fenômenos de consumo considerados, no referido prisma ideológico, como socialmente indesejáveis e portanto, exigindo repressão.”

Essas edições da revista Super Interessante reforçam a postura proibicionista e, para conferir autoridade ao discurso, se valem do *saber médico*. Valendo-se de autoridades médicas e organismos da envergadura da Organização Mundial de Saúde, anunciaram os funestos efeitos das drogas sobre o organismo humano; advertiu-se que o uso de drogas somente pode ser feito mediante acompanhamento médico e fora desse caso a conduta é

socialmente indesejável (porque a droga, neste caso, é “má”). Houve absoluto silêncio a respeito dos motivos e circunstâncias que contribuem para o uso e abuso de drogas ilícitas. Foi dito algo somente com relação às substâncias (e mais, somente sobre as substâncias ilícitas, havendo **solene silêncio quanto às drogas lícitas**), esquecendo-se que os usuários estão imersos em outras teias de representação. Sabe-se que o silêncio constitui uma estratégia discursiva, uma estratégia visando a manutenção de determinado tipo de memória. Adverte POLLAK (1989, p. 8) que

“a fronteira entre o dizível e o indizível, o confessável e o inconfessável, separa, em nossos exemplos, uma memória coletiva subterrânea da sociedade civil dominada ou de grupos específicos, de uma memória coletiva organizada que resume a imagem que uma sociedade majoritária ou o Estado desejam passar e impor.”

A revista, com o artifício da **dramaticidade**, **persuade** o leitor a aceitar o discurso médico, dizendo, por exemplo, que a *overdose* provoca uma morte *lenta e dolorosa*. Utilizou-se, como fundamento de legitimidade desse discurso, a **autoridade** de especialistas e instituições (OMS). A emotividade, provocada por frases “de efeito” como esta, afastou o leitor da análise sóbria do contexto (não há registros de *overdose* por consumo de maconha, por exemplo). Fora do uso médico (que somente é autorizado em casos extremos, recomendou a revista), foram reprochados todos os outros usos que possam ter as drogas (lúdico, por exemplo). Com isso, criou-se a sensação de que há um modelo único para tratar a questão, definido pelo **estamento médico**. A droga, segundo visão construída pela revista, é **um mal em si mesmo**, se utilizada fora das prescrições médicas. Mas essa situação é exclusiva das drogas ilícitas, estando fora outros tipos de drogas consideradas lícitas, como o álcool e o tabaco, que *podem ser utilizadas para fim lúdico, sem acompanhamento médico*. Disso decorreu a criação de uma **visão maniqueísta do mundo**. A droga será boa e socialmente desejável se lícita ou prescrita por médico; será ruim se ilícita e utilizada sem acompanhamento médico.

A partir da edição de 1998, porém, já se sinaliza mudança discursiva sobre o assunto. Ainda que de forma tímida, a revista incluiu o tabaco e o álcool dentre as substâncias que provocam danos ao organismo, à semelhança de outras. Mas o marco da guinada discursiva foi a edição 172, de janeiro de 2002.

O proibicionismo foi posto em xeque. Reconheceu-se que a *war on drugs* estava perdida e que os benefícios por ela alcançados não compensavam. Pôs-se em dúvida a divisão drogas ilícitas *versus* drogas lícitas e imputou-se tal dicotomia às estratégias de determinados grupos para se manterem *no* e *com* o poder. São sinalizados efeitos positivos da legalização e são sugeridas medidas alternativas à proibição do uso. As razões da proibição foram identificadas com motivos racistas e interesses econômicos. Mais amiúde, sobre a maconha, a revista expôs questões sociais que contribuem para o uso e identificou razões de ordem sócio-cultural-econômicas que determinaram o banimento jurídico da erva. A motivação do usuário foi levada em consideração e houve a contextualização da relação droga-consumidor.

Houve a nítida tendência de **persuadir** o leitor a refutar a política proibicionista, adotando comportamento mais tolerante com a droga. Dizendo, por exemplo, que a guerra contra as drogas está perdida (frase muitas vezes repetida), valeu-se a revista de **dramaticidade**, visando convencimento. Através da relativização dos conceitos de drogas lícitas e ilícitas, construiu-se sólido argumento no sentido de se conferir igual tratamento a ambas as substâncias. Também, para robustecer esse argumento, foram sugeridos benefícios decorrentes da legalização do uso de drogas. Ao passo que a dissuasão do receptor quanto à política proibicionista foi a tônica do discurso, a revista não buscou a fixação de um viés ideológico próprio para equacionar a questão. A **unicidade** do discurso foi no sentido de negação de valor ao proibicionismo, mormente através da identificação deste com interesses escusos, apesar de, na edição 244 de 2007, a revista dizer que na Suécia a proibição deu certo (mas tantas foram as dificuldades citadas pela revista para que a proibição desse certo que, francamente, a proibição tornou-se impossível de ser alcançada com êxito). Na relação droga-ser humano, o consumidor foi erigido à condição de sujeito capaz de ter vontade. Houve, pode-se dizer, a redenção do consumidor, que deixou de ser **vitimizado**.

Por outro giro, a imagem do traficante continuou sendo aquela construída pelo discurso proibicionista, ou seja, alguém que, para obter lucro, provoca dano à sociedade. Quanto a este, há plena sintonia do discurso trazido pela revista com aquele defendido pelo Estado. *Esqueceu-se* de dizer que o traficante é, geralmente, oriundo de classes pobres e marginalizadas, tradicionalmente controladas pelo poder jurídico, ao contrário do que ocorre com o consumidor.

A revista, como já dito acima, se propôs a fornecer elementos de informação para que o leitor pudesse escolher entre um caminho e outro. Disse a revista: “Para escolher o melhor

caminho a seguir, é preciso colocar os prós e contras numa balança. Nós apresentaremos os pesos envolvidos nessa polêmica. Caberá a você compará-los. E decidir qual o lado mais leve.” (SUPER INTERESSANTE, 2007, p. 20) Assim não ocorreu. Para quem lê as primeiras edições (de 1992 a 1998), fica justificada a proibição. Para quem lê as últimas edições, fica claro que o proibicionismo foi execrado, parcialmente. Manteve-se adequado ao proibicionismo o traficante. Silêncio quanto a este, foi a regra seguida. O traficante, nas primeiras e nas últimas edições, continuou com a mesma imagem: empresário do mal, descontextualizado.

Visualiza-se que a revista Super Interessante nada mais fez que acompanhar a evolução do discurso contido na legislação sobre drogas no Brasil. Na revista, sinalizou-se o abrandamento do discurso contrário ao usuário de drogas ilícitas com a edição de 1998, ao passo que medidas judiciais mais amenas, quanto ao usuário, operaram-se em 1995 e 2002 (Lei 9.099/95 Lei 10.259/02). A revista ofereceu uma reviravolta discursiva, quanto ao usuário, em 2002. Em 2006, a legislação penal seguia a mesma direção. Quanto ao traficante, há plena sintonia entre os discursos de uma instância e outra, sem outros vieses de observação.

2.1.2 – O Jornal O Popular falando sobre drogas

Justifica-se a eleição do jornal O Popular enquanto objeto de análise por dois motivos essenciais. Primeiro, porque o jornal O Popular é o mais importante veículo de comunicação da Organização Jaime Câmara, que, por sua vez, é o maior complexo de comunicação da região Centro-Oeste¹⁹. Segundo, porque o Jornal O Popular é líder de mercado na região Centro-Oeste, lido por agentes qualificados para o discurso. (FOUCAULT, 1996)

Justificada a tomada do jornal O Popular, foram selecionadas edições deste jornal que veicularam matérias associadas ao tráfico e ao uso de drogas, cujas manchetes tinham

¹⁹ “A Organização Jaime Câmara possui hoje 21 veículos é um complexo de comunicação, integrada hoje por 21 veículos de comunicação em Goiás e Tocantins - nove emissoras de TV afiliadas à Rede Globo, dois jornais e oito emissoras de rádio - além das empresas TMK Telemarketing e Fundação Jaime Câmara. A Organização Jaime Câmara dirige veículos instalados em seis municípios do Estado de Goiás, três municípios do Estado do Tocantins. São vários funcionários que atuam no jornalismo, além de áreas administrativas, técnicas, comerciais, financeiras, de tecnologia e de recursos humanos. **Líder absoluta em mídia impressa e eletrônica no Centro-Oeste, a Organização Jaime Câmara está integrada ao desenvolvimento do Centro Norte Brasileiro participando há mais de 60 anos dos desafios e conquistas sociais, políticas, humanas e educacionais de sua gente**” - negritamos (ORGANIZAÇÃO JAIME CÂMARA, 2008).

acentuado tom apelativo e destacada feição dramática. Destaca-se, antes, que as mesmas observações feitas com relação à revista Super Interessante, no que diz respeito à utilização da mídia na criação e manutenção de representações; à relação *fonte midiática-público receptor*; à relação *instância midiática-instância política*; à finalidade e objetivos da mídia; e aos voluntários silêncios e procedimentos de limitação e exclusão impostos, são inteiramente pertinentes ao jornal O Popular, sendo desnecessário repeti-las.

A tônica e o objeto das matérias produzidas pelo jornal O Popular foram sempre as mesmas: denúncia da impunidade do tráfico e consumo de drogas ilícitas pelas ruas de Goiânia; associação do tráfico à violência; e os efeitos deletérios da droga sobre o organismo. Por isso, as edições não foram analisadas de *per si*. Foram utilizadas, na análise, as seguintes edições: edição de 27 de julho de 2008; edição de 30 de julho de 2008; edição de 10 de agosto de 2008; edição de 24 de agosto de 2008; edição de 05 de novembro de 2008; edição de 11 de novembro de 2008; edição de 23 de novembro de 2008; e edição de 25 de novembro de 2008.

A edição de 27 de julho de 2008 trouxe uma síntese das demais matérias produzidas pelo jornal O Popular, a respeito do tráfico e do consumo de drogas ilícitas. No caderno Cidades desta edição, constou a seguinte manchete:

“Território livre da droga em Goiânia

O movimento é intenso. Moradores, trabalhadores voltando para casa, estudantes e viajantes se misturam num burburinho que teima, mas não consegue disfarçar um comércio vergonhoso, perigoso e ilegal que se repete todos os dias nas imediações do Terminal Rodoviário de Goiânia, no Setor Norte Ferroviário.” (p. 02)

O jornal O Popular denunciou a ocorrência de tráfico de drogas ilícitas (*crack*, em especial) em ruas da capital (próximo ao terminal rodoviário e na praça da Matriz, setor Campinas). Segundo o jornal, essa atividade se desenvolvia à luz do dia, sob os olhos da polícia, que nada faz para combatê-la. A atividade funcionava como um empreendimento comercial qualquer. Envolvia crianças, adolescentes, velhos e adultos. Moradores da região se acostumaram com o tráfico e com o movimento de consumidores, apesar de se incomodarem com isso. Clamaram esses moradores por efetiva punição. A reportagem flagrou usuários, em sua maioria, pobres e maltrapilhos, mas “não são apenas garotos maltrapilhos que freqüentam a boca. Enquanto a reportagem esteve no local, flagrou garotos bem-vestidos e nutridos comprando a droga.” (O Popular, 27 de julho de 2008, p. 03) O

jornal acusou a polícia de míope e surda, dizendo que a repressão à atividade é simples de ser feita. A Polícia, por sua vez, disse não dispor de provas suficientes e informou que é impossível a repressão, dado o elevado número de pequenos traficantes. Destacou, também, que a atual legislação fez aumentar o número de usuários, que, segundo a Polícia, tornaram-se traficantes em potencial. Os traficantes passaram a dominar o local, impedindo a ação de agentes do Estado. Em razão disso, na edição de 30 de julho de 2008, o jornal afirmou, no caderno Cidades:

“O POPULAR mostra hoje que, se medidas urgentes não forem tomadas, estamos sujeitos à instituição de um poder paralelo semelhante também em Goiânia. Na medida em que criminosos estabelecem limites para os agentes públicos e a polícia resigna-se, admitindo que é impossível reverter a situação, estamos muito próximos disso.” (p. 02)

Estabeleceu-se o perene e indissociável vínculo entre o tráfico de drogas e o crime (em especial, o homicídio, que em razão da droga se tornou mais violento e brutal)²⁰. Fomentou-se o clima de “guerra civil”, já abordado. Atribuiu-se ao *crack* o poder de liberar a agressividade humana, propiciando, dessa forma, a prática de crimes violentos. “O tráfico é apontado também como responsável pelo aumento do número de chacinas e de vítimas deste tipo de crime.” (O Popular, 24 de agosto de 2008, p. 05)

O jornal também trouxe o relato de dependentes que, depois de terem iniciado o consumo de drogas através da maconha, migraram para drogas mais “pesadas”. A maioria desses dependentes perdeu tudo, patrimônio, família, amigos, em razão do uso de drogas. No que se refere à cocaína, reconheceu-se que a droga provoca prazer e é utilizada para a execução de tarefas socialmente aceitas e recomendadas (como o trabalho, por exemplo), apesar dos sensíveis danos provocados ao organismo e da dependência.

2.1.2.1 – O discurso no Jornal O Popular

O jornal O Popular está alinhado à ideologia anti-drogas. Reforçou o proibicionismo; provocou no leitor a sensação de que somente com a efetiva repressão criminal o “problema”

²⁰ Como já detectado em pesquisa realizada pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância e pelo Programa Nacional de DST/Aids do Ministério da Saúde, tendo por objeto a análise da produção editorial relativa ao consumo de drogas ilícitas de 49 grandes jornais brasileiros (incluindo o jornal O Popular), três revistas de circulação nacional e 22 veículos da chamada *Mídia Jovem* veiculada entre agosto de 2002 e julho de 2003;

da droga será solucionado; creditou à impunidade a intensificação do tráfico de drogas; atribuiu à droga a responsabilidade pelo aumento do número de casos de homicídio. A droga é “O Mal” e se limita a um “caso de polícia”, resumiu o jornal. Observou-se a unidimensionalidade do discurso, que não procurou contextualizar o consumo e o tráfico de drogas ilícitas como fenômenos sociais próprios de uma sociedade complexa. Houve, pode-se dizer, simploriedade no tratamento do assunto.

É notório que Goiânia vem experimentando um aumento do número de homicídios. Em muitos deles, os atores consumiram ou venderam drogas (também tomaram café, alimentaram-se, foram ao banheiro, etc.). Elegeram-nas, portanto, como causa, motivo e finalidade dos crimes de morte, mas não foram expostos os nexos desses crimes com as drogas, simplesmente, porque não houve investigação desses crimes! Foi mais fácil creditar à droga a razão dos homicídios. Sendo ela a culpada, nada mais há a fazer. Culpado eleito, investigação finda. Assim, encobertou-se a deficiência dos aparelhos do Estado na investigação desses crimes e não se encarou de frente o problema relativo à criminalidade, pois o grande algoz já foi descoberto: o *crack*, em especial. A sociedade foi representada como vítima das substâncias, como se quem as consome não fizesse parte dela. Sentiu-se incomodada com dependentes sujos, mas se assustou quando “bem vestidos” – membros dessa sociedade vítima – se imiscuíram no grupo dos “sujos”.

Deparou-se com o absoluto silêncio a respeito das questões sociais que contribuem para o uso e abuso de drogas; houve absoluto silêncio, também, quanto aos motivos para o uso e abuso de drogas; centralizou-se a narrativa sobre a substância consumida, descurando-se dos usuários (não houve qualquer levantamento a respeito da história de vida dos consumidores em situação risco).

Não se cogitou falar, no mesmo contexto, do abuso de drogas lícitas. Houve, enfim, esforço concentrado para reafirmar o discurso repressivista e, paralelo a esse esforço, houve também aquele outro dedicado ao silêncio. O não-dito imperou. Os procedimentos de exclusão e limitação do discurso foram utilizados em abundância. Reforçou-se o *tabu* que impera no tratamento do assunto; reafirmou-se a *rejeição* do discurso provindo de usuários e traficantes. A *vontade de verdade*, também outro mecanismo de limitação do discurso, pôde ser identificada como o desejo de se manter com validade o ideário construído sobre o assunto. Ainda, por fim, a palavra do marginal, ao provir de indivíduos não qualificados para o discurso, restou inaudível. Agindo dessa forma, tornou pouco possível uma leitura tranquila

da situação. De fato, ficou deveras comprometida uma análise sóbria da situação do tráfico e do uso de drogas, até porque não foram fornecidos elementos descomprometidos com os discursos predominantes para essa análise. Dessa forma, aumentou-se o fosso entre os homens *de bem* e os traficantes, estratificando-se para estes últimos o discurso jurídico, responsável por gerar o estereótipo marginal.

Os efeitos esperados²¹ por essa instância midiática, através das matérias produzidas, sem dúvida, são:

1. a **persuasão**: através da utilização de palavras e imagens carregadas de conteúdo dramático (guerra, morte, chacina, etc.), buscou-se provocar no leitor a emotividade, afastando-o a análise sóbria da questão. A imagem abaixo²², publicada no jornal O Popular, edição de 5 de novembro de 2008, deu mostras dessa estratégia:



2. além disso, com a citação de depoimentos de ex-usuários e de autoridades públicas, pretendeu-se criar o clima de autoridade da narrativa; a criação da sensação de que há

²¹ Muitas vezes esses efeitos não se produzem. Todavia, considerando o tradicional conservadorismo da sociedade goiana, muitos dos efeitos visados pelo produtor serão produzidos na instância social, especialmente se levarmos em conta o grande prestígio do jornal O Popular;

²² A fotografia foi tirada por Mantovani Fernandes. Trata-se da imagem de Maria Gorete, mãe de Bruno Moura, chorando diante do corpo do filho no carro do IML. Está associada ao seguinte texto: “Dobra o número de homicídio em Goiânia em 8 anos. A execução ontem do comerciário Bruno de Moura Maciel, de 19 anos, e do motoboy Etevaldo Gonçalves Neto, de 24, no Jardim Bela Vista, elevou as estatísticas de homicídios deste ano em Goiânia para 379 casos, 64 a mais do que em 2007. Recorde histórico, número é quase o dobro do registrado em 2000, com 191 assassinatos. Segundo a polícia, 80% dos crimes foram cometidos com arma de fogo e **em 70% dos casos há envolvimento com uso e tráfico de drogas.**”- negritamos;

um **modelo único** para lidar com a questão: ao vincular a impunidade do tráfico de drogas ao aumento dos crimes violentos, criou-se a sensação de que somente através da repressão ao tráfico de drogas ilícitas dar-se-á a diminuição daqueles crimes. Ao não se propor outra alternativa para lidar com a questão, o modelo proposto foi aceito naturalmente, como se fosse único (vontade de verdade);

3. a criação da sensação de que a sociedade é **vítima**: observou-se a plena e total passividade da sociedade, que atribuiu ao poder público a função de equacionar a questão. Somente quando ocorrer a intervenção do Estado, o “problema” se resolve;
4. a criação da idéia de que a **droga é um mal em si mesmo**: desconsideraram-se os indivíduos envolvidos com as drogas (traficante e usuário), conferindo-se realce apenas à substância. Com isso, evitou-se a contextualização do uso e do tráfico de drogas; e
5. a criação de uma **visão maniqueísta do mundo**: a droga é ruim e aqueles que fazem uso dela são “sujos e maltrapilhos”. Os traficantes são bandidos. Acuada, tanto por traficantes como por usuários, a vitimizada sociedade de bem!

Sabe-se que a complexidade da teia social não permite reduções tão pobres. Esse reducionismo no trato da questão, pela instância midiática, repercutiu no aumento de legitimidade do discurso proibicionista adotado pelo Estado (na instância política), já explorado no Capítulo 1, ao passo que contribuiu para a desconstrução de discursos alternativos. Esses discursos alternativos, até então em silêncio nas instâncias política e oficial, em silêncio se mantiveram no curso de processos criminais. O diálogo (ou a possibilidade de se ouvir discursos diferentes), que não foi alcançado nas instâncias política e midiática, também não se fez presente no curso de processos criminais. Nestes, mesmo quando o indivíduo processado foi absolvido, teve-se a reafirmação dos discursos preponderantes, pois as táticas utilizadas com vistas a absolvição não tiveram como objetivo provocar fissuras naqueles discursos (através de ordens discursivas diferentes). Visaram, tão somente, o “descolamento” da imagem do indivíduo processado da imagem estereotipada associada ao traficante.

CAPÍTULO 3 – OS INDIVÍDUOS PROCESSADOS: (DES) ENCONTRO DE REPRESENTAÇÕES EM PROCESSOS JUDICIAIS DA COMARCA DE RIO VERDE/GO

Parece previsível – e óbvio – que a unidimensionalidade dos discursos predominantes, tanto na instância política, como também na instância midiática, se refletirão em processos judiciais que tratem da prática de tráfico ilícito de drogas, pois, afinal, o processo judicial é um dos instrumentos políticos de afirmação do poder estatal. Todavia, nestes, espera-se, ao menos, que haja a concessão de espaço para que a voz do indivíduo processado se faça audível, porque senão, do contrário, seria dispensável a sua existência; que a representação do tráfico ilícito de drogas assimilada pelo indivíduo processado ao longo da vida (em sua maioria, jovem), se faça visível (mesmo que essa representação seja idêntica àquela proposta nos discursos predominantes). Espera-se, enfim, graças à ordem dialética que impera no processo, que sejam colocados de frente ao discurso predominante os discursos marginais. Assinala LOPES JÚNIOR (2007, p. 10) que

“o processo não pode mais ser visto com um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e **garantidor do indivíduo a ele submetido**. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo Penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí porque somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).” - negritamos.

Dizer que o processo significa garantia ao indivíduo significa dizer, em último grau, que através do processo o indivíduo não somente resiste à incriminação penal, mas também que o processo deve servir à demonstração de sua personalidade, na qual estão incrustados seus discursos, suas representações acerca do mundo lá fora. Essa experiência – processo judicial enquanto instrumento para se alcançar a representação que o incriminado tinha sobre o mundo e sobre as coisas do mundo – foi muito bem explorada por GINZBURG (1987), ao analisar os processos movidos pela Santa Inquisição contra o moleiro Menocchio. Através desses estudos, o autor conseguiu visualizar quais os discursos informavam Menocchio; quais as representações, sob a ótica daquele moleiro, vicejavam na Itália do século XVI.

O processo judicial constitui não só instrumento para a aplicação do poder punitivo do Estado e garantia do indivíduo processado. Serve o processo, também, de estratégia para o alcance da verdade socialmente aceita, que pode ser transmitida. FOUCAULT (2005, p. 78) diz que

“o inquérito (*ou o processo, no caso*) é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir.”

Então, podemos resumir os objetivos do processo judicial em três: instrumento para a aplicação do poder punitivo do Estado; instrumento de garantia do indivíduo processado, que terá resguardado seus direitos e garantias assegurados em lei e que poderá, via processo judicial, deixar transparecer seus discursos; e instrumento utilizado para a verificação da verdade, conforme determinadas práticas de poder²³. Pois bem. Para que seja alcançada a verdade e viabilizada a aplicação da coerção penal, regras pré-estabelecidas devem ser observadas, pois somente assim a verdade terá validade. Essas regras, em geral, servem de proteção ao indivíduo. Portanto, os objetivos do processo judicial estão indissociavelmente ligados.

Dentre as regras pré-estabelecidas, que devem ser observadas para que a verdade alcançada pelo processo seja válida, há aquelas que possibilitam, no curso do processo, o diálogo. Essa possibilidade do diálogo se revela, em termos processuais, por meio do princípio do contraditório. Sobre o contraditório, sem o qual não há de se falar em exercício do direito de defesa, FERRAJOLI (2006, p. 564) disse:

“A defesa, que por tendência não tem espaço no processo inquisitivo, forma, portanto, o mais importante instrumento de solicitação e controle do método de prova acusatório, consistente precisamente no contraditório entre hipótese de acusação e hipótese de defesa e entre as respectivas provas e contraprovas. A epistemologia da falsificação que está na base desse método não permite de fato juízos potestativos, mas exige, em tutela da presunção de inocência, um processo de investigação baseado no conflito, ainda que regulado e ritualizado entre partes contrapostas.”

²³ Essa verificação de verdade segundo o poder estabelecido constitui uma das ferramentas de exclusão do discurso, daí porque a verdade socialmente aceita, obtida através do processo – e essa não é a única ferramenta de exclusão do discurso – não permite que se aflorem discursos contrários;

À vista dos discursos francamente hegemônicos construídos sobre o traficante (que, conforme ressaltado no Capítulo 1, desde as Ordenações Filipinas pratica crime; e que, segundo ótica midiática, é um facínora), marcados pela unidimensionalidade, pelo preconceito e pelo proibicionismo, e considerando os processos judiciais examinados, pode-se afirmar que a “verdade”, alcançada com a absolvição do indivíduo processado, coincide com a reafirmação daqueles discursos. Em outras palavras, a absolvição daquele indivíduo, via processo judicial, não possibilitou o descortinamento de discursos diferentes daquele patrocinado pelas instâncias política e midiática.

Chega ao processo judicial o indivíduo “conceitual”, previamente selecionado pelo sistema penal, não o ser humano de carne e osso. Esse indivíduo conceitual ganha um rótulo: “traficante”. Doravante, instaurado o processo, passa a inexistir o indivíduo idiossincrático, resumindo-se a realidade à representação do traficante, construídas pelos discursos predominantes, responsáveis por gerar o *estereótipo criminoso*, já abordado nos primeiros capítulos. O indivíduo processado, muito longe de reprovar ou contrariar a representação que se dá ao traficante, lutou, no curso dos processos examinados, apenas para descolar sua imagem do rótulo de traficante, do *estereótipo criminoso*. Talvez o indivíduo processado sobre quem recaiu o rótulo de traficante tenha concordado com as características agregadas à representação do traficante plasmada nos discursos das instâncias midiática e política. Talvez esse indivíduo tenha entendido que o traficante é um facínora, que busca lucro com o dano à saúde alheia.

Nisso, ao buscar a qualquer custo descolar sua imagem do *estereótipo criminoso*, o indivíduo processado promoveu o fortalecimento dos discursos predominantes, pois nenhum outro viés de observação foi instaurado pelo principal protagonista do processo: o indivíduo processado. Com esse modo de agir, construído pelo sistema de exclusão discursiva, o indivíduo processado deixa ou é impedido de mostrar aos discursos predominantes, através de um instrumento de perseguição criado pelo Estado, que há outros prismas de observação para o fenômeno do tráfico ilícito de drogas e, com esse proceder, tem-se o recrudescimento desses repisados discursos criminais.

Ainda mais longe, observou-se que esse modo de proceder do indivíduo processado, guiado pelos procedimentos de exclusão, constituiu violência de si contra si mesmo e contra a humanidade. Com efeito, na medida em que o indivíduo permitiu o fortalecimento dos discursos predominantes, robusteceu-se o homem-conceitual traficante (o *estereótipo*

criminoso), desaparecendo o homem enquanto ser individual. O alerta de SOUZA (2008, p. 24/25) sobre o humano enquanto conceito etéreo, imaterial, é pertinente:

“A possibilidade de pensar o humano, hoje, passa assim pelo cuidadoso ato de levar as razões que determinam a falência inapelável de tantos modelos de humanismo, os quais fracassaram pelo único motivo de, como já referimos, não serem suficientemente humanos. Ao translocarem o ser humano concreto, em sua inconfundibilidade, de seu lugar inconfundível, e instaurarem neste seu lugar seu conceito, seu universal, tais modelos de humanismo – credores, em última análise, de um modelo de racionalidade muito bem determinado e de uma estrutura lógica de fundo, muito específica – acabaram por perpetrar a maior das violências: aquela que permite que as violências do dia-a-dia sejam transformadas em restos de um mundo em processo de autolubrificação, processo esse contra o qual Walter Benjamin se insurgiu de forma tão aguda.”

É justificável que o indivíduo processado lute, vigorosamente, para que nele não se encaixe o conceito criado e mantido pelo discurso predominante para o traficante, ou seja, para que ele não seja identificado com o *estereótipo criminoso*. Isso é óbvio, pois bens importantes estão em jogo em um processo criminal (a liberdade, por exemplo). O indivíduo processado não seria suficientemente altruísta para admitir ser vendedor de substâncias proibidas apenas para deixar registrado “nesse mundo aqui de fora” sua representação sobre o tráfico de drogas. Ademais, teria esse indivíduo que enfrentar as forças de exclusão, muito bem articuladas pelos discursos predominantes.

É exatamente neste ponto que o hermetismo do discurso jurídico chancelado pela mídia, peca, mas, por outro lado, é neste mesmo ponto que o discurso jurídico mostra sua eficiência. Ao não possibilitar aberturas, obsta-se, também, a construção de vias alternativas ao proibicionismo. E ao obstar vias alternativas ao proibicionismo, ou seja, ao impedir a manifestação de diferentes discursos, tem-se, em última instância, a perpetuação da negação do ser humano e a reafirmação da violência, pois

“(…) ser humano não é deixar-se subsumir em um conceito, por mais eminente que esse seja, mas antes em negar-se a se deixar “resolver” numa forma conceitual, ao manter a capacidade original da linguagem e da presença que chega além do mundo bem organizado em categorias e questiona sua legitimidade.” (SOUZA, 2008, p. 27)

Fundamentalmente, a unidimensionalidade dos discursos predominantes desemboca numa atitude de intolerância. De negação do outro, que só existe enquanto ente conceitual,

estereotipado. Essa intolerância provoca a autodestruição do poder imposto (e temos visto isso à luz do dia, por exemplo, com a liberdade que agentes do Estado encontram para matar, sem qualquer processo, indivíduos suspeitos de envolvimento com o tráfico ilícito de drogas; e por meio de atos de extrema violência praticados por traficantes em defesa de seus negócios), como já alertado por ARENDT (2008, p. 212), ao dissociar o poder da violência:

“O poder só é efetivado enquanto a palavra e o ato não se divorciam, quando as palavras não são vazias e os atos não são brutais, quando as palavras não são empregadas para velar intenções mas para revelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para criar relações e novas realidades”.

Deve haver outras alternativas para além do proibicionismo, mas, para tanto, necessário se faz, antes, que haja abertura discursiva. Imprescindível se faz que o discurso do outro seja visto, ouvido, sentido. Enfim, que a alteridade se faça presente, que o homem seja capaz de seguir não só os próprios interesses, “mas também considerar seu próprio interesse à luz do interesse dos outros” (BOBBIO, 2004, p. 210), com recusa consciente à idéia de que a violência é o único meio de obter o triunfo das idéias. Estaríamos melhores se observássemos, pelo menos, a *tolerância utilitarista* desenhada por BOBBIO (2004, p. 209):

“Se sou o mais forte, aceitar o erro alheio pode ser um ato de astúcia: a perseguição causa escândalo, o escândalo faz crescer a mancha, a qual, ao contrário, deve ser mantida o mais possível oculta. O erro poderia propagar-se mais na perseguição do que numa benévola, indulgente e permissiva tolerância (permissiva, mas sempre atenta). Se sou o mais fraco, suportar o erro alheio é um estado de necessidade: se me rebelasse, seria esmagado e perderia qualquer esperança de que minha pequena semente pudesse germinar no futuro. Se somos iguais, entra em jogo o princípio da reciprocidade, sobre o qual se fundam todas as transações, todos os compromissos, todos os acordos, que estão na base de qualquer convivência pacífica (toda convivência se baseia ou sobre o compromisso ou sobre a imposição): a tolerância, nesse caso, é o efeito de uma troca, de um *modus vivendi*, de um *do ut des*, sob a égide do “se tu me toleras, eu te tolero”. É bastante evidente que, se me atribuo o direito de perseguir os outros, atribuo o direito de me perseguirem.”

Estabelecidas essas premissas conceituais, passa-se à análise de autos de processos criminais nos quais os indivíduos processados, depois de presos em flagrante delito, foram processados, através de denúncia criminal formulada pelo Ministério Público, porém, ao final

do processo, foram absolvidos²⁴. Foram examinados todos os processos criminais arquivados durante os anos de 2006 e 2008, na comarca de Rio Verde, Estado de Goiás. Surpreendentemente, no transcurso de 3 (três) anos, foram encontrados apenas **03 (três) processos criminais**. Isso demonstra a eficiência do sistema de pré-seleção de pessoas, pois no mesmo espaço de tempo foram oferecidas **96 (noventa e seis) denúncias criminais** envolvendo o tráfico de drogas.

Como já explanado, a eleição de processos criminais onde ocorreu a absolvição do indivíduo processado tem por objetivo a demonstração de que, apesar da absolvição alcançada, o discurso predominante permaneceu incólume, sem fissuras, pois a debilidade discursiva desse indivíduo, além de outros procedimentos de exclusão e limitação do discurso, o impede de provocá-las.

Estabeleceu-se esse corte temporal em razão de dois motivos fundamentais: desde o início da sistematização da política sobre drogas no Brasil, ocorrido com a edição do Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, que revogou o artigo 159 do Código Criminal Republicano, não houve alteração da ordem discursiva proibicionista quanto ao traficante de drogas. Além de não ter havido mudança na ordem discursiva, ao longo desses anos a estrutura processual manteve-se a mesma (basta citar que nosso Código de Processo Penal remonta a 1941); e em outubro de 2006 houve a revogação da Lei 6.368/76, vindo a lume a Lei 11.343/06. Então, o período eleito refere-se à transição lei nova/lei velha. Como já dito, o discurso manteve-se o mesmo e as práticas, oficiais e extra-oficiais, de combate ao tráfico mantiveram-se com as mesmas características.

Na grande mídia, o discurso construído sobre o traficante também se manteve com as mesmas peculiaridades: exclusão, escárnio. Seja na revista Super Interessante, seja no jornal O Popular, seja em outros tantos veículos midiáticos de grande circulação nacional (em pesquisa realizada pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância e pelo Programa Nacional de DST/Aids do Ministério da Saúde, tendo por objeto a análise da produção editorial relativa ao consumo de drogas ilícitas de 49 grandes jornais brasileiros (incluindo o jornal O Popular), três revistas de circulação nacional e 22 veículos da chamada *Mídia Jovem*, constatou-se a vinculação direta, na notícia, entre droga e violência), a manutenção do discurso sobre o traficante seguiu a mesma linha preconceituosa e excludente.

²⁴ Os indivíduos processados, com vistas ao resguardo da honra e da intimidade, estão identificados apenas pelas iniciais;

Espacialmente, tomou-se em conta a comarca de Rio Verde, estado de Goiás, por quatro razões principais: se trata de um dos mais prósperos municípios do Estado de Goiás, reconhecido nacionalmente como pólo de desenvolvimento econômico, que, até mesmo por isso, experimentou sensíveis aumentos de população e de problemas sociais. De acordo com PEDROSO e SILVA (2005, p. 26),

“(...) apesar da modernização agrícola da região e do aumento da produtividade para atender ao mercado externo, e a geração de empregos (normalmente na linha de produção das agroindústrias, o município tem apresentado inúmeros problemas ambientais e sociais, decorrente do rápido crescimento, principalmente populacional, uma vez que a cidade não comporta a grande quantidade de pessoas que chegam, atraídas principalmente, pela propaganda desenvolvimentista.”

Também são razões para essa delimitação espacial: Rio Verde também está situado em uma região geográfica reconhecidamente utilizada como rota do tráfico ilícito de drogas; depois de estudos da Secretaria de Segurança Pública, relativos à incidência do tráfico nesta região, foi instalado no município de Rio Verde o Grupo Especial de Combate a Narcóticos (GENARC), pertencente à Polícia Civil, e responsável pelo combate ao tráfico de drogas ilegais; e, por fim, o autor exerce o cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, com atribuições na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde/GO, responsável pela persecução penal do crime de tráfico de drogas ilegais.

Além desses processos criminais, foram analisadas todas as denúncias criminais oferecidas pelo Ministério Público relativas ao tráfico de drogas na comarca de Rio Verde/GO, no mesmo período. Somados aos processos, as denúncias criminais serviram à demonstração da funcionalidade do sistema de pré-seleção construído, que incide sobre as classes marginalizadas.

3.1 – Os processos e as denúncias criminais

Desde logo, chamou a atenção o fato de que no curso de 03 (três) anos, em uma comarca de intensa movimentação processual, foram encontrados **somente 03 (três) autos de processos criminais arquivados, envolvendo réus absolvidos, que foram efetivamente processados em virtude de acusação de prática de tráfico ilícito de drogas**. Tal número se

mostra extremamente pequeno, se levado em consideração que neste mesmo período foram oferecidas **96 (noventa e seis)** denúncias criminais envolvendo esse mesmo tipo de crime, segundo dados coletados na 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Rio Verde/GO²⁵. Esse curioso dado permite afirmar que a taxa de saída do sistema é irrisória frente à taxa de entrada²⁶. Permite afirmar, ainda, que o sistema de seleção pré-concebido pelo discurso (e, neste caso, mostra-se extremamente exitosa a relação discurso oficial/discurso midiático) se apresenta extremamente funcional, contribuindo, dessa forma, para a concretização do discurso predominante.

Não se espera que os indivíduos processados sejam todos condenados. Essa não é a vontade do sistema penal. No instante em que o indivíduo entra no sistema penal, através da prisão ou do processo, toda carga valorativa que informa o estereótipo criminoso já incide sobre si. Todos os mecanismos de perpetuação do atual modelo de representação social são acionados, de forma que a eventual condenação constitui somente o *coroamento* da eficiência do sistema de normalização. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1997)

A opção por processos que foram precedidos da prisão em flagrante do indivíduo está ligada a duas razões de ordem prática. Quando o indivíduo é surpreendido em flagrante cometendo o delito, faz-se mais sensível o sentimento de que este é o responsável pelo crime e que, portanto, deve ele ser punido. No caso, observa-se que apesar da flagrância, houve absolvição do indivíduo processado, o que pode caracterizar um paradoxo. A segunda razão liga-se à *auto-executoriedade* do discurso predominante, ao ensejo da prisão em flagrante. Como verificado nos processos judiciais e nas denúncias criminais, todo o estereótipo do traficante-**inimigo**, contra quem se deve lutar, plasmado nos discursos do Estado e da mídia, se realizam sem a necessidade de qualquer providência acautelatória de direitos fundamentais. Detectado o indivíduo que assimilou as características do estereótipo, torna-se legítimo invadir-lhe a casa sem mandado judicial; abordá-lo na rua; persegui-lo. Atitudes como pedalar uma bicicleta se tornam suspeitas, porque, afinal, em clima de guerra, qualquer um que se assemelhe ao estereótipo criado (jovens pobres) é um possível inimigo, que deve ser neutralizado. ZAFFARONI (2001, p. 126) já advertiu sobre isso:

²⁵ Responsável pelos processos criminais relativos ao tráfico de drogas;

²⁶ Entendamos por “taxa de saída do sistema” o fato do indivíduo processado não mais ter que prestar informações ao Poder Judiciário. Contudo, sabemos que esses indivíduos, mesmo depois de absolvidos, continuam sob vigília dos agentes do Estado e de outras instituições de controle. “Taxa de entrada” é correlativa ao ingresso no sistema penal, porém, em virtude dos mecanismos de pré-seleção elaborados pelo discurso predominante, o indivíduo detido já estava sob vigilância;

“(...) as agências não judiciais (a polícia, por exemplo) dos sistemas penais latino-americanos possuem poderes para impor penas, violar domicílios e segredos de comunicação, requerer documentação (e marcá-la ou negá-la quando lhes convém), privar de liberdade qualquer pessoa sem culpa ou suspeita alguma, realizar atos de instrução, ocupar-se de tudo o que a burocracia judicial lhe deixa por menor esforço, fazer “batidas”, fechar lugares públicos, censurar espetáculos, fichar a população, etc.”

Os três processos pesquisados foram sumariados abaixo:

Réu: G.G.L.²⁷

Fato: No dia 29/08/2006, na rua Virgílio de Paula Novaes, 418, centro, Município de Montividiu/GO, o réu teve a casa vasculhada por Policiais Militares porque um usuário informou à PM que o acusado vendia cocaína. Dentro da casa foram encontrados 5 gramas de cocaína. Consta que a mãe do réu deixou os policiais entrar na casa. Ele disse que a droga não lhe pertencia, que pertencia ao irmão e que o usuário estaria mentindo. Ficou preso de 29 de agosto de 2006 até 3 de janeiro de 2007. Foi absolvido porque não ficou provado que a droga lhe pertencia.

Réu: J.F.S.²⁸

Fato: No dia 02 de julho de 2006, às 16h, no interior do imóvel situado na rua João Horácio, n. 523, centro, Castelândia/GO, o réu teve a casa vasculhada pela Polícia Militar porque chegou ao conhecimento desta de que o réu estaria plantando maconha. Havia, de fato, dois pés de maconha na casa do réu. O réu permitiu a entrada dos policiais dentro de casa. Disse que consome maconha há 6 anos e que havia adquirido de terceira pessoa algumas sementes, a fim de plantá-las em casa. Assim fez. Ficou preso de 02 de julho de 2006 a 11 de outubro de 2006. Foi absolvido porque ficou reconhecido que a quantidade de droga era muito pequena. Disse o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Lúcio Cândido de Oliveira Júnior: “... entendo que a conduta do denunciado, muito embora flagrado enquanto cultivava quatro ínfimos pés, não pode, por si, enquadrá-lo como comerciante de tal substância. (...) Considerar o plantio de substância entorpecente “maconha”, para uso próprio nas condições encontradas junto ao réu seria impor a ele pena demasiada, muito excessiva, o que, protocolo certo, não se enquadraria no moldes da perfeita justiça.” (fls. 44 e 45). O réu

²⁷ Autos 200602638580, caixa 707, arquivado em 04 de julho de 2007;

²⁸ Autos 200601935114, caixa 687, arquivado em 23 de outubro de 2006;

foi absolvido da prática de tráfico em razão da insuficiência de provas, porém, ficou reconhecida sua condição de usuário, sem qualquer apenação, porque a maconha não estava própria para consumo.

Réus: W.A.C. e C.A.B.O.²⁹

Fato: No dia 04 de setembro de 2001, às 16h50, na Avenida Pauzanes, Rio Verde/GO, Policiais Militares do serviço reservado (P2) viram os réus em bicicletas, estando W. conduzindo um saco plástico. Acharam aquilo estranho, “suspeito”, e resolveram abordá-los. Os réus correram, mas W. foi alcançado e abordado. O saco plástico estava com ele e no interior deste havia 700 gramas de maconha. W. foi preso em flagrante no dia 04 de setembro de 2001. W. disse que é usuário de maconha e que estava transportando a droga para entregá-la a outra pessoa, para ganhar uma porção dessa substância. Frente ao juiz, W. disse que estava com C. quando foram abordados, mas que não estava vendendo ou levando maconha para ninguém. W. foi condenado. O processo de C. ficou paralisado, pois C. esteve foragido, mas com prisão preventiva decretada. W. foi condenado. Outra sobre teve C.A.B.O.

C. disse ao delegado de polícia que é viciado em maconha e que naquele dia, para ganhar um baseado, acompanhou W. no transporte da droga para terceira pessoa. C., que esteve foragido durante o processo, foi preso em 1 de setembro de 2004. Interrogado pelo juiz, disse que sempre é perseguido pela polícia, já tendo condenação por tráfico de drogas. Alegou que sequer estava naquele local. Houve condenação pelo juiz de primeiro grau. Houve recurso de apelação e a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria, absolveu o réu, dizendo que as provas não são suficientes para a condenação. Ressalte-se, porém, a existência de voto vencido.

Identificado o indivíduo que se assemelha ao estereótipo criado pelo discurso predominante, ficam legitimadas medidas de reação ao inimigo. Desta forma, nos três casos narrados e em **90,63%** das denúncias criminais estudadas, os indivíduos processados estavam em situação suspeita ou foram alvo de denúncias apócrifas. Neste último caso, o que mais chama a atenção é o fato de que estas denúncias apócrifas dirigiram-se, na grande e arrasadora maioria dos casos, às pessoas que, tradicionalmente, habitam o sistema penal³⁰.

²⁹ Autos 200101384828, caixa 674, arquivado em 20 de julho de 2006;

³⁰ A denúncia anônima constitui, neste meio, um importante argumento utilizado pela polícia com o objetivo de conferir legitimidade à atuação, muitas vezes motivada pela mera suspeita;

Esse dado revelou que levantaram suspeitas – e, portanto, puderam ser delatados – aqueles cujas imagens se adequaram ao perfil de criminoso esperado pelo Estado e pela mídia. Quanto às situações de meras “suspeitas”, se não tivessem como protagonistas potenciais *clientes* do sistema penal, não seriam suspeitas.³¹ Observou-se, com isso, que o estereótipo criado pelo discurso oficial, referendado e fortalecido pela mídia, fez com que atividades corriqueiras do dia a dia, quando praticadas por pessoas que tem características semelhantes àquelas que integram o estereótipo, se tornassem suspeitas, autorizando a perseguição da pessoa que, doravante, nada mais é que uma personagem construída pelos discursos de exclusão. Esse estereótipo, ainda, possibilitou que sobre as pessoas cujo controle interessa para o sistema penal incidisse a malsinada delação apócrifa. Identificada a personagem – e, de conseqüência, o inimigo – ficam autorizadas enérgicas medidas de coerção, de luta (invasão domiciliar, abordagens arbitrárias, etc.)³².

O inimigo a ser neutralizado, que se ajustou ao estereótipo criminoso e que, portanto, deve ser controlado, disciplinado, foi identificado como jovem de 20 a 30 anos de idade e, raríssimas exceções, pobre.

3.2 – Quem são eles e por que foram eleitos?

G.G.L. é brasileiro, solteiro, branco, com 21 anos de idade, tem o primeiro grau incompleto, não tem filhos, está desempregado e nunca foi processado antes. Havia acabado de servir ao Exército; J.F.S. é brasileiro, solteiro, lavrador, com 21 anos de idade, sabe ler e escrever; e W. é brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, com 22 anos de idade, é alfabetizado. C. é brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, com 21 anos de idade.

Das 96 (noventa e seis) denúncias oferecidas pelo Ministério Público foi possível extrair que **78,12%** dos indivíduos processados eram jovens com idade entre 18 e 30 anos e **96,9%** exerciam funções que não exigiam qualificação³³ ou não tinham profissão. São pessoas com força de trabalho, não aproveitadas pelo sistema de produção.

³¹ Foram consideradas suspeitas as seguintes atitudes: pedalar bicicleta, caminhar pela rua, andar com pressa, dentre outras tantas que, no dia-a-dia, quando praticadas por pessoas desvestidas das características inerentes ao estereótipo, são indiferentes;

³² Das 96 denúncias criminais analisadas, constatou-se que em **72,92%** dos casos as residências das pessoas processadas foi vasculhada pela polícia sem ordem judicial;

³³ A ausência de qualificação profissional significa, em larga maioria, baixo nível de escolaridade;

Disso resulta que foram coletados pelo sistema de coerção penal agentes sem qualificação para o discurso. Ora, se são desqualificados pelo discurso predominante, os discursos que lhe são próprios situam-se numa faixa de exclusão, daí, não podem ser ouvidos, sentidos ou vistos. “Ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer certas exigências, ou se não estiver, à partida, qualificado para o fazer”, disse FOUCAULT (1996, p. 16). Esses indivíduos foram aliados da ordem discursiva, portanto, não conseguiram intercambiar, comunicar o discurso, porque não partilharam do ritual, estabelecido pelo poder. Para partilhar do ritual é necessário que o indivíduo seja protagonista de um processo educacional que lhe permita apropriar-se do discurso. “Todo o sistema de educação é uma maneira política de manter ou de modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e os poderes que estes trazem consigo.” (FOUCAULT, 1996, p. 20)

O mutismo pertinente aos eleitos é a característica que protegeu o discurso predominante de ranhuras, mesmo que ele não tenha se afirmado concretamente por meio de uma condenação, no caso dos processos examinados. Esses eleitos identificam-se com “os setores mais carentes da população e sobre alguns dissidentes (ou “diferentes”) mais incômodos ou significativos.”(ZAFFARONI, 2001, p. 24). Mas, pergunta-se, por que esses indivíduos foram selecionados pelo sistema penal? A resposta vem da criminologia crítica³⁴, que vê no Direito Penal um importante mecanismo de reprodução e produção das relações de desigualdade. De acordo com BARATTA (2002, p. 208)

“O aprofundamento da relação entre direito penal e desigualdade conduz, em certo sentido, a inverter os termos em que esta relação aparece na superfície do fenômeno descrito. Ou seja: não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existente, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade. Em primeiro lugar, **a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente, sobretudo, nos *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de**

³⁴ “No interior da criminologia crítica estão se produzindo, desde algum tempo, tentativas para desenvolver uma teoria materialista das situações e dos comportamentos socialmente negativos, assim como da criminalização. Uma teoria materialista deste tipo se caracteriza pelo fato de relacionar os dois pontos da questão criminal, as situações socialmente negativas e o processo de criminalização, com as relações sociais de produção e, no que respeita à nossa sociedade, com a estrutura do processo de valorização do capital.” (BARATTA, 2002, p. 212)

criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade.” – negritamos

Dessa forma, o discurso predominante promoveu a seleção de pessoas que, por serem desqualificadas para o discurso segundo um ritual estabelecido pelo poder, foram incapazes de demonstrar as fissuras desse discurso. Essa seletividade foi engendrada com vistas a assegurar que os indivíduos *mudos*, coletados nos estratos sociais mais baixos, marginais ao sistema de produção, permaneçam sob controle, diminuindo-lhes as possibilidades de ascensão social, perpetuando e aumentando, assim, o fosso da desigualdade. De igual modo, esse silêncio impede que sejam encontradas fissuras no discurso predominante, que acaba se reafirmando.

3.3 – O silêncio do outro e o (des) encontro de representações

BARATTA (2002, p. 117) já havia notado que “a distância lingüística que separa julgadores e julgados, a menor possibilidade de desenvolver um papel ativo nos processo e de servir-se do trabalho de advogados prestigiosos, desfavorecem os indivíduos mais débeis.” Mas não é só isso. Além dos débeis desfavorecidos, tem-se a reafirmação do discurso de exclusão. Essa distância lingüística pode ser traduzida no silêncio dos indivíduos processados, que não deixaram plasmados nos processos judiciais quais suas representações sobre o tráfico ilícito de drogas. Esse silêncio favorece e repercute na reafirmação do discurso oficial – que conta, ainda, com o eficiente reforço produzido pela instância midiática – e as estratégias de exclusão e limitação adotadas impedem que discursos contrários sejam vistos, ouvidos ou sentidos.

Nos três processos estudados não houve interação discursiva entre o indivíduo processado e o Estado (assim como não há interação discursiva entre o indivíduo sobre o qual recai o estereótipo criminoso e a mídia). As absolvições dos indivíduos, que poderiam ser creditadas a essa interação discursiva responsável por aberturas no discurso predominante, foram motivadas, apenas e exclusivamente, pela ausência de provas da ocorrência da prática de crime de tráfico. Identificou-se apenas a estratégia dos réus de descolarem de si a pecha de traficantes. Outros réus que eventualmente mostraram formas discursivas diferentes ou foram condenados ou não foram processados ou não foram julgados.

Para o processo judicial, em razão da eficiência dos mecanismos de seleção, foram lançados somente agentes desqualificados (discursivamente, entenda-se) – e isso pôde ser observado, também, nas denúncias criminais pesquisadas – e, por isso, agregados outros procedimentos de exclusão e de limitação do discurso, formas discursivas diferentes ficaram alijadas de aparência.

As absolvições, que poderiam representar a redenção dos discursos contrários, estiveram embasadas em procedimentos de exclusão discursiva que possibilitaram a reafirmação do discurso oficial. Nesse passo, observou-se o desencontro de representações sobre o tráfico e sobre o traficante de drogas.

Foram estudados por FOUCAULT (1996) os procedimentos de limitação e exclusão do discurso. Quando aplicados aos processos judiciais analisados, verificou-se como se deu a exclusão dos discursos marginais. Esses procedimentos calaram a voz dos discursos contrários àqueles que informam o estereótipo do traficante.

Sobre o traficante foi erigido um tabu (diariamente o tabu é reafirmado pela mídia e, de conseqüência, opera-se a relegitimação da representação social sobre o tráfico), obstando-se, dessa forma, o acesso de discussões sobre a complexidade que informa o tema. Parte-se da premissa, não contestada, de que o traficante é o criminoso, o inimigo, e que, então, qualquer discussão sobre sua complexa existência significa afronta aos valores éticos. Outras significações do tráfico – objeto do tabu – não foram, portanto, discutidas nos processos, apesar da estrutura dialógica destes. Sequer foram postas no palco de debate.

O discurso, para alcançar validade, deve seguir um ritual próprio, ditado pelas circunstâncias. No curso dos processos judiciais verificou-se que o ritual que legitima a verdade esteve limitado à discussão sobre a existência, ou não, da prática do crime de tráfico imputado aos indivíduos processados. Há certo hermetismo nesse ritual. Dessa forma, o ritual que informou a construção da verdade socialmente aceita não contemplou a análise de representações diferentes que porventura tivessem os indivíduos processados – e que poderiam ensejar rupturas no discurso oficial. Os discursos dessas pessoas processadas não encontraram, no ritual, aberturas para eclosão, num local onde, repetindo, dado o embate de hipóteses (ou tese e antítese), poder-se-ia pensar em elevar ao rito o dilema sobre as representações.

Somente autoridades discursivas pré-reconhecidas são hábeis ao discurso, assim, somente a voz dessas autoridades é audível. Definitivamente, os indivíduos processados não

estiveram investidos dessa autoridade, que ficou limitada aos agentes que repercutem o discurso oficial. Estes, por sua vez, operam com categorias sociais estereotipadas e, dessa forma, não estão eles preocupados (nem estão preparados) em observar diferentes vieses discursivos. Da mesma forma que o discurso seleciona pessoas para serem controladas (para serem julgadas), o discurso também realiza essa seleção (e treinamento) para as pessoas que exercerão o controle (apesar destas também serem controladas, mas num nível muito diferente). ZAFFARONI (2001, p. 141) deixou isso muito claro:

“A manipulação da imagem pública do juiz pretende despersonalizá-lo e reforçar sua função supostamente “paternal”, de maneira a ofuscar seu caráter de operador de uma agência penal com limitadíssimo poder dentro do sistema penal. Esta imagem é introjetada pelo próprio operador porque foi treinado nela, de modo a alimentar sua onipotência – sinal de imaturidade, próprio da adolescência –, e o impede de perceber as limitações do seu poder. Dentro desta lógica, duvidar de seu poder significa lesão a seu “narcisismo treinado”, expressão resultado deteriorante de sua personalidade.”

Constrói-se sobre o discurso marginal, de que são titulares fragmentos sociais aliados do processo de produção, um sentimento de rejeição e partilha. Assim, os enunciados que partem de traficantes, por exemplo, são solenemente ignorados, como se não existissem (rejeição), ou são considerados portadores de uma verdade sobrenatural, oculta, que outros não enxergam (partilha). Num e noutro caso, esses expedientes obstam que o discurso refratário alcance o sentimento de verdade. Nos processos judiciais observados, além dos titulares do discurso (aqui entendidos os funcionários do Estado, a mídia), também os indivíduos processados operaram com rejeição ao discurso marginal. Lutaram esses indivíduos, durante os processos judiciais, para descolarem de si o estereótipo do traficante, construído pelo discurso. Essa tentativa, que não teve por objetivo provocar danos no discurso predominante, pôde ser vista como a reação do indivíduo ao discurso marginal, consciente (no caso da deliberada atuação do sujeito, portador do discurso marginal, reconhecendo a rejeição, calar-se) ou inconscientemente (no caso do sujeito, entendendo que o discurso oficial que provoca a rejeição deve preponderar sobre outros). Se este discurso existe, ficou na penumbra.

A vontade de verdade, sentimento que anima a construção do discurso segundo uma pauta de valores secularizada, também serviu de empecilho à aparição dos discursos contrários. Está arraigado no discurso oficial, referendado e corroborado pela mídia, que o

combate ao tráfico deve ser levado a efeito a qualquer custo (desejo e poder). A verdade está, pois, condicionada à observância dessa pauta de valores. Havendo sentimentos contrários, discursos contrários, estes são identificados como algo desprovido de validade. Os processos verificados dão corpo a essa vontade de verdade, pois não se debateu a existência de sentimentos diversos, dissociados dessa pauta de valores. Esse debate feriria a vontade de verdade, então, foi colocado fora de cena.

Além das estratégias de exclusão do discurso acima verificadas, outra, notada por FOUCAULT (1996) e já analisada, muito significativa, pôde ser detectada, já na pré-seleção dos indivíduos processados. Diz ela respeito ao recrutamento, para os processos judiciais, de pessoas desqualificadas para o discurso (circunstância verificada nos três casos estudados e, também, em 96,9% das denúncias criminais oferecidas no mesmo período). Diz o autor que “ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer certas exigências, ou se não estiver, à partida, qualificado para o fazer” (p.16). A qualificação para o discurso quer dizer a possibilidade de enunciá-lo. Aqueles portadores de discursos marginais não conseguem intercambiá-lo, comunicá-lo, porque não estão qualificados pelo ritual (ditado pelo poder) para fazê-lo. O ritual que qualifica o emissor é transmitido através da educação. Se se coletam pessoas desprovidas de educação, coletam-se pessoas sem voz discursiva.

“Finalmente, numa escala muito maior, podem reconhecer-se grandes clivagens naquilo a que se poderia chamar a apropriação social dos discursos. A educação pode muito bem ser, de direito, o instrumento graças ao qual todo o indivíduo, numa sociedade como a nossa, pode ter acesso a qualquer tipo de discurso ; sabemos no entanto que, na sua distribuição, naquilo que permite e naquilo que impede, ela segue as linhas que são marcadas pelas distâncias, pelas oposições e pelas lutas sociais. **Todo o sistema de educação é uma maneira política de manter ou de modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e os poderes que estes trazem consigo.**” – negritamos (FOUCAULT, 1996, p. 20)

Além do fato do discurso unidimensional prevalente não ter se afirmado concretamente, através de uma condenação criminal, os processos judiciais nos quais os indivíduos processados foram absolvidos da imputação da prática de tráfico de drogas evidenciaram que os mecanismos de exclusão e limitação do discurso (contidos nos discursos da instância política e midiática) impediram o encontro de representações sobre o tráfico de drogas, restando incólume, livre de fissuras ou ranhuras, o estereótipo criminoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico e o consumo de drogas ilícitas não podem ser encarados como dados da natureza, prontos, acabados, impassíveis de interpretação. Tratam-se de produtos culturais, construídos por específicos tipos discursivos. A droga, como objeto cultural, foi apropriada pela ordem discursiva e, partir de então, fez-se possível a construção e a desconstrução de significados. Esses significados não só alcançaram as substâncias. Viu-se a possibilidade de, por meio da construção de identidades específicas, se estender os significados às pessoas envolvidas com o consumo e o tráfico de drogas.

A política sobre drogas no Brasil foi erigida sobre uma plataforma discursiva proibicionista e de exclusão. Esta política esteve e está sintonizada com a legislação internacional, que tem essas mesmas características graças à influência norte-americana. Divisa-se, a partir de 1909, com Comissão de Xangai, a prevalência da orientação norte-americana no plano internacional, relativamente ao consumo e ao tráfico de drogas, e pôde-se notar que o interesse dos EUA, na manutenção desse tipo de política, esteve muito mais associado a fatores econômicos e geo-políticos.

Desde 1921, seja em atenção aos compromissos internacionais, seja em razão de motivos sócio-culturais, adotou-se, no Brasil, a total intolerância ao tráfico ilícito de drogas, sem qualquer possibilidade de abertura dialógica. Quanto ao consumo, observou-se certa variação na abordagem jurídica, porém, as estratégias de controle e normalização sempre se mantiveram presentes. Não por coincidência, a proibição do tráfico e do consumo de drogas aconteceu quando a prática dessas condutas passou a ser comum a pessoas que se situavam à margem da sociedade (pobres, prostitutas, desempregados, etc.). O fortalecimento da repressão, também não por coincidência, aconteceu quando movimentos de sublevação à ordem posta fizeram-se mais visíveis (vide, por exemplo, o Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968). O controle sobre o tráfico e o consumo de drogas, portanto, apresentou-se com um caráter instrumental, que se distanciou dos objetivos declarados. Enquanto se declara que o objetivo da política sobre drogas é o alcance de uma sociedade abstêmica e sadia, por outro lado, por via do controle estabelecido, se consegue identificar, catalogar e disciplinarizar pessoas marginalizadas. Mas este último objetivo não é declarado. Por outro giro, está cada vez mais longe de ser alcançado o objetivo primeiro.

As estratégias utilizadas para a manutenção do discurso de exclusão geraram, no curso da história, significados perversos. Pessoas associadas ao tráfico passaram a ser vistas como criminosas (estereótipo criminoso); pessoas associadas ao uso passaram a ser vistas como doentes (estereótipo da dependência), rebeldes ou depravados. Sobre o indivíduo passou a imperar o estereótipo.

Essa dissociação entre objetivo declarado e objetivo não-declarado é responsável pela criação de uma intensa crise discursiva, porque os objetivos declarados pelo discurso não encontraram ressonância no plano da representação social (observa-se o incremento do consumo de drogas ilegais e a intensificação do tráfico ilícito, a despeito de estar em vigor, há mais de 80 anos, a política proibicionista). Essa crise está ganhando em intensidade e o reflexo dessa intensidade está na sangrenta guerra contra o tráfico e contra o crime, sem resultados que confirmem o acerto do discurso aparente.

Diante desse quadro, estratégias para a manutenção do discurso aparente foram criadas e estão em plena atividade. Um símbolo dessa estratégia pode ser encontrado na instância midiática. Neste local operou-se, às escancaras, o fortalecimento do discurso aparente e, além disso, manipularam-se estratégias de exclusão e limitação dos discursos marginais. Assim, a crença criada está associada à inexistência de discursos refratários ao discurso aparente. Os estereótipos criados pela instância política ganharam reforço. A mídia contribuiu, sensivelmente, para o fortalecimento da idéia de que o traficante é o inimigo que deve ser combatido. Para tanto, como instrumentos de persuasão, valeu-se a mídia da dramaticidade, da cientificidade, enfim, tudo feito para corroborar o clima de que o tráfico e o traficante são entidades que devem ser combatidas a qualquer custo. Enquanto, por outro lado, os discursos marginais foram guindados ao limbo, como se não existissem.

Mas, por trás do estereótipo criado, há um indivíduo que pode, ou não, possuir suas próprias representações, diversas daquela criada para o estereótipo criminoso. Quanto este indivíduo se vê envolvido em processos criminais, tem-se o encontro de representações. Por um lado, as representações relativas ao estereótipo, criadas pelo discurso aparente; de outro, as representações próprias do indivíduo.

Apesar da estrutura dialógica que marca o processo criminal, o diálogo não consegue alcançar o plano das representações. Há um ingente esforço do discurso predominante de manter sepultados os discursos marginais. A seleção de pessoas desqualificadas para o discurso, coletadas nas classes mais baixas da sociedade, além de outros procedimentos de

exclusão e limitação discursiva (interditos, por exemplo), garantiram a prevalência do discurso aparente. Houve o desencontro de representações.

Esse discurso prevalente não cedeu passo nem mesmo diante de uma absolvição criminal da imputação da prática de tráfico ilícito de drogas. Se, à primeira vista, pode-se entender que a absolvição significou ruptura da ordem discursiva predominante, depois da consulta a processos criminais em que tal episódio aconteceu, verificou-se que a absolvição nada mais fez que provocar o recrudescimento do discurso oficial. Seja porque os indivíduos processados não tentaram encontrar fissuras na ordem discursiva vigente (e isso não era de se esperar, dada a debilidade discursiva que lhes é peculiar), seja porque outros mecanismos de limitação e exclusão do discurso funcionaram muito bem.

Ao cabo da pesquisa chegou-se à conclusão de que o discurso proibicionista sobre drogas, calcado na criação de estereótipos, se reafirma constantemente. Retroalimenta-se na mídia e nos processos judiciais, mesmo que nestes ocorram absolvições. Objetiva a seleção, controle e estigmatização de pessoas alijadas de representatividade discursiva. Enfim, recai sobre pobres, excluídos do sistema produtivo. Na gênese desse discurso está o preconceito. A negação do outro enquanto homem singular, a nivelação do ser humano e a redução deste a categorias, são as marcas dessa estrutura discursiva. O homem estereótipo é o homem “do contra”, que não atua em discurso. Não se sabe “quem ele é”, apenas “o que ele é”. Sem palavras o homem não se insere no mundo como ser distinto e singular entre iguais. “Na ação e no discurso, os homens mostram quem são, revelam ativamente suas identidades pessoas e singulares, e assim apresentam-se ao mundo humano.” (ARENDR, 2008, p. 192) A abertura do discurso pode ser o caminho a ser seguido, enquanto ainda não solapadas as bases do poder pela violência. A busca de fissuras no discurso aparente é um trabalho que pode e deve ser feito, visando a abertura de diálogo, mas essa empresa transbordaria os limites e objetivos dessa narrativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE NOTÍCIA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. *Mídia e drogas: o perfil do uso e do usuário na imprensa brasileira*. Brasília, Ministério da Saúde, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. In CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático, 3ª edição, reescrita, ampliada e atualizada**. Petrópolis, Ed. Lumen Jures, 2006.

ARBEX Jr., José. **Narcotráfico – Um jogo de poder nas Américas**. São Paulo, Ed. Moderna, 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana, 10ª edição**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal – Introdução à sociologia do direito penal, 3ª edição**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, Ed. Revan, 2002.

BARRETO, Menna. **Lei de tóxicos – Comentários por artigos, 5ª edição**. Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1996.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro, 11ª edição**. Rio de Janeiro, Ed. Revan, 2007.

_____. Política Criminal com Derramamento de Sangue. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, nº 20, p. 129-146, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro, Ed. Esevier, 2004.

BOTTINI, Pierpaolo. As drogas e o direito penal da sociedade de risco. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Org.). **Drogas: Aspectos penais e criminológicos**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006.

BIANCHINI, Alice. Título II – Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. In: GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de drogas comentada artigo por artigo**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2006.

BIZZOTO, Alexandre e RODRIGUES, Andreia de Brito. **Nova lei de drogas – Comentários à Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, 2ª edição**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas assinada em 21 de fevereiro de 1971 pelo Brasil. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/>>. Acesso em: 08 out. 2006.

BRASIL. Convenção Única sobre Entorpecentes. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/>. Acesso em: 11 out. 2006.

BRASIL. Decreto nº 20.930, de 1932. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 03 de agosto de 2007.

BRASIL. Decreto nº 891, de 25 de novembro de 1938. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 03 de agosto de 2007.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 192, de 14 de junho de 1991. Aprova o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.senad.gov.br/>. Acesso em: 21 de julho de 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.294, de 6 de julho de 1921. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 03 de agosto de 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 03 de agosto de 2007.

BRASIL. Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 03 de agosto de 2007.

BRASIL. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 03 de agosto de 2007.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 03 de agosto de 2007.

BRASIL. Política Nacional Sobre Drogas. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/>. Acesso em: 11 out. 2006.

BRASIL. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 07 de agosto de 2007.

BRASIL. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 07 de agosto de 2007.

BUCHER, R. e OLIVEIRA, S.R.M. O discurso do “combate às drogas” e suas ideologias. *Rev. Saúde Pública*, 28 (2): 137-45, 1994.

BURKE, Peter. **O que é história Cultural?** Tradução de Sérgio Goes de Paula. Rio de Janeiro, Ed. Jorge Zahar Editor, 2005.

CARNEIRO, Henrique. Transformações do significado da palavra “droga”. In: VENÂNCIO, Renato Pinto e CARNEIRO, Henrique. **Álcool e Drogas na História do Brasil**. Belo Horizonte, Ed. PUC Minas-Alameda, 2005.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático, 3ª edição, reescrita, ampliada e atualizada.** Petrópolis, Ed. Lumen Jures, 2006.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias.** Tradução de Ângela M. S. Correa. São Paulo, Ed. Contexto, 2006.

_____. **O que é discurso político.** Tradução de Fabiana Komeu e Dílson Ferreira da Cruz. São Paulo, Ed. Contexto, 2006.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural, entre práticas e representações.** Rio de Janeiro/Lisboa, Ed. DIFEL/Bertrand, 1985.

_____. **El mundo como representación, 5ª reimpressão.** Barcelona (España), Ed. Gedisa, 2002.

COGGIOLA, Osvaldo. Comércio internacional de drogas e América Latina – Uma aproximação histórica. *América Latina e Globalização.* Departamento de História (FFLCH) da USP, Programa de pós-Graduação em História Econômica, São Paulo, p. 227-250, 2004.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Produzindo o mito da “guerra civil”: naturalizando a violência. In: BAPTISTA, Marcos, CRUZ, Marcelo Santos et al (org.). **Drogas e pós-modernidade 2: Faces de um tema proscrito.** Rio de Janeiro, Ed. Uerj-Faperg, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética, direito, moral e religião no mundo moderno.** São Paulo, Ed. Companhia das Letras, 2006.

CORDEIRO, Carlos Antônio. **Código Criminal do Império.** Rio de Janeiro, Editor Typ. de Quirino e Irmão, 1861. Disponível em <http://www.google.com.br/books>. Acesso em: 09 de janeiro de 2009.

DE CERTEAU, Michel. **A escrita da história.** Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 1982.

DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga.** Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro, Ed. Revan, 1990.

EDITORA ABRIL. Conhecendo a Abril – Perfil. Disponível em http://www.abril.com.br/br/conhecendo/conteudo_43899.shtml. Acesso em: 26 de novembro de 2008.

ESCOHOTADO, Antonio. **História Elementar das Drogas.** Lisboa, Portugal, Ed. Antígona, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo Penal, 2ª edição.** Tradução de Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo, Ed. RT, 2006.

FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. A “justiça terapêutica” e o conteúdo ideológico da criminalização do uso de drogas no Brasil. Disponível em:

<<http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/>>. Acesso em: 03 de agosto de 2007.

FIORI, Maurício. A medicalização da questão do uso de drogas no Brasil: reflexões acerca de debates institucionais e jurídicos. In: VENÂNCIO, Renato Pinto e CARNEIRO, Henrique. **Álcool e drogas na história do Brasil**. Belo Horizonte, Ed. PUC Minas-Alameda, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso, 15ª edição**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo, Ed. Loyola, 1996.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro, Ed. NAU, 2005.

_____. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Ed. Vozes, 1987.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes – O cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. Tradução Maria Betânia Amoroso. São Paulo, Ed. Companhia das Letras, 1987.

GOMES, LUIZ FLÁVIO. **Nova lei de drogas comentada artigo por artigo**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2006.

GRECO FILHO, V. **Tóxicos: Prevenção e repressão**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1996.

GRECO FILHO, V e RASSI, João. **Lei de drogas anotada**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2007.

GRIEFF, Gustavo, e GRIEFF, Pablo. Estudio Introductorio. In: HUSAK, Douglas N. **Drogas y derechos**. México, Ed. Fondo de Cultura Económica, 2002.

HARTMAN, Arlete. **Uso de drogas: Crime ou exercício de um direito**. Porto Alegre, Ed. Síntese, 1999.

HUNGRIA, Néilson. **Comentários ao Código Penal, vol. IX**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1958.

LE GOFF, Jacques. **História e memória, 5ª edição**. Tradução Bernardo Leitão...(et al.). Campinas, Editora da UNICAMP, 2003.

MACRAE, Edward. A desatenção da legislação de entorpecentes pelas complexidades da questão. Disponível em: <http://www.neip.info/textos.html>. Acesso em: 06 de novembro de 2008.

_____. A importância dos fatores sócio-culturais na determinação da política oficial sobre o uso ritual da *ayahuasca*. In: ZALUAR, Alba (org.). **Drogas e cidadania: Repressão ou redução de riscos**. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1999.

MACRAE, Edward e SIMÕES, Júlio Assis. A subcultura da maconha, seus valores e rituais entre setores socialmente integrados. In: BAPTISTA, Marcos. CRUZ, Marcelo Santos et al (org.). **Drogas e Pós-Modernidade 2, faces de um tema proscrito**. Rio de Janeiro, Ed. Uerj-Faperj, 2003.

MALAGUTI BATISTA, Vera. A construção do transgressor. In: BAPTISTA, Marcos. CRUZ, Marcelo Santos et al (org.). **Drogas e Pós-Modernidade 2, faces de um tema proscrito**. Rio de Janeiro, Ed. Uerj-Faperj, 2003.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia Cultural, 10ª edição**. Petrópolis, Ed. Vozes, 2003.

MENNA BARRETO, João de Deus Lacerda. **Lei de tóxicos – Comentários por artigo**. Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1996.

MIGUEL, Luis Felipe. Os meios de comunicação e a prática política. *Lua Nova n° 55-56, 2002*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Rio Verde/GO. Denúncias criminais com imputação da prática de crime de tráfico ilícito de drogas oferecidas entre 2006 e 2008.

OLIVEIRA, Pedro Paulo. A sedução das drogas: consumismo e identidade, *in* Relatório Final dos Concursos Nacionais de Pesquisas em Justiça Criminal e Segurança Pública. Rio de Janeiro, Ministério da Justiça, 2005.

O POPULAR, Goiânia, 27 de julho de 2008, Caderno Cidades.

_____ Goiânia, 30 de julho de 2008, Caderno Cidades.

_____ Goiânia, 10 de agosto de 2008, Caderno Cidades.

_____ Goiânia, 24 de agosto de 2008, Caderno Cidades.

_____ Goiânia, 05 de novembro de 2008, Caderno Cidades.

_____ Goiânia, 11 de novembro de 2008, Caderno Cidades.

_____ Goiânia, 23 de novembro de 2008, Caderno Cidades.

_____ Goiânia, 25 de novembro de 2008, Caderno Cidades.

PASSETI, Edson. A arte de lidar com as drogas e o Estado. In: RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas**. São Paulo, Ed. Educ. 2004.

PEDROSO, Ízula Luiza Pires Bacci e SILVA, Antenor Roberto Pedroso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento agroindustrial de Rio Verde-GO. *Caminhos da*

Geografia – revista on line. Disponível em: <<http://www.ig.ufu.br/revistas/caminhos.html>>. Acesso em 13 de janeiro de 2009. Uberlândia, vol. 15, p. 20-27, julho de 2005.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. Processos criminais da 4ª vara criminal da comarca de Rio Verde/GO com sentença penal absolutória de imputação da prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, arquivados entre 2006 e 2008.

POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento, Silêncio. In: *Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 1989, p. 3-15*.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em: 02 de agosto de 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal Brasileiro – parte geral, 2ª ed. rev. atual. e ampl.** São Paulo, Ed. RT, 2000.

PROCÓPIO, Argemiro. **O Brasil no mundo das drogas, 2ª edição revista.** Petrópolis, Ed. Vozes, 1999.

RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas.** São Paulo, Ed. Educ. 2004.

_____ **Narcotráfico – uma guerra na guerra.** São Paulo, Ed. Desatino, 2003.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro, Ed. Revan, 2000.

RÜSEN, Jörn. **Razão histórica – Teoria da História: os fundamentos da ciência histórica.** Tradução de Estevão de Rezende Martins. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2001.

SANTANA, Adalberto. A globalização do narcotráfico. In: *Revista Brasileira de Política Internacional, ano 42, n°2, 1999, p. 99/116*.

SICA, Leonardo. Funções manifestas e latentes da política de *war on drugs*. In: REALE, Miguel (org.). **Drogas: Aspectos Penais e Criminológicos.** Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2005.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, Ed. Fac-similar-Senado Federal, 2004.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Em torno à diferença: Aventuras da Alteridade na Complexidade da Cultura Contemporânea.** Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2008.

SUPER INTERESSANTE. **Drogas: uma viagem pelo corpo humano.** Edição 54, de março de 1992. Disponível em: <http://super.abril.com.br/super2/superarquivo/1992/conteudo_112951.shtml>. Acesso em: 09 de outubro de 2007.

_____ Quando a maconha cura. Edição 95, de agosto de 1995. Disponível em: <http://super.abril.com.br/super2/superarquivo/1995/conteudo_114840.shtml>. Acesso em: 09 de outubro de 2007.

_____ Por trás da cortina de fumaça. Edição 127, de abril de 1998. Disponível em: <http://super.abril.com.br/super2/superarquivo/1998/conteudo_116709.shtml>. Acesso em: 09 de outubro de 2007.

_____ Drogas: o que fazer a respeito. Edição 172, de janeiro de 2002. Disponível em: <http://super.abril.com.br/super2/superarquivo/2002/conteudo_119939.shtml>. Acesso em: 09 de outubro de 2007.

_____ A verdade sobre a maconha. Edição 179, de janeiro de 2002. Disponível em: <http://super.abril.com.br/super2/superarquivo/2002/conteudo_120586.shtml>. Acesso em: 09 de outubro de 2007.

_____ Quem lê a Super? Edição 187, de abril de 2003. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/super2/superarquivo/2003/>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2009.

_____ Drogas: Está na hora de legalizar? Edição 244, São Paulo, Editora Abril, outubro de 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amiz Lopez da Conceição. Rio de Janeiro, Ed. Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, parte geral**. São Paulo, Ed. RT, 1997.